



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2013 – São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7595

MANDADO DE SEGURANCA

0009702-52.1998.403.6100 (98.0009702-3) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023046-27.2003.403.6100 (2003.61.00.023046-9) - DOMINGOS MANOEL ESCALERA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 167: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade coatora formulado pelo impetrante, podendo o mesmo socorrer-se das vias administrativas para consecução do objetivo. Remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 310/312: Em relação ao depósito judicial/conta nº 0265.635.38294-1, por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fl. 307. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 4.983,53, correspondente a 25,47% do saldo atualizado informado a fl. 310. O saldo remanescente (R\$ 14.577,92) deverá permanecer bloqueado à disposição do Juízo conforme deferido a fl. 288. Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor do impetrante referente ao depósito realizado na conta nº 0265.280.234549-0, saldo atualizado informado a fl. 310. Intimem-se as partes.

0003807-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003807-9) - ELIANE DE CARVALHO SANTANA DAVID(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 39.397,97, correspondente a 99,12% do valor depositado na conta nº 0265.635.241067-3 (codigo da Receita 2808).Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante.Int.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls. 155/156: Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 142/143, que negou seguimento à remessa oficial e a apelação interposta pelo impetrado em razão da sentença monocrática que julgou procedente o pedido, e declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização no presente mandamus, cumpra-se o determinado em relação à expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos Autos (fls. 96).Com o decurso do prazo, expeça-se Alvará de levantamento em favor de impetrante.Int.

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, publique-se o mencionado despacho, qual seja: Vistos.Manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manifestação da autoridade coatora de fls. 159/160, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 87/88, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 83, proferida nos seguintes termos:Vistos.Mantenho a decisão de fls. 59.Recebo a petição de fls. 67/73 como agravo retido.Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser ele, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos praticados.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das informações.Após, dê-se vista do agravo retido à impetrante.Em seguida, ao Ministério Público Federal, voltando, na sequência os autos conclusos para sentença.Int. Int.

0002872-45.2013.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPM EMPREENDIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que ilegal a negativa para expedição de referida Certidão, em razão da suspensão, pelo parcelamento, da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.6.11.083819-06 e 80.2.11.048364-03.A apreciação do pedido de liminar ocorreu às fls.101/102 e este foi deferido.Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 107/116, e noticiou o deferimento do parcelamento dos débitos e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o impetrante requer o reconhecimento de sua regularidade fiscal perante o Fisco. Ocorre que, o impetrado reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos e expediu a certidão de regularidade fiscal. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir.Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008

0003341-91.2013.403.6100 - CRUZLIMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos ... Mantenho a r. decisão de fls. 132. Considerando que o débito do presente mandamus já inscrito em dívida ativa no momento da propositura da presente demanda, necessária a inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Desta forma, forneça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias contrafé. Cumprido o anteriormente determinado, intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações no prazo legal. Por fim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Intime-se.

0003895-26.2013.403.6100 - HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a alteração do status do PA 10880019961/90-12 para suspenso, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão do depósito judicial mantido nos Autos do Mandado de Segurança nº 89.0018065-7, que aguarda julgamento no STJ, e conseqüente expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que ilegal a negativa para expedição de referida Certidão, em razão do depósito efetivado nos Autos da Ação Cautelar 2000.03.00.014065-8, com posterior transferência para os Autos do Mandado de Segurança 89.0018065-7.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 177/177- verso).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 189/197, e noticiou a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.A impetrada manifestou-se às fls. 201/203 informando que, ainda com a expedição da Certidão, desejava o prosseguimento do feito. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o impetrante requer o reconhecimento de sua regularidade fiscal perante o Fisco. Ressalto que, o impetrado liberou a Certidão de Regularidade Fiscal ora pleiteada sem que fosse apreciado o pedido liminar. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir.Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Considerando as informações da autoridade impetrada de fls. 801/805, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0005515-73.2013.403.6100 - RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEY DOS SANTOS CAVALCANTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO GALDINI COSTA e SHIRLEY DOS SANTOS CAVALCANTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de transferência da Secretaria do Patrimônio da União nº 04977 016433/2012-42 e inscrição dos autores como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) N° 6213.0114513-08. Alegam, em síntese, que no dia 14/12/2012 se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de transferência. Entretanto, passados mais de 100 (cem) dias, não obtiveram resposta e foram informados de que não havia previsão para conclusão do processo. A apreciação do pedido de liminar ocorreu às fls.27/28 e este foi deferido.A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial à fl. 33 e seu pedido foi deferido (fls.34).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 37/39, e noticiou que o do requerimento dos impetrantes foi analisado em 06 de março, antes mesmo de ser notificado do presente mandamus, É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. Ocorre que, o impetrado analisou o pedido, conforme prova à fl.39, e concluiu a transferência requerida. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir.Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0005841-33.2013.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.De início, vale ressaltar que foram elencados no termo de fls. 83/87 alguns processos que poderiam ensejar a prevenção de outro Juízo para processamento e julgamento desta demanda. Entretanto, por tratarem de objetos distintos, afastada está a prevenção.Analisando os autos, verifico que a impetrante, tanto na inicial, quanto na emenda de fls. 91/115, formulou apenas pedido liminar, não dizendo qual seu pedido principal. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que ofereça aditamento, esclarecendo qual seu pedido final, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 72: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os autos processuais praticados.Remetam os autos ao SEDI.Dê-se ciência à União Federal e ao impetrante.Fl. 135/142: Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta.Int.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/98:Considerando o alegado pela autoridade coatora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para conclusão do Pedido de Restituição do impetrante. Intimem-se.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007873-11.2013.403.6100 - PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007892-17.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 98, visto tratarem-se de partes/pedidos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007516-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrdo no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0017420-12.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)

Fls. 42/43: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para juntada de contestação. Defiro ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada. Após, voltem conclusos. Int.

0007956-27.2013.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8764

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016199-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Em face da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 81, cancele-se a Audiência designada para o dia 23/05/2013. Em seguida, considerando as informações de que o imóvel está desocupado, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022060-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Em face da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 69, cancele-se a Audiência designada para o dia

23/05/2013. Em seguida, considerando as informações de que o imóvel está desocupado, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035527-66.1996.403.6100 (96.0035527-4) - ESPIRAL FILMES LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-25.1999.403.6100 (1999.61.00.001075-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900788-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900788-9) - ANDREA AMORIM SAMPAIO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X EDNEY RUFINO SAMPAIO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010288-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010288-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000615-18.2011.403.6100 - COLEGIO DANTAS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0027413-41.1996.403.6100 (96.0027413-4) - ESPIRAL FILMES LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8766

MONITORIA

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fl. 128 - Defiro. Expeça-se edital de citação de JONATAS SILVA SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpram-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (páginas 23/24), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fl. 165 - Defiro. Expeça-se edital de citação de FERNANDA APARECIDA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpram-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (páginas 22/23), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Fl. 90 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva

disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (página 23), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Fl. 274 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação de PAULO CESAR GOMES DE LIMA, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (página 21), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 205 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (páginaS 22), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl. 221 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (páginas 20/21), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Fl. 250 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste

fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (página 22), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0020920-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO
Fls. 75/76 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 09/05/2013 (página 21), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4158

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - RIO NEGRO TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 458/459: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001267-60.1996.403.6100 (96.0001267-9) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 372: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1101: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046. Int. Cumpra-se.

0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Tendo em vista o teor das informações do Superintendente do IBAMA em São Paulo, principalmente o que consta ao verso de fls. 83, cujas alegações são dotadas de fé pública, bem como os documentos de fls. 101, 107 e 108, esclareça, comprovadamente, a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, considerando o equívoco do alegado às fls. 114/120 e 24, uma vez que o protesto indicado se refere a ação executiva municipal e não federal. Prazo de 10 dias. I.C.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 322: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 310/311. Int. Cumpra-se.

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 444: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 431/433. Int. Cumpra-se.

0007250-44.2013.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de seus pedidos de restituição formulados administrativamente, protocolados há 5 anos (28.04.2008), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 183), a impetrante apresentou petição às fls. 184/187. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 184/187 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Anote-se. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos requerimentos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do que lhe foi pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação). Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuação, moralidade e eficiência, no caso entendo deva incidir, ainda que de forma subsidiária e supletiva, a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período

expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. REO - Remessa Ex Offício - 00067877820124058300 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/11/2012 - Página::104 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.711/98. DEVER DE DECIDIR. MORA DO FISCO RECONHECIDA. PRAZO DE 360 DIAS. LEI 11.457/07. RESTITUIÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STF. 1. A impetrante ingressou com 16 pedidos eletrônicos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP), cujo protocolo mais remoto data de 2009, perante a Secretaria da Receita Federal em Recife - PE. 2. Objetiva a demandante a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.711/98, no entanto tais pedidos se encontravam pendentes de análise. 3. O Fisco está violando o dever de decidir, tendo em vista o descumprimento do prazo de 360 dias, contado do requerimento, imposto à autoridade administrativa para proferir decisão, conforme constante no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 4. A Administração Fazendária não apresentou justificativa suficiente para não ter proferido decisão no prazo legal, fato este que causa prejuízos à regular atividade empresarial da autora. 5. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, considera-se que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, norma especial aplicável ao processo administrativo tributário, sendo de aplicação imediata aos feitos em andamento na data do início de sua vigência. 6. Destaca-se que, nos processos administrativos tributários, a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto se concentram as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que o Fisco pode ser beneficiado com sua inércia. 7. Mesmo que conste na inicial pedido de restituição, não existe comando judicial obrigando o Fisco a devolver quaisquer valores, pois o juiz a quo se limitou a conceder a segurança, para determinar que a autoridade administrativa analisasse e decidisse processos indicados por força do art. 24 da Lei nº 11.457/07. 8. A impetrante não opôs embargos declaratórios, logo, não cabe a este Tribunal determinar que a Secretaria da Receita Federal proceda à restituição do respectivo montante, fixando-lhe, para tanto, prazo razoável, sob pena de multa diária

pelo atraso, nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC, em virtude da preclusão. 9. Embora a sentença esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, a manifestação do Colegiado a respeito da questão suscitada pela impetrante implica supressão de instância e reformatio in pejus, ressaltando, ainda, que a ação mandamental não pode ser manejada como sucedâneo de ação de cobrança. 10. Segurança concedida. Remessa oficial não provida. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos 30 requerimentos de restituição indicados às fls. 04/05 dos autos, protocolados administrativamente em 28.04.2008, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0007331-90.2013.403.6100 - ROSA MARIA PEREZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 031: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 024. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 234/236: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição indefiro a transferência da garantia para a execução fiscal. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 359/362: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. I. C.

0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9) - LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP085711 - ROSANA ARRUDA BONOMO E SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025550-79.1998.403.6100 (98.0025550-8) - WELLINGTON WATANABE X YKUO TAMARU X KOITI TSUDA X CELSO KAZUYUKI KAWAKAMI X SUELI ASSAKO AZEKA YOSHIHARA X ELIZABETH IMATO NAGANO X TOSHIYUKI KOGA X TOSHIHIRO MIYAKE X REGINA YUMIKO HONDA OUCHI X ELIZABETH HIROKO KADOWAKI IWAMOTO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 375/380: Inicialmente, deverá a parte requerente carrear aos autos o original da GRU referente à taxa de desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a dra. Mariana Ferreira Rojo, OAB/SP nº 271.968, foi substabelecida por patrono não constituído nos autos. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 656: Concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 20(vinte) dias. I. C

0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6) - VALDELINO VIDAL(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002966-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002966-9) - PEDRO ROBSON LEAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 220/221: Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 150: Requer a parte autora nova expedição de alvará. Registro que três alvarás já foram expedidos e cancelados devido ao desinteresse da advogada dos autores em retirá-los. Feita esta breve consideração, determino a expedição de alvará dos valores depositados nos autos, mas os autores deverão tomar as providências cabíveis para sua liquidação, evitando novo cancelamento, bem como o prolongamento indefinido do feito e o desperdício do trabalho dos servidores já tão assoberbados. I. C.

0017850-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na

hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0018838-29.2005.403.6100 (2005.61.00.018838-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X MARILENE FATIMA ROSA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Inicialmente, anoto que o subscritor de fl. 213 não está constituído nos autos. Com referência ao requerimento de certidão de inteiro teor, esclareço que a gratuidade da justiça não abrange tal certidão. Portanto, deverá a parte requerente comparecer em Secretaria, comprovar o pagamento da taxa correspondente e agendar a retirada da certidão. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0035087-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIESELRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6309

MONITORIA

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.013,61 (quatro mil, treze reais e sessenta e um centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Em face da informação supra, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Dê-se ciência às partes, acerca do resultado da Perícia Grafotécnica realizada, para que requeiram o que dê direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante (representada pela Defensoria Pública da União).Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0006479-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pugnam os embargantes pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual e a consequente

nulidade de todas as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas do contrato, afastando a aplicação do anatocismo, capitalização de juros e cobrança de juros já cobrados na operação anterior. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 100/113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de lesão contratual, diante da excessiva onerosidade e abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes,

mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0027922-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X DENISE ALVES(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Ciência à co-executada DENISE ALVES do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro-o, pelo motivo exarado a fls. 92.Quanto à anotação dos i. patronos no sistema processual, nada a decidir, tendo em vista que tais advogados já se encontram devidamente cadastrados para recebimento de publicações.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão, em 03/04/2013.Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados AGUINALDO JOSÉ BATISTA JÚNIOR e MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, também não houve a entrega de Declaração de Imposto de Renda, conforme demonstra a consulta anexa.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso.Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA Diante do retorno da Carta Precatória nº 048.01.2012.005764-2, por força da qual foi avaliado o bem imóvel penhorado a fls. 339, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Sem prejuízo, informe a exequente se persiste interesse na penhora efetivada a fls. 410.Intime-se.

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Fls. 199/201 - Anote-se.Fls. 197 - Diante da regularização da representação processual, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando-se que a executada AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA foi citada por edital e que a executada WANDA MARIA BAUER LOMONACO foi citada por hora certa, imperiosa se torna a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto à existência de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela executada WANDA BAUER LOMONACO, no prazo acima concedido.Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 523/560 e 561/562: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 625, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso vertente, insurge-se a Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da executada, alegando que tal medida importaria prejuízo, na medida em que a executada atrasou o pagamento da parcela atinente ao mês de abril, deste ano.Assinale-se à CEF que a sentença proferida a fls. 529 já havia determinado o levantamento da penhora 379/381, em razão da renegociação do débito, na esfera administrativa.Mesmo que a executada tenha concordado com a manutenção da penhora, no contrato de renegociação, tal providência eternizaria a solução destes autos, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento definitivo dos autos.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 625, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a providência ali determinada.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 646. DESPACHO DE FLS. 646: Fls. 633/637: Prejudicado o pedido, tendo em vista o cancelamento de praças a fls. 625.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos a fls. 627, 628, e 629, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001549-69.2013.403.0000, conforme noticiado a fls. 643/645.Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 229 - A medida requerida restou efetivada a fls. 189/191, cujo resultado foi infrutífero (fls. 202/226).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Fls. 351 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao executado BELMIRO JOSÉ MANSO, foram encontrados os seguintes veículos: VW/KOMBI, ano 1996/1996, Placas CFR 8144 e FORD/VERSAILLES GL, ano 1992/1992, Placas BMC 0700.Entretanto, referidos veículos contêm registro de Furto/Roubo e alienação fiduciária, consoante extrai-se das consultas anexas.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.No tocante ao pedido de citação por edital, em relação ao executado MARCOS JOSÉ DA SILVA, indefiro-o.Isto porque não houve a tentativa de sua citação, no 3º endereço informado a fls. 260.Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, tal como determinado no despacho de fls. 261/262, para nova tentativa de citação do co-executado MARCOS JOSÉ DA SILVA, no endereço localizado na Rua Pedro Alves, n.º 187, Esplanada dos Barreiros - CEP: 11340-370 - São Vicente/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 1.563,20 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Fls. 107/108 - Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no 1º e 3º endereços fornecidos, porquanto estes foram objeto de diligência, a fls. 56 e 93, as quais resultaram negativas.No tocante ao 2º endereço, defiro o pedido.Considerando-se que o Município de Ribeirão Pires está abarcado na jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá/SP, expeça-se Carta Precatória à referida Subseção, para que seja tentada a citação de JOÃO YOSHINORI ETHO (representado pelo inventariante Eduardo Henrique Shoití Rinaldi Etho), no seguinte endereço: Rua Francisco Tometich nº 238 - Ponte Seca - CEP 09412-190, Ribeirão Pires/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 31.441,06 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos); R\$ 1.685,59 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); R\$ 161,49 (cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos); R\$ 140.061,14 (cento e quarenta mil, sessenta e um reais e quatorze centavos); R\$ 16.624,56 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos); R\$ 11.262,15 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos); R\$ 111,20 (cento e onze reais e vinte centavos); R\$ 14.908,02 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dois centavos); R\$ 4.261,69 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº

00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Primeiramente, tendo em vista o silêncio da exequente em relação à determinação de fls. 49/50, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 51/52-verso, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao Segredo de Justiça.Fls. 55/57: Anote-se.Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019007-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARLINDO ROSA

Fls. 51 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial, procuração e da guia de recolhimento de custas.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF, para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado, acerca da sentença proferida a fls. 49.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000492-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002645-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 91.Sem prejuízo, aguarde-se eventual interposição de embargos pelo co-executado JOSÉ LUIZ LARRABURE DA SILVA, citado a fls. 94, bem como o retorno do mandado expedido a fls. 83.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 2.282,40, R\$ 39,34 e R\$ 38,20, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 608,54 (seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 2.477,35 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 142,21 (cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 603,40 e R\$ 26,48, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0013610-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 3.471,39 e R\$ 99,63, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 51.DESPACHO DE FLS. 51: Fls. 50 - Considerando-se que o réu foi devidamente citado e, apesar disso, não constituiu advogado, reputo desnecessária a sua intimação pessoal, acerca de cada ato processual praticado, ante a absoluta falta de previsão legal. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exeqüendo.Cumpra-se.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000176-36.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, arquivem-se. Int.

0002588-37.2013.403.6100 - MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/267: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender a decisão atacada, senão pela concessão de efeito suspensivo, que sequer foi pleiteado no referido recurso, cumpra a autora, integralmente, o determinado as fls. 253, em cinco dias, sob a pena ali cominada. Int.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para manifestar-se acerca Dos documentos juntados as fls. 83/86, no prazo de cinco dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Providencie a parte autora contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007561-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006584-34.1999.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936865-02.1986.403.6100 (00.0936865-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP139471 - JAIME FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO

TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5) - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021135-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021135-2) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018561-76.2006.403.6100 (2006.61.00.018561-1) - ROSILDA DOS SANTOS ZEFERINO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9) - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017311-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017311-7) - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1) - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008403-59.2006.403.6100 (2006.61.00.008403-0) - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSO LA X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento,

devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODRIGO OLMEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CREMESP intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13082

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 155: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 13096

MANDADO DE SEGURANCA

0022267-57.2012.403.6100 - RUBBER DO BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBBER DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BORRACHAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista de mercadorias em geral, diversificando suas operações ofertando aos seus clientes produtos nacionais fabricados no mercado interno e produtos de origem estrangeira e, desta forma, está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do IPI previsto no art. 9º, I, do Decreto nº. 7.212/2010, o qual equipara o comerciante-importador ao estabelecimento industrial quando da saída do produto importado sem qualquer beneficiamento.Aduz que a referida exigência é ilegal, uma vez que por ocasião da saída do produto para comercialização no mercado interno após ter incidido o tributo por ocasião do despacho aduaneiro não ocorre qualquer processo de industrialização que justifique nova incidência do IPI.Sustenta que a cobrança do IPI por ocasião da saída do produto do estabelecimento afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência.Requer a concessão do pedido de liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento, conforme previsto no art. 9º, I, do RIPI/10.Ao final, requer seja confirmada a liminar, bem como seja concedida a segurança definitiva com a consequente não incidência do IPI na saída para o mercado interno dos produtos importados pela impetrante, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/34.Determinou-se a emenda da inicial às fls. 38, tendo a impetrante apresentado petição e documento às fls.

40/41. A liminar foi deferida, às fls. 42/44-vº. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 53/58-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003575-40.2013.403.0000 (fls. 59/71). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do IPI na saída para o mercado interno dos produtos importados pela impetrante, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes. No caso em exame, a impetrante sustenta a ilegalidade da incidência do IPI sobre o produto importado na operação de revenda no mercado interno, sem ocorrência de nova industrialização. Insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a incidência do imposto sobre o produto industrializado de procedência estrangeira tem respaldo no disposto no art. 46, II, do Código Tributário Nacional e no art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/10, o qual equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. A situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Segundo a Constituição Federal, o IPI incide sobre produtos industrializados. O art. 46 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece três fatos geradores distintos para o IPI: a) o desembaraço aduaneiro do produto, quando de procedência estrangeira; b) a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; c) a arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Com efeito, verifica-se que o referido dispositivo legal prevê expressamente que, além do desembaraço aduaneiro, também incide o imposto no momento da saída do produto industrializado dos estabelecimentos industriais, comerciais e importadores. Os fatos geradores previstos nos incisos I e II do art. 46 do Código Tributário Nacional se aplicam em situações distintas, conforme a procedência nacional ou estrangeira da mercadoria. Isto não significa que uma mercadoria importada e tributada quando de sua entrada no país não possa mais ser alvo do imposto em caso de revenda, eis que tal entendimento beneficiaria o produto de procedência estrangeira em detrimento do produto nacional. De fato, o art. 51 do Código Tributário Nacional prevê a equiparação de contribuintes, contudo, tal fato não pode levar a incidência do imposto mais de uma vez, exceto se houver outro fato gerador, o que somente seria possível, no caso em exame, se houvesse um novo processo de industrialização entre a operação de entrada no país e a saída para revenda no mercado interno. Ressalte-se que o IPI é um tributo indireto, em que há transferência do encargo financeiro, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Desta forma, a simples venda do bem não consagraria a não cumulatividade, preconizada no art. 153, 3º, CF/88. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido (STJ, REsp nº 841.269/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 28.11.2006, Dje-STJ, de 14.12.2006) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00273618420114030000, Relator Desembargador CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). Verifico, assim, a ilegalidade do art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010. A situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para determinar a não incidência do IPI na saída para o mercado interno dos produtos importados pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 13101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos. Acolho os motivos expostos pela União e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes.Int.

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Vistos. Acolho os motivos expostos pela União às fls.1592 e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357, dê-se nova vista.Int.

0726926-06.1991.403.6100 (91.0726926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655361-79.1991.403.6100 (91.0655361-3)) MARIO TSUYOSHI NISHII X ERICA NISHII X CLEUSA YUKIE FURUKAWA X ROBERTO DE PAULA X ROBERTO MITSUNORI FUGISSAWA X ROSEMARY SATOMI DANNO X YAEKO TANAKA X DANIEL SATSUKI WATANABE X LINDA MIZUFO KAWASHIMA WATANABE X REIKA WATANABE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 253/258: Solicite-se ao SEDI a retificação dos CPFs das executadas Erica Nishii (246.863.898-01) e Linda Mizufo Kawashima Watanabe (168.697.268-76), conforme informado pelo BACEN.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, com exceção do débito relativo a Rosemary Satomi Danno. Em relação a esta, aguarde-se nova manifestação do BACEN, tendo em vista a divergência encontrada em relação à grafia do nome informado nos autos.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao

necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 263/266.

0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0) - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.354/355.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056579-55.1995.403.6100 (95.0056579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 81/82, do despacho de fls. 150, dos cálculos de fls. 152/153, do V. Acórdão de fls. 156/157vº, 162/166vº, 172/175vº e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0903216-46.1986.403.6100, desampensando-os. Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho os motivos expostos pela União e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes. Int.

Expediente Nº 13102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013619-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013619-0) - MARCELLO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANDREA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020571-54.2010.403.6100 - FELIPE DE OLIVEIRA COLAS X JOAO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004257-96.2011.403.6100 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 197/197vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026833-45.1995.403.6100 (95.0026833-7) - EUCLIDES VELOSO X FATIMA VELOSO X FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO X JOSE ADELINO FERREIRA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO HSBC DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS

SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 756/757.

0021252-34.2004.403.6100 (2004.61.00.021252-6) - ALFIO GASPARIN X AFONSO GENTIL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE COSTA X SARAH SARDINHA X MARIA ZELIA DA SILVA X EZIO DE FREITAS X SUELY DE SOUZA X ROSA MARIA TURANO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 203. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada MARIA ZÉLIA DA SILVA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Vistos em Inspeção. Fls. 197/202: Manifeste-se o INSS, inclusive no que se refere à devedora Maria Zélia da Silva. No mais, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial uma vez que não configurada a hipótese do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC. Promovam os autores remanescentes a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 208/208vº.

0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2) - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 176/177: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício da Caixa de Previdência juntado às fls. 180/188.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 269 e certidão de fls. 270, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor excedente. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao saldo a ser informado, observando-se o patrono indicado às fls. 269, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-15.1991.403.6100 (91.0005905-6) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 559/562: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da decisão que indeferiu a intimação da CEF a fim de que procedesse a devolução dos juros estornados das contas judiciais vinculadas ao processo. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB. V.U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Fls. 125/167: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste PERNOD RICARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33, no lugar das antigas autoras. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027332-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Face a consulta formulada às fls. 134, solicite-se ao SEDI a alteração cadastral da embargada para que se faça constar COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, conforme consta em seu CNPJ. Ainda, indique a parte embargada o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de

sucumbência.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035645-76.1995.403.6100 (95.0035645-7) - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 330, apresente o BACEN a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 329/329vº, no valor a ser indicado pelo BACEN, para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada, procedendo-se ao desbloqueio do valor remanescente, se for o caso.Cumprido, expeça-se ofício de transferência em favor do BACEN do montante a ser indicado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0059460-05.1995.403.6100 (95.0059460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-48.1995.403.6100 (95.0050171-6)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA E SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Fls. 413/417: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste G. TARANTINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 60.841.947/0001-57.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intinada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 421/421vº.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MILANEZI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 424/424vº.

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 120/120vº.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5494

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) Verifico que, de fato, a advogada Rita de Cássia P. de Goiabeira não constou da publicação do despacho de fl. 73. Tal irregularidade, no entanto, não prejudica a decisão de fl. 76, pela qual reconheci a necessidade da atuação de Defensor Público como curador especial do réu citado por hora certa. O réu foi citado por hora certa, a advogada constituída apud acta na assentada da audiência não apresentou procuração e não compareceu à audiência redesignada para o dia 16/11/2012. A situação verificada nos autos, quando do retorno da Central de Conciliação, não exigia a intimação da advogada para regularização da representação processual do réu, como condição à validade de ato processual já realizado ou pressuposto para prosseguimento do feito. Ao contrário, o pressuposto para prosseguimento válido do feito era a nomeação de curador especial ao réu. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 76. Prestei informações ao Relator do agravo. Junte-se cópia do ofício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-11.1997.403.6100 (97.0008737-9) - ARIIVALDO GOMES FILHO X ARLINDO SILVESTRIN X ASSIS MANUEL DA SILVA X AUGUSTA RIBEIRO SANTO X BENEDITO DONIZETI SOARES X BRAZ SANTOS SILVA X CICERA MADALENA DA SILVA X CICERO FERREIRA DE ARAUJO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos expurgos inflacionários. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia

processual, informe a CEF se houve ou não adesão dos autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0020080-04.1997.403.6100 (97.0020080-9) - VALTER MILANEZ X VANDIRA SILVA DA HORA X ROSEANE MARIA RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES BERNARDO X PEDRO SOARES DA SILVA (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor SILVIO RODRIGUES BERNARDO. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação demais autores, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0024634-79.1997.403.6100 (97.0024634-5) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PONCE DE LEON X DORIVAL PINHATI X BENEDITO LOURENCO X ANTONIO CLAUDINO (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ANTONIO CLAUDINO e MANOEL VIEIRA DOS SANTOS. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores LUIS CARLOS PONCE DE LEON, DORIVAL PINHATI e BENEDITO LOURENÇO, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0034124-28.1997.403.6100 (97.0034124-0) - JACYR DA SILVEIRA BRITTO X JAILSON DE SOUZA X JANIO FERREIRA TRINDADE X JAYME APARECIDO BELOTO X JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO X JOSE ADRIANO GARCIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MACRI X JOSE DELFINO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos expurgos inflacionários. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. O autor JAYME APARECIDO BELLOTO informou ter firmado a adesão aos termos da LC n. 110/2001. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0036579-63.1997.403.6100 (97.0036579-4) - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão do autor SILVINO PEREIRA COUTINHO, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0036881-92.1997.403.6100 (97.0036881-5) - EDILSON HELENO DA SILVA X RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA X NILTON JAIR LAVEZO X EDVALDO ANTAO SIQUEIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS X IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA X CELIO DE SOUZA SANTOS (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E

SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos expurgos inflacionários.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/200 do autor CELIO DE SOUZA SANTOS. Foi constatada a existência de ação em nome da autora IOLANDA MARIA DA SILVA COSTA, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão dos autores EDILSON HELENO DA SILVA, RAIMUNDO CAVALCANTE MOREIRA, NILTON JAIR LAVEZO, EDVALDO ANTAO SIQUEIRA e MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0038923-17.1997.403.6100 (97.0038923-5) - OSWALDO FERIGATO X TEREZINHA DA COSTA MIRANDA X TEREZINHA DE JESUS X VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES PESSOA X VALTER DA SILVA LIMA X VALTER DE ASSIS CARNEIRO X WALTER PEREIRA X WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA X ZILDA TEREZINHA DE MORAIS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos expurgos inflacionários.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/200 do autor OSWALDO FERIGATO. Foi constatada a existência de ação em nome dos autores VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão dos autores TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS, VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, VALDIVINO FERNANDES PESSOA, VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0041005-21.1997.403.6100 (97.0041005-6) - GERALDO ALVES DE AZEVEDO X AILTON COSTA DE AZEVEDO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor AILTON COSTA DE AZEVEDO. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão do autor GERALDO ALVES DE AZEVEDO, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0046504-83.1997.403.6100 (97.0046504-7) - PALMIRA DA CONCEICAO BARATA MASSARI (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão da autora, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0047179-46.1997.403.6100 (97.0047179-9) - INACIO VITORINO SANCHES X SERGIO DUARTE X FLAVIO FAUSTINO FERREIRA X EDIVALDO SALUSTIANO DE MELO (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor INACIO VITORINO SANCHES. PA 1,5 Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação demais autores, com a juntada do respectivo termo

ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0047994-43.1997.403.6100 (97.0047994-3) - CEDINEI MARTINS DE MOURA X JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor CEDINEI MARTINS DE MOURA. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão do autor JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0048812-92.1997.403.6100 (97.0048812-8) - LÍCIA CANDIDA DOS SANTOS X VALCI DIAS BATISTA X ANTONIO GONCALVES PINTO X VALTER BENEDITO DA SILVEIRA X GONCALO GOMES X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BENEDITO ROCHA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOAO BENEDITO ROCHA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação demais autores, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para providenciar os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl. 613, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se ciência ao perito.

0000085-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENESIO SFORSIN (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

A autora pede produção de prova pericial e, para que seja possível sua realização, pede a expedição de eventuais ofícios necessários para obtenção de extratos e outros documentos ou declarações. O ônus de trazer os documentos para perícia é da parte. Por isso, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Informe a autora se ainda pretende a realização de prova pericial, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, concedo prazo de 35 dias para juntada dos documentos, a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta junto à DRF, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se a intimação ao procurador da autora para dar cumprimento à decisão de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação dos fatos à OAB/SP.Cumprido, intime-se pessoalmente a parte autora para indicar novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINSORF(SP238051 - ERICA PINSORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 136-138.2. Fl. 140: Defiro vista de 05 (cinco) dias fora de Secretaria, requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. Int.

0012910-87.2011.403.6100 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para providenciar os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se ciência ao perito.

0023530-61.2011.403.6100 - SAGE XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007338-19.2012.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013968-91.2012.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por JOBIN DE BARROS MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré no pagamento em dobro do montante cobrado indevidamente e de indenização por morais. Narrou o autor ter firmado com a ré contrato de empréstimo consignado na sua aposentadoria em 07/08/2009 e, apesar de todas as parcelas terem sido descontadas do seu benefício, a CEF cobrou o valor de R\$27.085,53 e inscreveu seu nome no SPC e SERASA. Informou que sua aposentadoria foi cassada.Sustentou ter sofrido abalo emocional ao ter recebido carta do SPC e que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida.Requeru seja determinada [...] LIMINARMENTE, a RETIRADA IMEDIATA DO SPC E SERASA, bem como a repetição de indébito do valor cobrado (R\$54.662,00) e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$10.000,00 (fl. 06).Juntou documentos (fls. 10-67 e 72-81).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 71).O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 82).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 104-142).

Réplica às fls. 145-153. O autor requerer a apreciação do pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a CEF poderia, ou não, cobrar o empréstimo consignado e incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como se a CEF deve ser condenada no pagamento em dobro dos valores cobrados e de indenização por danos morais. A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008, juntada pela ré tem previsão expressa no sentido de que no caso de glosa de valores pelo INSS o contrato será deve ser ajustado pelas partes (fl. 134). Assim, se a IN INSS prevê a possibilidade de glosa, pelo INSS, dos valores emprestados pela CEF e descontados do benefício cancelado, não há motivo, em princípio, para impedir a cobrança pela CEF. Por outro lado, as partes não juntaram aos autos a cópia do contrato. Não está presente, portanto, a verossimilhança das alegações. No tocante ao pedido da CEF de inclusão do INSS no polo passivo, verifica-se que a própria IN INSS juntada pela CEF prevê, no art. 41, que, em caso de glosa, o contrato deverá ser ajustado entre as partes (credor e devedor). Dessa forma, deve ser indeferido o pedido da CEF de inclusão do INSS no polo passivo. Também deve ser indeferido o pedido de oitiva do gerente do INSS, formulado pelo autor, pois a questão a ser solucionada depende de prova exclusivamente documental. Por fim, as informações que a CEF requer sejam prestadas pelo INSS, mediante ofício, já constam dos documentos de fls. 74/75 juntados pelo autor. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do INSS no polo passivo e o pedido de oitiva do gerente do INSS. Forneça a CEF o contrato firmado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015991-10.2012.403.6100 - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Int.

0018833-60.2012.403.6100 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR (SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a assistência judiciária. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, o autor recebe R\$2.069,60 de aposentadoria mais R\$2.283,37 de previdência privada. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Recolham os autores as custas processuais. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021845-82.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL (SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000100-12.2013.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002066-10.2013.403.6100 - UNILED COMPONENTES OPTELETRONICOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1. A informação da autora de fl. 43 sobre o Juizado Especial se declarar incompetente quando da distribuição da ação conflita com a certidão da distribuição de fl. 40, que atestou não haver prevenção nos JEFs0 ou seja, não existe processo distribuído no JEF. Assim, junte a autora a decisão na qual teria sido declarada a incompetência do Juizado. 2. Os documentos 06 a 12 (fls. 31-37) mencionados pela autora à fl. 44 são emails, estes documentos não comprovam o serviço contratado e nem o valor do serviço. 3. Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 42, itens 2 e 5. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Emende a parte autora a petição inicial para: 1) Comprovar os salários recebidos no período de 12/1997 a 06/2001 e, juntar as declarações de IRPF dos anos de 1997 a 2001, uma vez que o pedido é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. A autora apresentou a planilha de fl. 12, com a divisão do valor recebido acumuladamente pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (12/1997 a 06/2001), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. A autora deverá apresentar planilha com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 2) Esclarecer o pedido de assistência judiciária, com a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses, uma vez que a autora recebeu o valor de R\$290.000,00 em ação trabalhista. 3) Atualizar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado está posicionado para 12/2008 (fls. 08 e 12). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006079-52.2013.403.6100 - YARA MARIA FERRAZ SILVEIRA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a autora o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5510

MONITORIA

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018216-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS JIMENEZ VARGAS(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0005741-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DONIZETE DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006192-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SILENE MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0016664-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018121-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
WALTER CAMILO ABUD

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0021387-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JUCILENE DA SILVA SOUSA

1. Reconsidero a determinação de fl. 23, pois, em análise aos autos, verifiquei que o contrato, constante no Processo nº 0010896-96.2012.403.6100, possui numeração diversa do contrato que deu origem a esta ação. Portanto, reputo desnecessária a juntada da cópia da inicial. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

0000675-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NEYDE ROMANO(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000735-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOSE GENILDO GOMES BATISTA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001674-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA AFONSO BARBOSA RIBEIRO

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIANA AFONSO BARBOSA RIBEIRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002039-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
IVAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA

Defiro o prazo de 5 (dias), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO BARBOSA X MARCELO DE CARVALHO BARBOSA X WAGNER DE CARVALHO BARBOSA X MIRIAN DARC CARVALHO BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0030411-50.1994.403.6100 (antigo n. 94.0030411-0) Sentença (tipo B) CLOVIS PEREIRA, MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO BARBOSA, MARCELO DE CARVALHO BARBOSA, WAGNER DE CARVALHO BARBOSA e MIRIAN DARC CARVALHO BARBOSA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelos autores, mas sem atualização. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora discordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram analisadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros contratuais e moratórios (fls. 66-72). A sentença não fixou quais os índices de correção monetária a serem utilizados nos cálculos. Tendo em vista que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, foi determinada a remessa dos autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma (fl. 254): Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 257): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 06/2009. Os autores se insurgiram contra o cálculo elaborado pelo contador com alegação de que [...] o Sr. Contador deixou de incluir em seus cálculos os índices de expurgos pertinentes as cadernetas de poupança (fl. 269). Os autores alegaram nas fls. 268-271 que os expurgos devem ser incluídos na conta em razão da jurisprudência dominante referente aos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que na fl. 254 foi determinada expressamente a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança, sendo, portanto, inaplicável, neste caso, a jurisprudência dominante. Índices expurgados são os que não foram contemplados pelos índices oficiais. Conforme os próprios autores admitem na fl. 269, [...] decisão de fls. 254, não impugnada, da qual operou a preclusão [...]. Ademais, conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.9 - cadernetas de poupança: [...] Não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste Manual (REsp n. 1.075.627 / PR; Resp n. 754.013 / PR), considerando-se como termoinicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta. No presente caso foi determinada a utilização dos critérios próprios da caderneta de poupança, o que afasta os índices expurgados. Ademais, a sentença ao conceder os juros remuneratórios da poupança (fl. 271), implicitamente fixou os parâmetros da poupança a serem observados nos cálculos, pois se fosse para incluir os índices previstos para a correção monetária das ações condenatórias (com inclusão de índices expurgados) os juros contratuais não seriam concedidos. Ou se adotada um sistema na correção monetária ou se adota outro. Importante destacar que, dos índices expurgados requeridos pelo autor, apenas dois são reconhecidos pela jurisprudência para utilização nas contas de poupança. A decisão que determinou a utilização dos índices da poupança nos cálculos do contador foi publicada em 17/05/2010. Não houve manifestação ou interposição de recurso pela parte autora. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, esta não pode ser incluída nos cálculos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 185, 188 e 232: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$69.306,29. b) O valor remanescente em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA

SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF quanto à impugnação dos autores (fls. 794-835) aos créditos efetuados em cumprimento à obrigação de fazer.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021257-71.1995.403.6100 (95.0021257-9) - OSNI GOMES X PAULO EDIR DE ASSIS X MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA X JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO X TRINDADE GALINDO GOMES(SP080879 - HEDI SALGE MONTEIRO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A CEF noticiou a adesão dos autores Miguel Francisco da Rocha, Paulo Edir de Assis e Trindade Galindo Gomes aos termos da LC n. 110/2001. Dê-se ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação ao autor José Bernardino de Sena Irmão.Intimem-se.

0026344-37.1997.403.6100 (97.0026344-4) - ADILSON PEREIRA DE SOUSA X AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM X ALCEU RODRIGUES CONDE X AMARA MARIA DAS NEVES X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as petições e termos de adesão apresentados pela CEF, referentes aos autores Adilson Pereira de Sousa e Airton e Airton de Sousa Cristovam.2. Por medida de economia processual, informe a CEF se os demais autores também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006098-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006098-1) - JOSE ROBERTO POLICE X GLEICE MARIA DE VASCONCELOS X JANUARIO STELLUTTI X ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X JOSE GUIMARAES E SILVA X HUMBERTO JOSE FORTE X LUIZ DELLAGNOLO X EUNICE SOARES PINTO X MASSAKO NAKANO X SEVERINO BENEDITO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0012040-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012040-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0030751-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030751-8) - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009391-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)) ALEXANDRE SCHEID LOPES X EDANA TRAJANO SCHEID LOPES(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009391-70.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ALEXANDRE SCHEID LOPES e EDNA TRAJANO SCHEID LOPES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução de n. 0000214-44.1996.403.6100, com a consequente manutenção da propriedade e posse sobre o imóvel com matrícula de n. 201.887, cujo registro encontra-se no 11º Cartório de Imóveis em São Paulo. Requereu, ainda, a suspensão da execução. Narraram que o BACEN, em petição protocolizada em 7 de novembro de 2011, requereu nos autos de n. 0000214-44.1996.403.6100 a penhora do imóvel descrito na inicial, sendo, ao depois, realizada. Nada obstante, afirmaram que adquiriram o imóvel da Sra. Célia Cacciotore Bulamah, ora executada, em 24 de janeiro de 1995, consoante Contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra. Assim, por terem adquirido a propriedade antes da constrição judicial, apesar de não terem providenciado na ocasião da compra a outorga da escritura e nem averbação na matrícula junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, não pode subsistir o ato constritivo. Informaram, ainda, que realizaram o registro do imóvel em abril de 2012. Sendo assim, mesmo com a providência da escritura e averbação do registro de matrícula somente no corrente ano, ou seja, após a execução da dívida, mesmo assim deverá este Juízo levar em consideração o fato de que a aquisição se deu em 1995, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 06). Alegaram, por fim, excesso de penhora, posto que o montante devido pela autora da ação ordinária (CELIA CACCIATORE BULAMAH) é de R\$ 6.023,10 (seis mil e vinte e três reais e dez centavos). Entretanto, a avaliação do imóvel, de acordo com consulta realizada no site da Prefeitura, gira em torno de R\$ 150.436,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais). Requereram sejam [...] julgados procedentes os presentes embargos para declarar a ineficácia da penhora com a manutenção na posse e propriedade do imóvel pelos embargantes (fl. 08). A liminar foi deferida para [...] o fim suspender a eficácia da penhora, com a manutenção da posse e propriedade do imóvel pelos embargantes. (fls. 239-241). Citado, o réu não se opôs ao levantamento da penhora, mas requereu a condenação dos embargantes em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Réplica às fls. 263-264. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se o promissário-comprador tem proteção possessória, via embargos de terceiro, mesmo não tendo registrado o compromisso particular de compra e venda no Cartório de Registro Imobiliário. Com efeito, a Sra. CELIA CACCIATORE BULAMAH ajuizou a ação ordinária de n. 0000214-44.1996.403.6100 em 08/01/1996, mas, ao final, foi condenada a pagar verba honorária ao Banco Central. De mais a mais, foi realizada a constrição do imóvel, objeto destes embargos. De outra parte, os Embargantes afirmam que o compromisso de compra e venda do imóvel penhorado foi realizado em 24/01/1995, conforme documento de fls. 11. Logo, resta saber se a ausência de registro do bem, adquirido em data anterior a execução de honorários advocatícios, confere ao possuidor a proteção por meio de embargos de terceiro. É consabido que a transferência da propriedade imobiliária só se dá pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato, entretanto, não deixa à míngua de proteção o adquirente por compromisso particular de compra e venda não registrado, que, ademais, pode socorrer-se dos embargos de terceiro para a proteção possessória e de direitos pessoais. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 762.521/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j.

16.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 256). No mesmo diapasão, foi editada a súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ora, se a ação de embargos de terceiro pode dirigir-se à defesa da posse, não sendo necessário que o demandante demonstre a propriedade da coisa objeto da apreensão judicial combatida, sobretudo quando é cediço que foi acolhida a teoria objetiva de Jhering, conclui-se que os embargantes se desincumbiram do ônus que lhes competia, ao demonstrar que a posse sobre o imóvel, inclusive o seu exercício com animus domini, existe desde abril de 1995 (fls. 11), antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária de n. 0000214-44.1996.403.6100. No entanto, não existe razão para determinar a suspensão da execução, uma vez que o deferimento da liminar não impede o Banco Central de buscar sua pretensão creditícia em face da real executada. Neste particular, em atenção ao princípio da congruência, a liminar deve ser deferida parcialmente apenas para paralisar os efeitos do ato de constrição, não impedindo, contudo, a continuação do executivo em face da autora CELIA CACCIATORE BULAMAH. Ademais, o BACEN não se opôs ao levantamento da penhora. Sucumbência Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 303 do STJ. No presente caso, embora o BACEN tenha dado causa à penhora, com a indicação dos bens, é incabível a sua condenação no pagamento dos honorários, tendo em vista que o instrumento de compromisso de compra e venda não estava registrado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora. Confirmando a liminar deferida. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0000214-44.1996.403.6100. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018124-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010063-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010063-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 158).Int.

0002261-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F A BORGES CAFETERIA - ME X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Providencie a exequente o depósito da diligência do oficial de justiça no juízo deprecado, conforme informação de fls. 62-63.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa

do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, cálculo e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Dr. PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO integralmente o determinado à fl. 388, informando se é portador de doença grave. Prazo: 5 dias.Int.

0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0) - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informe a parte autora a data de nascimento do advogado indicado à fl. 354, e se é portador de doença grave. Prazo: 5 dias.Int.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 409-410: A parte autora requer expedição de ofícios para obtenção da relação dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os ativos financeiros desde 10/12/1997.Decido.1. As informações pretendidas pela parte autora são aquelas repassadas pela instituição financeira responsável pela retenção ao contribuinte, dados estes utilizados pelo contribuinte quando da declaração do imposto de renda.Indefiro o pedido. 2. Traga a parte autora as declarações de imposto de renda do período em que pleiteia a devolução, bem como os cálculos do valor que entender devido.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6) - CARLOS HAZENFRETZ X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 226. Int.

0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5) - SERGIO FERNANDES BIANCO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 89- 95: A parte autora requer a expedição de requisição de pequeno valor em razão de condenação sofrida pela União. Decido. 1. A decisão proferida nos autos de embargos n. 0015866-42.2012.403.6100 não transitou em julgado, em razão de recurso de apelação apresentado pela União. 2. Assim, em razão da impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública, por força do disposto no art. 100, 5º da CF, indefiro o pedido. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0031313-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031313-2) - CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da SRF verifiquei que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Se em termos, informe ao SEDI. 2. Na mesma oportunidade, em vista da anuência das partes, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015866-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERGIO FERNANDES BIANCO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049150-37.1995.403.6100 (95.0049150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUGENIO RANGEL DA SILVA

Aguarde-se provocação da exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041180-59.1990.403.6100 (90.0041180-7) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos Agravos de Instrumento ns. 0038006-42.2009.403.0000 e 0038007-27.2009.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0023211-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023211-8) - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O impetrante impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de não recolher IR sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito dos valores correspondentes ao IR retido na fonte sobre os valores pagos a esse título. A sentença transitada em julgado (fl. 251/252) julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do IR sobre as

contribuições pagas pelo impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Tal disposição não possui caráter executivo e não contém ordem de execução de nenhuma medida quanto aos valores depositados. A sentença proferida possui caráter meramente declaratório. A fundamentação jurídica que embasa, tanto o pedido formulado na inicial, como a sentença, possuem correlação, qual seja, a dupla incidência de IR. Todavia, os valores depositados nos autos correspondem ao IR integral retido na fonte quando do pagamento da suplementação da aposentadoria do impetrante e a sentença afasta a exigibilidade do IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995. O procedimento ora pleiteado pelo autor (fls. 504/506), embora encontre sintonia com casos análogos que tramitam nesta Justiça Especializada, não se coaduna com a coisa julgada. Beneficiado o impetrante com o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento de IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, deve buscar o resultado concreto da declaração na via administrativa ou judicial própria. Arquivem-se. Int.

0024726-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024726-2) - MASSAMI KOBO (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1) O cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelo participante até a data da aposentadoria e a dedução do valor encontrado do montante das parcelas do benefício, desde o seu início, ano a ano, até esgotamento do crédito, apurando-se a quantidade de parcelas do benefício compreendidas no montante do crédito das contribuições e levando-se em conta a proporção de 24% indicada na sentença transitada em julgado. O cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A parcela do IR a ser levantado é aquela retida quando do pagamento das parcelas do benefício apuradas no item anterior. Apurado o IR, fazer os ajustes nas declarações de ajuste anual de IR correspondentes aos exercícios correspondentes às parcelas de benefício integrantes do cálculo. 2) Assim, determino ao impetrante que: a) apresente os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições sobre as quais incidiu o IR e as declarações de IR dos exercícios correspondentes aos cálculos. b) traga a memória de cálculo, conforme orientação contida nesta decisão, e a planilha dos valores a levantar e converter, conforme o cálculo elaborado. Prazo: 30 dias. Int.

0020815-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020815-6) - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA (RJ001310 - HERVAL BAZILIO E RJ114622 - PAULO ROBERTO RIGUETE GARCEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante quanto as informações da UNIÃO de fl. 222, para manifestação. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033184-63.1997.403.6100 (97.0033184-9) - PIRELLI PNEUS S/A (SP040809 - MARCO ANTONIO WAICK OLIVA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Verifico no sistema informatizado que a ação principal n. 0044101-44.1997.403.6100 foi baixada por incompetência, em 29/07/2005, após decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho. Comprove a parte autora o Juízo de tramitação e desfecho da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO P M COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI CORAZZA X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO P M COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI CORAZZA X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL

1. À vista do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento n. 0030745-55.2011.403.0000, elaborem-se minutas dos ofícios requisitórios complementares, de acordo com os valores apresentados pela UNIÃO à fl. 354. Para possibilitar o cumprimento do decisório, intime-se a UNIÃO a apresentar os valores individualizados

por autor. Prazo: 15 dias. 2. Esclareça a co-autora LIGIA CRECCHI CORAZZA a divergência em seu nome nos autos com o da Secretaria da Receita Federal. Proceda a juntada de documento comprobatório, bem como nova procuração. Prazo: 15 dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração, bem como a retificação do nome do co-autor JOSE DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN. 3. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 15 dias. Int.

0010927-07.1999.403.0399 (1999.03.99.010927-0) - HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA DIAS GRECCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE DIAS GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ALMEIDA SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY CEZAR CARLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 239-246: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários Americo Joaquim Garcia, Celina Dias Grecco, Cleonice Dias Garcia, Dalila Therezinha Galdi Serra, Humberto Amaral junior, Maria Odette Molan Amaral, Vera Lucia Cintra Bortoletto e Maria De Lourdes Marin Garcia das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a habilitação dos sucessores do autor Paulo Almeida Serra e a comprovação da mudança do nome da autora Suely Cezar Carlos para Suely Cezar Carlos Amorim. Int.

Expediente Nº 5528

CARTA PRECATORIA

0004164-65.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROPECUARIA PEDRA ROXA S/A X JOSE ALBANO FERNANDES SOBRINHO X FRANCILIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO X LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO(PA014018 - RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS(PA003180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA E PA011296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 23/05/2013 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Solicite-se ao Juízo deprecante as contestações e procurações dos réus. 5. Dê-se ciência à União e ao MPF. 6. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Anote-se o nome dos procuradores dos réus no sistema informatizado. Int.

0007004-48.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o requerimento do Juízo deprecante (fl. 111), cancelo a audiência marcada para dia 11/07/2013. Devolva-se a carta precatória. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032967-25.1994.403.6100 (94.0032967-9) - COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 618 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X WALDEMAR PINKOVAI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL.584: Vistos em despacho.Diante da certidão de DECURSO DE PRAZO juntada à fl.583, EXTINGO a execução relativamente aos coautores WILLIAM ARTHUR WATSON e MARIA MARLIY DE OLIVEIRA, com fulcro no art.794, I, do CPC.Tendo em vista que a advogada que representa o Sr. WALDEMAR PINKOVAI não foi devidamente intimada acerca do despacho de fls.577/579, REPUBLIQUE-SE tal despacho para que referido EXECUTADO não alegue prejuízo ou nulidade dos futuros atos judiciais a serem praticados.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se a CEF (EXEQUENTE) para que solicite o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente no tocante a este derradeiro coautor.I.C.DESPACHO DE FLS.577/579:Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento da obrigação da CEF, em face do creditamento realizado aos autores WILLIAM ARTHUR WATSON e MARIA MARLIY DE OLIVEIRA em suas contas vinculadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a estes dois autores.No tocante ao autor WALDEMAR PINKOVAI, em razão do creditamento a maior realizado pela CEF, nos termos dos cálculos homologados por decisão irrecorrida, recebo o requerimento do credor(CEF) às fls. 573, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (Waldemar Pinkovai), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS

LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL.261: Vistos em despacho. Fls. 253 - Diante do recente julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, pelo C. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, desnecessário aguardar as informações da autoridade fazendária, tendo em vista a impossibilidade de efetuar compensação no bojo do precatório.Assim, expeçam-se os ofícios para pagamento, dando-se vista à União Federal, que poderá, se assim quiser, requerer a penhora no rosto dos autos junto ao Juízo Fiscal em que eventuais débitos são executados.Não havendo oposição da União Federal quanto ao teor das minutas dos requisitórios, dê-se vista aos credores.No silêncio ou concordância, voltem pra transmissão eletrônica, remetendo-se, em seguida, ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento dos precatórios expedidos. Comunicado o depósito, a Secretaria adotarás providências necessárias ao desarquivamento, independentemente de requerimento e recolhimento de custas.I.C.DECISÃO DE FLS.272/274:Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 261, apontando a existência de omissão e obscuridade.Alega que as decisões do STF proferidas nas ADIs nºs 4357 e 4425, declarando a impossibilidade de compensação dos débitos que o devedor tenha com a União no bojo do precatório, nos moldes dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram publicadas, nem houve a modulação de seus efeitos em relação às compensações já efetuadas ou sobre os procedimentos de compensação já iniciados, razão pela qual ainda continua válida a previsão constitucional que contempla a compensação.Assim, pretende que a decisão seja aclarada nesse sentido.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, ante a inexistência dos vícios apontados.Vejamos.Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador.

Não há inadequada expressão da idéia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexiste a apontada omissão e obscuridade, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a decisão. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0053601-08.1995.403.6100 (95.0053601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-84.1995.403.6100 (95.0039712-9)) FRAGOSO FRAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 360 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao credor acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C.CJF, no prazo legal. Não havendo oposição, transmitam-se os eletronicamente. Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 517: Vistos em despacho. Fl. 513 - Apesar da informação noticiada pela parte autora de que já apresentou manifestação nos autos da execução fiscal nº 0043688-51.2012.403.6182, visando obstar a penhora no rosto destes autos, consigno que qualquer discussão acerca da validade da cobrança do débito deverá ser discutido naqueles autos. Aguarde-se em Secretaria, a notícia do pagamento do ofício requisitório nº 2013000005. I.C. Vistos em despacho. Fl. 518 - Em face da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, manifeste-se a União Federal acerca de seu interesse nos valores e eventual constrição, eis que possuem natureza alimentar. Não havendo interesse, voltem-me conclusos. Publique-se o despacho de fl. 517. I. C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHO DE FL. 439: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar, nos termos do cadastro da Receita Federal, SEX SEAL S. CONFECÇÕES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA-ME. Fls. 433/435 - Em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, expeça-se o ofício precatório, observando-se o destaque de honorários contratuais em face dos documentos apresentados às fls. 350/359. Confeccionado o ofício, confira-se vista à União Federal e na sequência, transmita-se-o. Insta salientar que, tratando-se de ofício precatório os valores estarão - no momento do pagamento - a disposição deste Juízo. Oportunamente, aguardem os autos em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Comunicado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências cabíveis ao desarquivamento dos autos sem ônus às partes e independentemente de requerimento. I.C. Vistos em despacho. Fls 449/451 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União Federal. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para a transmissão eletrônica do ofício precatório nº 20130000052. Publique-se o despacho de fl. 439. I. C.

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.508: Considerando a expressa concordância do autores com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos requeridos à fl.457.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 486/494 - Defiro o requerido pela CEF. Com efeito, analisando os termos da Audiência de Conciliação realizada em 18/06/2010, verifico que foi celebrado acordo de recompra entre as partes(CEF e JEFFERSON LEANDRO ROBERTO - representante legal dos autores) sendo necessário, neste caso, o retorno do imóvel em nome da CEF.Assim, officie-se com urgência o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, solicitando o CANCELAMENTO da averbação nº 5(que cancelava os registros nºs 03 e a averbação nº 04) reestabelecendo, assim, a propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Instrua também referido ofício, com as cópias de fls. 442/445.Noticiado o cancelamento, voltem conclusos.I.C.

0054076-56.1998.403.6100 (98.0054076-8) - SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 183 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6) - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 831/832 - Requer a autora, seja oficiado o Sr. Leiloeiro, em face da praça designada para o dia 29/04/2013, nos termos da cientificação de leilão que fez juntar aos autos à fl. 833, visando suspender o leilão extrajudicial que recai sob o imóvel que foi objeto desta demanda, qual seja, o apartamento nº 53, localizado no 5º andar do Edifício Rio das Pedras, sito à Avenida Dr. Cardoso de Melo, 131 - Jardim Paulista - SP.Notícia ainda que a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento e, em nenhum momento demonstrou o valor da dívida, tampouco, cobrança dos valores devidos. Decido. INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, eis que esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, devendo, referido pedido, ser objeto de ação própria.Consigno que com a apresentação da nova planilha do financiamento, a CEF cumpriu o r. julgado. Refuto, inclusive, a alegação de que a CEF não cobrou os valores devidos nesta demanda, porque tal pedido sequer é o objeto deste feito.Verifico ainda, que intimada a se manifestar acerca da planilha, a autora requereu prazo suplementar para manifestação e, por fim, concedido o prazo requerido(despacho de fl. 818), a autora quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo.Assim, houve ciência inequívoca por parte da autora de que haviam prestações em aberto desde 30/11/2003 e que a autora poderia procurar a agência Brooklin da CEF, para conhecer os termos da implantação da sentença e proceder ao pagamento dos valores revisados, nos estritos termos do noticiado na petição da CEF à fl. 766(protocolizada em 23/08/2010).Assim, decorrido o prazo recursal, retornem ao arquivo.I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 265/271: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF realizar as diligências necessárias ao cumprimento do determinado à fl. 259. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 271 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido.Comunicado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências cabíveis ao seu desarquivamento sem ônus às partes e independentemente de requerimento.I.C.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, as tentativas de citação do réu ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA restaram todas infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela parte autora à fl. 284 e em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 106, 142, 189(verso), 211, 258, 265/266 e 282, entendo ser o caso de citação do réu por edital, consoante previsão do artigo 232, I, do Código de Processo Civil..pa 1,02 Dessa forma, expeça-se o Edital de Citação do réu ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme determina o artigo 232 do CPC. Compareça um dos advogados da parte autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente.Cumpra-se. Intime-se.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação dos autores e ré em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista, sucessivamente, aos autores e ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006960-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução em Cumprimento Provisório de Sentença sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032120-86.1995.403.6100 (95.0032120-3) - PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.283/284 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 689:Vistos em despacho. Fl. 685 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.Assim, em face do recente julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, que julgou integralmente inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o ofício precatório, excluindo-se qualquer valor apresentado à título de

compensação. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo exatamente nos termos do comprovante de situação cadastral às fls. 687. Confeccionado o ofício, abra-se vista a União Federal. Após, transmita-se-o eletronicamente. Com a transmissão do ofício, arquivem-se sobrestados os autos onde deverão aguardar a notícia do pagamento do precatório expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências necessárias ao seu desarquivamento independentemente de requerimento e sem ônus às partes. I.C. Vistos em despacho. Fl. 693 - Concedo a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para ultimar suas diligências. Publique-se o despacho de fl. 689. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI

Vistos em despacho. Fls. 396/397: Manifeste-se a CEF acerca do comprovante de depósito efetuado pelo autor CLAUDIO BRAGHINI no valor de R\$5.022,62, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará, a CEF deverá indicar o nome de advogado devidamente constituído nos autos com PODERES ESPECÍFICOS para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE, se em termos. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção). I.C.

0021430-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do credor às fls. 295/296, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

Ante a certidão de fls. 41 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Ante a certidão de fls. 106 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. 0,5 Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do

art. 4º do DL 9nsão. 0,5 A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) 0,5 Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES
Fls. 67: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Fls. 48/50: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA
Fls. 33: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE
Ante a certidão de fls. 33 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA
Fls. 34 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 100, em 05 (cinco) dias.I.

0015327-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI(SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X EDUARDO SCHUETZE
Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 109.Aguarde-se em secretaria por 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 816 e 817: defiro o prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em favor do autor falecido Francisco Zerlengo Loverro (fls. 1100). Após, expeça-se alvará de levantamento na proporção de cada quinhão dos herdeiros, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 1026.Int.

0666318-52.1985.403.6100 (00.0666318-4) - FULLER CONTINENTAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES E SP075098 - FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0034134-48.1992.403.6100 (92.0034134-9) - ALTINO ALVES FERREIRA SOBRINHO X GISELE DE AFFONSO FERREIRA X CLODOMYL PIRES DE CAMPOS X CARLOS ANDRE DE AFFONSO FERREIRA X DIRCE MARIA CORA PIRES DE CAMPOS X ALTINO ALVES FERREIRA FILHO(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 528 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0031441-71.2004.403.6100 (2004.61.00.031441-4) - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)

Fls. 314/337: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Fls. 287: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ECT se remanesce interesse no recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

fLS. 198/210: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 102 e ss: dê-se vista à ré.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0021207-49.2012.403.6100 - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000171-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 180: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003853-74.2013.403.6100 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 69/71: Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca da alegada adesão aos termos da LC 110/2001.Int.

0006931-76.2013.403.6100 - MARY CHAGAS DE SOUZA(SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0008049-87.2013.403.6100 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0674057-76.1985.403.6100 (00.0674057-0) - LUAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Rejeito os embargos de declaração por possuírem nítido caráter infringente.Venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026198-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026198-0) - JAN JANECZEK(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JAN JANECZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se há interesse em manter a penhora de fls. 422, tendo em vista as

restrições de fls. 423.Requeira, ainda, o que de direito em relação à penhora de fls. 424, em 05 (cinco) dias.I.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 260/268: Acolho a impugnação da executada, apenas no que diz com a penhora do veículo CITROEN C3 HATCH, vez que comprovado a ocorrência do sinistro. Determino o desbloqueio através do sistema RENAJUD.Deixo de apreciar as demais alegações da executada, eis que deveriam ter sido apresentadas em sede de Embargos.Esclareça a CEF se permanece o interesse no veículo penhorado às fls. 155 (GM/CELTA SPIRIT).No mais, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das últimas 03 (três)declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Certidão de fls. 55: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003916-1) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011470-03.2004.403.6100 (2004.61.00.011470-0) - ANTONIO MANOEL LEITE(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0013682-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013682-0) - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0008534-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008534-0) - ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0000369-22.2011.403.6100 - SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001802-07.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE LIMA E SILVA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 145 para receber a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.int.

0003655-71.2012.403.6100 - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014892-05.2012.403.6100 - MANUEL FERNANDEZ MAYAYO X ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

O SEBRAE opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva da entidade e buscando esclarecimentos acerca da forma como deve ser processada a restituição, por entender que cabe à Receita Federal o procedimento por ser ela a responsável pelo recolhimento e administração das contribuições de terceiros. Assiste razão à impetrante, razão pela qual passo à integração da sentença. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo SEBRAE. Evidente seu interesse na resolução da lide, pois a decisão a ser proferida refletirá diretamente no recolhimento das contribuições que lhes são destinadas, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil. O procedimento de compensação será aquele estabelecido pela legislação na época do efetivo encontro de contas, cumprindo, no entanto, ressaltar que, ainda que o procedimento seja intermediado pela Secretaria da Receita Federal, caberá ao SEBRAE suportar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, no que se refere às suas contribuições. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE e esclarecer a questão atinente à forma como se dará a compensação do indébito, acrescentando à sentença o quanto acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP. São Paulo, 6 de maio de 2013.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A embargante CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ENESA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 301/305) contra a sentença de fls. 285/296 que julgou o pedido parcialmente procedente. Argumenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que teria deixado de se manifestar sobre o direito da embargante de excluir as verbas discutidas nos autos da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, bem como da contribuição ao seguro do acidente do trabalho - SAT e contribuições a terceiros (Sistema S). Teria, ainda, deixado de se manifestar se a compensação será efetuada diretamente pelo consórcio ou pelas empresas consorciadas na proporção de sua participação, bem como sobre a revogação do dispositivo limitador em 30% para a compensação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com razão a embargante, vez que passando em revista o julgado embargado, verifico que os temas

suscitados em sede de embargos não foram apreciados. Registro, de início, que as contribuições sobre a folha de salários, ao seguro de acidente do trabalho - SAT e ao sistema S possuem a mesma base de cálculo. Considerando, ainda, que a natureza das verbas discutidas nos autos se mantém a mesma, independente da contribuição cuja base de cálculo componha, referidas verbas devem ser excluídas das respectivas bases de cálculo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. (...) 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11.457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00105329520104036100, Relator Juiz convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 30/03/2012) Em relação ao procedimento de compensação, entendo que deverá ser realizado pelo consórcio, durante sua vigência. Com efeito, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.402/2011 estabelece que: Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos 1º a 4º. (negritei) O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ainda prevê: 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis. (negritei) Como se vê, as empresas integrantes do consórcio são responsáveis pelos tributos devidos na proporção de sua participação, mas é permitido ao consórcio efetuar a retenção dos tributos. Encerrada a vigência do consórcio, contudo, entendo que nada obsta que eventuais créditos remanescentes sejam compensados pelas empresas integrantes, na proporção de sua participação. Por derradeiro, no que toca à limitação do percentual a ser compensado, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, o 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, que fixava percentual limite de compensação em relação ao valor a ser recolhido em cada competência, foi expressamente revogado pelo artigo 26 da Lei nº 11.941/09. Considerando que o procedimento de compensação deve obedecer à legislação vigente à época do encontro de contas, não há que se falar na incidência da norma já revogada. Sendo assim, a sentença de fls. 285/296 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuição devida a terceiros (Sistema S), o valor pago a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio pré-escolar e (vi) auxílio-transporte. Reconheço também o direito de o impetrante, e, encerrada a sua vigência, das empresas consorciadas, efetuarem a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, sem a limitação prevista no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 285/296, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de maio de 2013.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação a fls. 152/159, determino aos impetrantes que, no prazo de 5 (cinco) dias, integrem o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade na ação mandamental, fornecendo, para tanto, cópia da exordial e dos documentos que a acompanham para o ato de notificação, bem como uma cópia da inicial para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Cumprido, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do mencionado impetrado no polo passivo do mandamus, expedindo-se, após, ofício de notificação para que a referida autoridade preste informações

no prazo legal, dando-se-lhe, ainda, ciência da liminar deferida nos autos. Intime-se, também, o órgão de representação judicial do CFC.Int.São Paulo, 8 de maio de 2013. Int. São Paulo, 8 de maio de 2013.

0005517-43.2013.403.6100 - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

A impetrante ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir seu registro ao conselho impetrado, tampouco aplique qualquer penalidade ou efetue cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. Requer, ainda, seja determinado à autoridade que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa do débito referente à multa aplicada, bem como não ajuíze a respectiva execução fiscal, até decisão final deste processo. Caso o débito já tenha sido inscrito, requer seja determinado à autoridade que retire o nome da impetrante dos registros de débitos fiscais e da dívida ativa até decisão final a ser proferida nestes autos. Relata, em síntese, que é empresa que tem como objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada. Afirma que em 13.02.2013 foi surpreendida com o recebimento de notificação de infração expedido pela autoridade por ausência de registro no conselho impetrado e, em 22.03.2013, recebeu o auto de infração nº S001955 por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 2.824,00. Alega que as atividades que exerce não se enquadram nos empreendimentos descritos na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, razão pela qual não o impetrado não lhe pode exigir o registro ou a pagamento de anuidade profissional. Afirma, neste sentido, que a atividade básica exercida ou aquela pela qual presta serviços a terceiros não guarda relação com a área específica de atuação, fiscalização e controle do conselho impetrado. Sustenta que a conduta combatida viola a liberdade de associação e o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/67. Intimada (fl. 72), a impetrante apresentou as cópias necessárias à notificação da autoridade e intimação do representante da autoridade coatora (fl. 77), bem como requereu a juntada da guia de depósito judicial do valor discutido nos autos (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do exame do dispositivo, verifica-se que o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho é a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa. Isso se justifica, pois há diversos campos comuns de atuação entre diferentes profissionais, o que poderia levar a uma necessidade de múltiplos registros e sujeição à fiscalização. A Lei que dispõe sobre o exercício da profissão Administrador é a de nº 4.769/65 (com alterações da Lei nº 7321/85), que estabelece em seu artigo 2º as atividades de referido profissional: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Examinando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é a (a) prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos e (b) serviços de segurança pessoal (fls. 19/22). Entendo que, neste exame inicial, a análise do objeto social da impetrante é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. À evidência, a atividade básica da impetrante não pode ser considerada, em seu conjunto, como serviços técnicos de administração. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 determina que estão sujeitos ao registro as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, em uma empresa cuja objeto social é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada a pessoas físicas e jurídicas, afigura-se desnecessário que suas atividades sejam executadas por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma Suplementar, AC 200532000053231, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 26/10/2012)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESAS DE LIMPEZA E SEGURANÇA. SINDICATOS. PRERROGATIVA. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. As empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância não se caracterizam como atividade específica do exercício da profissão de administrador, não se sujeitando a registro perante o CRA. 3. O CRA se insurge contra a prerrogativa dos sindicatos-réus de expedirem atestados de capacitação técnica a empresas que tenham por atividade básica ou específica o exercício da administração. 4. Na espécie, o sindicato-autor somente fornecem, aparentemente, atestados de capacitação técnica para empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância, não os expedindo em prol de empresas cuja atividade específica é o exercício da profissão de administrador, sujeitas ao registro no CRA. 5. A natureza de pessoa jurídica de direito privado não retira a prerrogativa do sindicato de proceder à certificação da capacidade técnica, em face do disposto no art. 30, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº. 8.666/93. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200881000046950, Relator Francisco Barros Dias, DJE 17/06/2010)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tampouco aplique qualquer penalidade ou efetue cobrança de valores em decorrência da ausência de registro, bem como sua inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal.Determino, ainda, que caso o débito objeto da Notificação nº S001955 já tenha sido inscrito, proceda à imediata exclusão do nome da autora dos registros de débitos fiscais e da dívida ativa até decisão final a ser proferida nestes autos.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 7 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado pagamento do precatório. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002232-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002232-9) - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA X RUTH PINTO DE ARAUJO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 583/584: Acolho os embargos de declaração opostos pela exequente para aclarar que a decisão de fls. 460/471, acolheu, em parte, as impugnações formuladas pela executada em sede de exceção de pre-executividade. Entretanto, rejeito os embargos por entender que o recurso cabível é de Agravo de Instrumento, considerando que referida decisão não implicou na extinção da execução.No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM

Fls. 463 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Fls. 127/128: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor planilha atualizada da sucumbência para intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre o documento de fls. 360.Decorrido o prazo, cumpra a secretaria a determinação contida na sentença expedindo-se mandado para baixa na hipoteca.Após, tornem conclusos.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020520-72.2012.403.6100 - JESUINA SATURNINA DA SILVA(SP087886 - ACIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão retro, republique-se a sentença.Int.SENTENÇA DE FLS. 36/39: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 164/2013 Folha(s) : 33A autora propõe o presente pedido de alvará judicial, objetivando a liberação de saldo existente em conta do PASEP de titularidade de seu falecido marido - Raimundo Carlos da Silva. Sustenta que o falecido não tinha filhos menores, nem tampouco bens imóveis a inventariar, sendo dispensável a abertura de inventário ou arrolamento. Aduz que, pelas normas do Banco Central e do PASEP, os valores de titularidade do falecido somente podem ser liberados por meio de ordem judicial.A Caixa Econômica Federal, intimada, alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que o saldo de quotas do PASEP mencionado nos autos é administrado pelo Banco do Brasil, conforme artigos 9º e 10º, do Decreto nº 4.751/2003. Aduz que a CEF administra apenas as contas do PIS, ao passo que a administração das contas do PASEP cabe ao Banco do Brasil, que é a instituição financeira responsável pela administração da inscrição cogitada na inicial, de nº 10550433438. Requer, assim, caso não se extinga o feito imediatamente, seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e remetidos os autos à Justiça Estadual.Intimada a se manifestar sobre as alegações trazidas pela CEF, a requerente quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a Caixa Econômica Federal.O Decreto nº 4.751/2003 estabelece a competência do Banco do Brasil para a administração das contas do PASEP, nos seguintes termos: Art. 9o Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5o da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; eV - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao

gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. A documentação acostada à inicial pela própria autora dá conta de que o saldo que pretende levantar se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, mostrando-se inadequada a formalização do pedido em face da Caixa Econômica Federal. Assim, evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder por demanda em que se pretende o levantamento de quantia depositada em conta do PASEP, cuja administração é atribuída ao Banco do Brasil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021859-92.1977.403.6100 (00.0021859-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Requeira o exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do CNPJ do Município, o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, dê-se vista à União. Após, expeça-se o requisitório complementar. Int.

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe o exequente o nome do patrono que deverá constar nos requisitórios complementares, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, cumpra-se o despacho anterior. Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 947/949: Recebo como petição simples, considerando que não existe omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl. 905, devendo a exequente observar o despacho de fl. 140 do processo 0002541-39.2008.403.6100, que determinou a expedição de novo ofício requisitório. Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor João Cassiano Porto o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria

providenciar sua distribuição, observando que o valor dos honorários em favor da União (dos embargos a execução) deverá ser compensado, nos termos do cálculo da parte embargante. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Com relação aos autores Adão Elio da Silva, Delvair Risério dos Santos Yamamoto, Francisco Pereira da Silva e Geraldo Juvenal dos Santos, providenciem o pagamento dos honorários, no prazo de quinze dias, conforme conta de fl. 206, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6) - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1000/1038: Tendo em vista a concordância da União com a conta apresentada às fls. 986/989, expeça-se o requisitório. Para tanto, proceda-se ao desarquivamento do agravo de nº 0082462-82.2006.4.03.0000 e traslado das peças principais deste. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos embargos à execução em favor da União devem ser compensados com o valor que será recebido neste processo. Fls. 416/417: Expeça-se o requisitório, observando-se a determinação supra. Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUSHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUSHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Nada sendo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018467-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018467-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União foi citada nos autos principais, não há que se falar em nova citação, devendo o embargado requerer a expedição do ofício requisitório naqueles autos. A determinação de fl. 52 refere-se aos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 22/23. Se houver requerimento devidamente instruído nos termos da determinação supra, cite-se. Int.

0019865-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X VERA LUCIA ALVES CABRERA X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X NATALIA ALVES FERNANDES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ALVES CABRERA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente, Devaldo Felipe, a determinação de fl. 158. Para a expedição do ofício requisitório, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento. Ao Sedi para retificação do cadastro de VERA LUCIA ALVES CABRERA. Considerando que será expedido um ofício requisitório para cada sucessor de Roberto Fernandes, deverão indicar a percentagem de cada sobre o crédito nestes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes regularizados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP022572 - ELIZA SUMIE ONO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1529/1531: À vista do requerido, republique-se o despacho de fl. 1524. Desnecessária a intimação da advogada Norma Garcia, eis que a referida patrona pertencia ao mesmo escritório do requerente. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, na forma solicitada pelos patronos, dos honorários de sucumbência (25% Armando Medeiros Prade e 75% Péricles Luiz Medeiros Prade). O ofício requisitório dos honorários em destaque somente poderá ser expedido quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Int.-----
-----despacho de fl. 1524: Fl.1510: Manifestem-se os demais patronos constituídos nos autos acerca do pedido de expedição de ofício precatório, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043632-42.1990.403.6100 (90.0043632-0) - ROBERTA AMOROSO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X WALDEMAR ADAS X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X SILVIO ANEZIO LUMINA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório.Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório.Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

Expediente Nº 7446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048902-18.1988.403.6100 (88.0048902-8) - KIROL TAMBORES LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação, e após isso os autos irão à conclusão para apreciação do requerido na petição 201361000061502 (fls. 528/534).No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

MONITORIA

0011685-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VIRGILIO SAMPAIO(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 64, resta prejudicado o pedido de extinção da demanda.Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 09/15. Providencie a parte autora as respectivas cópias no prazo de cinco dias.Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação.Após o cumprimento supra, ou escoando-se o prazo sem manifestação da requerente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-28.1996.403.6100 (96.0003041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054130-27.1995.403.6100 (95.0054130-0)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão de agravo de fls. 657/694 para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela parte autora.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão de agravo para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela parte autora.No silêncio, os autos retornarão ao

arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006834-28.2003.403.6100 (2003.61.00.006834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação, bem como os autos irão à conclusão para apreciação do requerido na petição 201361000055914 (fls. 105/108).No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014001-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014001-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDROA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão de agravo para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela parte impetrante.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054130-27.1995.403.6100 (95.0054130-0) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão de agravo para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela parte autora.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls.1482/1483: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se a liberação da penhora pelo Juízo requisitante, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Fls.304/321: Ciência à

União Federal. Int.

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fls.487: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)
Considerando a informação às fls.304/321 dos autos da AO em apenso, aguarde-se a liberação da penhora pelo Juízo requisitante, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0013829-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)
Fls.61/120: Manifeste-se o embargado. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA
Fls. 176-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6) - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Fls.219/220 - Considerando a apresentação do Termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca pela CEF (fls.214) nos termos do r.julgado, OFICIE-SE ao 2º Oficial de Registro de Imóveis encaminhando as cópias necessárias para o cancelamento do ônus hipotecário, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Fls. 50: Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Fls. 63/73: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENISE LENGYEL X ROSEMARIE SENISE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENISE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, informando acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em relação à corrê MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Fls. 34-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 025/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA

RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.153/158), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.280/284: Manifeste-se a parte autora, regularizando a sua situação cadastral perante à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.486: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

CUMPRAM as rés-requerentes a determinação de fls.789, providenciando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora, agência franqueada dos Correios, seja determinado à ré ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 10.11.2010, bem como seja reconhecido o seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Requer ainda que não sejam enviadas quaisquer correspondências aos seus clientes mencionando seu fechamento, ou ainda, que a ré se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Relata que é agência franqueada dos Correios desde o início da década de 90, estando vinculada à ECT por meio do contrato de franquia empresarial e termos aditivos de fls. 37/49. Sustenta que a Lei nº 11.668/08, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais permaneceriam vigentes até que os novos contratos sejam firmados. Aduz que a ECT publicou 2 editais de licitação para a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, para implantação e operação das novas agências franqueadas. Alega que o edital aberto em 18.12.2009 determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, dentre elas a licitação número 4102/2009 (fls. 67/83), da qual a autora pretende participar, vez que está localizada na região prevista no edital. Relata que todos os editais expedidos pela Diretoria Regional Metropolitana de S. Paulo dos Correios, inclusive a licitação nº 4102/2009, foram suspensos por força da medida liminar concedida nos autos do processo nº 0003219-83.2010.403.6100, em tramitação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o artigo 9º, 2º do Decreto nº 6.639/08 contrariou a Lei nº 11.668/08 - que prevê a substituição simultânea dos contratos - ao determinar a extinção dos contratos das atuais franquias postais em 10.11.2010. Sustenta que não cabe ao Decreto contrariar uma disposição legal, ou mesmo inovar o direito, uma vez que a sua função é a de tão somente regulamentar a lei com pontos necessários à sua execução. Juntou os documentos de fls. 29/140. Às fls. 144/145 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 168 foi deferida a contagem do prazo em quádruplo para contestação da ECT. A ré ECT interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 169/215), em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. O Exmo. Desembargador Federal Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo, mantendo-se em execução o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2010, bem como que a agravante se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, podendo, no entanto, enviar correspondência no sentido de que os contratos da atual rede de franqueados será substituído em breve (fls. 218/221). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e sua Diretoria Regional de São Paulo apresentaram a contestação às fls. 226/280, arguindo preliminar de perda superveniente do interesse processual ante a alteração do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 pela Medida Provisória nº 509/2010. No mérito, em suma, sustenta que o interesse

postulado concerne a objetivos econômicos da autora e em nada se confundem com o interesse público. Afirmam que o decreto regulamentar não extrapolou as disposições da Lei 11.668/2008, posto que a extinção do contrato atual de franquia é consequência lógica da contratação de novas agências e, assim, ao prever que a contratação de novas agências ocorrerá até 11/06/2011, automaticamente, a lei também considerou que, a partir dessa data, a antiga agência franqueada já não poderia mais existir. Aduz que o decreto apenas esclareceu a situação das atuais ACFs após a data assinalada na lei. Argumenta que os contratos com os clientes do serviço postal não são firmados com a Autora, mas com a ECT, de modo que a comunicação enviada aos clientes da ECT de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei 11.668/08, é consequência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação de serviços postais. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, se ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente o pedido. Requer, ainda, a intimação da União Federal para que venha integrar a lide. Juntou os documentos de fls. 264/280. A autora ofertou réplica a fls. 285/298. Na decisão de fls. 301/306, a Exma. Desembargadora Federal Relatora converteu o agravo de instrumento interposto pela ECT em agravo retido. A União Federal manifestou-se às fls. 310/324, requerendo sua admissão no feito como assistente simples (fls. 310/324), o que foi deferido às fls. 325. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de perda superveniente do interesse processual ante a alteração do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 pela Medida Provisória nº 509/2010 (e, posteriormente, pela Lei nº 12.400/2011). Embora tenha havido prorrogação do prazo para a ECT concluir as contratações das novas agências de correios franqueadas (AGFs), em substituição às unidades que estão em operação (ACFs), como é o caso da autora, verifica-se que a determinação contida no 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/08, continua em vigor, o que torna assente o interesse da autora no prosseguimento do feito. A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a franquia de serviços postais foi instituída pela Medida Provisória nº 403/2007, convertida na Lei nº 11.668/2008, segundo a qual todos os contratos vigentes até 27.11.2007 teriam sua eficácia estendida por dois anos, contados da data de sua regulamentação (artigo 7º, caput e único), que ocorreu em novembro de 2008. Desse modo, inicialmente, o prazo final para a regularização das franquias postais era novembro de 2010. Transcrevo os seguintes dispositivos da Lei nº 11.668/2008, in verbis: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. O Decreto nº 6.639/2008, publicado em 10 de novembro de 2008, ao regulamentar a Lei nº 11.668/08, dispôs o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Posteriormente, a Medida Provisória nº 509, de 2010, estendeu a validade dos atuais contratos de franquia, celebrados sem prévio procedimento licitatório, até 11 de junho de 2011, conferindo nova redação ao parágrafo único da Lei 11.668/08, nos seguintes termos: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. Com a conversão da MP nº 209/2010 na Lei nº 12.400/2011, publicada em 08/04/2011, houve nova prorrogação de prazo para a ECT concluir contratações de AGFs, e, conseqüentemente, extinguir as antigas Agências de Correios Franqueadas - ACF, para 30/09/2012, passando o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Diante das alterações legislativas supra mencionadas, verifica-se que a ECT dispôs de novo prazo para concluir os contratos de franquias de seus serviços que ainda não foram licitados, e, por conseguinte, a pretensão da autora de continuar a explorar a franquia postal de que é titular ficou assegurada até 30 de setembro de 2012, termo final para que a ECT concluísse a contratação da nova agência franqueada, por meio de licitação, como preconiza a Lei nº 11.668/08. Num primeiro momento, poder-se-ia entender que a determinação contida no 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/08, fere o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o aludido Decreto estabeleceu prazo para a extinção dos contratos de franquia realizados nos termos da legislação anterior, não previsto expressamente no

artigo 7º da Lei nº 11.668/08. Todavia, da leitura conjunta dos dispositivos legais em comento, infere-se que o artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 não exorbitou das disposições legais que deveria regulamentar. É que embora o artigo 7º caput da Lei 11.668/08 garanta a eficácia dos contratos em andamento até a entrada em vigor dos contratos novos decorrentes de procedimento licitatório, não se deduz que isso que dê indefinidamente, visto que o parágrafo único do mesmo artigo fixou termo final para que isso ocorra. Extrai-se, pois, da interpretação sistemática dos diplomas legais em comento que o legislador autorizou a prorrogação dos antigos contratos de franquia até a conclusão do procedimento licitatório, desde que este ocorra até o dia 30/09/2012 ou, derradeiramente, até o dia 30/09/2012, independentemente da conclusão do procedimento licitatório. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. LEI Nº. 11.668/2008. DECRETO Nº 6.639/2009, ART. 9º, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE. CONTRATO EXTINTO DE PLENO DIREITO. PERDA DO OBJETO. 1. Pretendem as autoras, ora apelantes, a manutenção dos contratos de franquia postal até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 11.668/08, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08. 2. No presente caso, a extinção dos contratos de franquias celebrados entre as empresas ora apelantes e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ocorreria, inicialmente, em 10.11.2010, tendo sido posteriormente postergada para 11.06.2011.3. Conforme se verifica do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 e do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, o legislador definiu prazo para a vigência dos contratos já existentes, determinando que os mesmos continuarão em vigor até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agências franqueadas ou até o advento do prazo certo estipulado no decreto supra, qual seja, 30/09/2012. 4.5. (AC 526838, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE de 12/03/2013, p.79) Noutra senda, não obstante a autora seja agência franqueada dos Correios desde o início da década de 90, estando vinculada à ECT por meio do contrato de franquia, a continuidade da contratação em pauta afigura-se inconstitucional frente ao preceito do artigo 175 da Constituição Federal, que determina que a prestação de serviços públicos, diretamente, por concessão ou permissão, far-se-á por meio de licitação. Assim, não há com o que se respaldar a pretensão da autora de conferir eficácia ao seu contrato de franquia, após o prazo fixado nas normas em apreço. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1, AG 200801000008389, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/10/2008, p. 112) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras

empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo nominado desprovido. (TRF-3, AI 485225, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012) Não há, ainda, que se falar em solução de continuidade na prestação dos serviços públicos postais com a extinção dos contratos de franquia antigos, tendo em vista a assunção dos serviços pela própria ECT. De seu turno, o envio de correspondência pela ECT comunicando a substituição da franqueada dos serviços postais, possui nítido caráter informativo, não representando qualquer irregularidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA
Fls.53/54: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 299/305 e 307/313: Manifeste-se o BNDES.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.228/229: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls.189/191: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.549: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 12920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 574 - Ciência às partes acerca do contido no Ofício CAF/SRFS n.º 116/2013. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/06/2013 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 12922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que credite na conta corrente nº 20609-5, Agência 1017, o valor de R\$ 11.800,00. Afirma que teve conhecimento de 11 (onze) saques no valor de R\$

1.000,00 (mil reais) e 1 (um) saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no período entre 30/07/2012 e 08/08/2012. Alega que nenhum desses saques foi realizado por ela (autora) nem com sua autorização. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou não ter encontrado indícios de fraude nos saques realizados, bem como a ausência de comprovação das alegações feitas na petição inicial. DECIDOOs saques que a autora nega a autoria e dos quais pretende o ressarcimento foram efetuados em sua conta corrente em caixas eletrônicos, nos quais deve haver, obrigatoriamente, a utilização de cartão magnético e senha pessoal do correntista. Não obstante cediço que não raramente cartões são clonados, à vista das assertivas da CEF - em que pese não vislumbre a juntada, por exemplo, do aventado questionário no qual haveria a declaração da autora de que seu irmão tinha conhecimento de sua senha pessoal -, denoto que, a despeito, neste momento, de quaisquer questionamentos sobre o ônus da prova, os fatos, mesmo em sede de cognição sumária, devem ser mais bem esclarecidos. Outrossim, observo que se alega fato do qual teria resultado dano material e se roga a antecipação dos efeitos da tutela para se perceber, desde logo, o ressarcimento, em decorrência, pois, de um fato pretérito, não se emergindo, assim, em razão desse fato, por si só considerado, qualquer urgência. Ainda, não obstante o alegado desfalque da quantia, não há a demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a providência requerida pela autora em sede de antecipação de tutela traz reflexos quanto à reversibilidade, encontrando óbice, por conseguinte, no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora em réplica. Outrossim, desde logo, intime-se a CEF para que acoste aos autos mídia em que conste as imagens dos saques captadas pelas câmeras dos caixas eletrônicos e/ou de circuito interno. Fl. 118: Recebo como emenda à petição inicial. Int.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Notadamente considerando que o autor suscita, sobretudo, a ofensa ao Edital do Concurso da ECT nº 11/2011, bem como a preceito constitucional, uma vez que foi desclassificado do concurso, sem a devida motivação do ato administrativo que o excluiu do certame, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame e para que diga se existe vaga (à qual o autor concorreu) não ocupada. Deverá a ré esclarecer, ainda, a atual fase do concurso em questão, bem como trazer aos autos lista de candidatos habilitados com classificação abaixo à do autor. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem conclusos.

0007852-35.2013.403.6100 - PAULA PATRICIA NICCIOLI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a nulidade e conseqüente cancelamento da inscrição de seu nome no SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-34.2012.403.6104 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Conflito de Competência suscitado por este Juízo, declarando a competência desta 16ª Vara Cível para o processamento do feito (v. fls. 831/834 do Mandado de Segurança nº 0001335-48.2012.403.6100, em apenso), não há mais qualquer óbice à análise do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 499/500. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 0029). Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fls. 499/500 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Vistos, etc. Intimem-se os impetrantes para que tomem as providências necessárias para a inclusão do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no pólo passivo da presente ação. Esclareça o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária a contradição existente em suas manifestações, posto que: a) prestou informações às fls. 180/185 adentrando ao mérito, sem nada alegar quanto à sua eventual ilegitimidade passiva; b) na manifestação de fls. 200/203 informou que é responsável apenas pelo acompanhamento do arrolamento, uma vez que é responsável pelas atividades relativas à cobrança do crédito tributário, mas não tem competência para cumprir a determinação de fls. 197 e 204 e prestar informações acerca do valor dos bens arrolados; e, c) às fls. 208/209 afirmou expressamente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, uma vez tomadas as providências acima determinadas pelos impetrantes, oficie-se o Sr. DEFIS/SP para ciência e informações. Após, com as informações do DEFIS/SP e esclarecimentos do DERAT/SP, voltem conclusos. Intime-se.

0000437-81.2013.403.6138 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para a análise do pedido liminar entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. INDEFIRO, por ora, o pedido de isenção da taxa de inscrição do próximo Exame, uma vez que as regras para isenção encontram-se previstas e detalhadas no Edital de Abertura, não cabendo ao judiciário, especialmente neste momento processual, conceder isenção de taxa de inscrição sem a observância de referidas regras. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica, inclusive para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se para informações e, com esta, voltem conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022006-92.2012.403.6100 - JARBAS BAPTISTA FERREIRA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta o direito de realizar novo teste de aptidão física. Alega ter participado do Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU, no qual foi classificado para a realização do teste de aptidão física, consistente numa corrida de 12 minutos. Sustenta que foi prejudicado no teste físico, na medida em que havia um formigueiro no percurso da corrida que o levou a sofrer uma queda, razão pela qual foi desclassificado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor realizar novo teste de aptidão física, sob o fundamento de que foi prejudicado pela existência de um formigueiro na pista de corrida. Malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a avaliação de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Por outro lado, analisando as provas juntadas ao feito pelo autor, especialmente as fotografias (fls. 32-35), observo que o obstáculo apontado por ele se encontrava na lateral da pista de corrida, não prejudicando a realização da prova. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, devendo constar União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Inicialmente, providencie a autor o aditamento da petição inicial para indicação correta do pólo ativo, tendo em vista o pedido relativo ao registro da empresa MULTIPLA BUILDING SYSTEMS - EPP, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente cópia da petição de aditamento e da procuração para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se o Réu para contestar o feito. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TRINANES MERLI

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Ré. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 501-516: solicite-se o extrato da conta judicial mencionada às fls. 502. Após a juntada dos extratos, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls. 401. Int. .

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 75, no valor de R\$ 5.799,68, referente às férias proporcionais, indenizadas e respectivos 1/3 constitucional, e férias não gozadas, em nome do impetrante, representado por seu procurador Dr. César Augusto Palácio Pereira, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, referentes às férias suplementares, pagas a título de gratificação espontânea, no valor de R\$ 1.190,35. Int.

0002026-28.2013.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nas quais consta que o débito nº 35.160.536-3 encontra-se extinto pelo pagamento (fls. 137-148), manifeste-se a impetrante se possui interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007851-50.2013.403.6100 - EMILY FRANCA FIORETTI(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 10-48, para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007855-87.2013.403.6100 - CHU SAO LIN X ISIS MARTINELLI CHU(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito localizado na Rua Victor Civita, 235, casa 272, Tipo A, Tamboré 4 Villagio, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 125.795 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001963/2013-77.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 25/02/2013 (fls. 22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001963/2013-77. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Int.

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA.(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 08-26, para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO

Fls. 501-502: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, com ou sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007818-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELURDIANE ADELINO DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 6437

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 210) em favor da parte executada.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Devancil Tadeu de Souza - CPF 596.906.158-15, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018508-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0003506-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BURUIANA

Fls. 39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia do falecimento da ré ocorrido em abril de 2012, data anterior ao ajuizamento do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 465-466. Considerando que a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal proc. nº 0007617-21.2010.40.6182 não transitou em julgado e diante da manifestação da União Federal de fl. 474, cumpra-se a r. decisão de fls. 459-460. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 4400128332120, referente ao pagamento da terceira parcela do ofício precatório n 20090015660, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados à Execução Fiscal 2007.61.82.046507-7, onde se for o caso, a parte autora deverá requerer o levantamento. Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 235: Diante do depósito da segunda e última parcela do Precatório 20090176360, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 210-211, expedindo-se novo ofício para a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição do Juízo de Direito do Anexo Fiscal da 1ª Vara da Comarca de São Caetano do Sil - SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal 565.01.2002.015800-5, em conta a ser aberta no momento do depósito. Comunique-se ao Juízo supra, por correio eletrônico. Após, considerando que a totalidade dos créditos do autor foram integralmente penhorados e transferidos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARILENE PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTILIA

BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 515/521: Defiro a habilitação dos sucessores de JOSE PECORA NETO. À SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de José Pecora Neto, nos seguintes percentuais: 1) Conta Banco do Brasil S/A nº 1100128332071 (fl. 495) 1.1) Cecília Carreiro Pecora (esposa) - 50% (cinquenta por cento); 1.2) Maria Cecília Pecora (filha) - 25% (vinte e cinco por cento) e; 1.3) Marilene Pecora (filho) - 25% (vinte e cinco por cento). Saliento, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas dos precatórios. Int.

0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido, requeira a União (PFN) o que de direito do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 190-193, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 251-252 e 573-576 da Ação Ordinária: Diante do requerimento expresso da parte autora e da União Federal, expeça-se ofício para conversão integral dos valores depositados em renda da União Federal. Fls. 87-96: Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4) - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 222-223 e 224. Diante da concordância das partes quanto ao destino dos depósitos existentes no presente feito, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal do montante de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nas contas 0265.635.00036606-7 e 0265.635.00011789-0, conforme informado no of. 5592/2012 PAB JF (fls. 210), bem como de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nas contas 0265.635.00044386-0 e 0265.635.00022881-0 conforme informado no of. 5592/2012 PAB JF (fls. 214), no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2836 - FINSOCIAL. Outrossim, informe a este Juízo, o saldo remanescente das contas supramencionadas. Dê-se vista à União Federal. Após, expeçam-se alvarás em favor das autoras, da totalidade do saldo remanescente destas contas, a serem retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição e publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 549-551, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à

transferência da totalidade dos valores depositados na conta: 01) nº 1100128332076, referente ao pagamento da 2ª parcela do ofício precatório 20090204245 (fl.609) em nome de F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos processos 0015682-20 2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) e apensos 0002503-82.2002.403.6182 (2002.61.82.002503-1) / 0010408-41.2002.403.6182 (2002.61.82.010408-3); 02) nº 1100128332077, referentes ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório 20090204247 (fl. 607) em nome de THYSSEN TRADING S/A, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5). Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas dos precatórios 20090204245 e 20090204247 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição dos Juízos da 7ª e da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos supramencionados, o teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos precatórios no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3911

MONITORIA

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.790,66, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001618160000026355. Na petição de fl. 68 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 68, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020130-39.2011.403.6100 - AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença proferida por este juízo, no que se refere à prescrição, bem como erro material no tocante à resolução do Conselho da Justiça Federal a ser utilizada quando da atualização dos valores devidos. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato deixou a sentença embargada de mencionar que deve ser respeitada a prescrição quinquenal e mencionou que a resolução do Conselho da Justiça Federal a ser utilizada quando da atualização dos valores devidos era a de nº 561/2007 sendo que esta foi revogada pela Resolução de nº 134/2010. Acolho, pois, os embargos de declaração e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença embargada, nos seguintes termos: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar o direito do autor à percepção integral da GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação), no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor fiscal da Receita Federal e condenar a ré ao pagamento da mencionada verba no período de junho de 2006 a junho de 2008, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Anoto que restam inalterados os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0005698-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-

60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. De fato, no tocante à verba honorária, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0009784-92.2012.403.6100 - REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante que a decisão proferida por este juízo está em total contradição com posições consolidadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Nunca é demais destacar que a contradição que enseja reparo pela via dos declaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a proposição e a conclusão do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelos embargantes ou entendimentos firmados pelas cortes superiores. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de pagamento indevido de COFINS, ocorrido em 16/02/2005, no montante de R\$ 4.131,94 ao argumento de que ingressou com pedido de compensação do referido valor e que sua pretensão foi indeferida sob alegação de que os valores teriam sido imputados a outros débitos, de modo a não restar crédito para a pretendida compensação. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, nada requereram. É o relatório. D E C I D O. Anoto, preliminarmente, que os documentos mencionados pela ré como essenciais são, em verdade, documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte autora e que embasam a sua pretensão e a sua eventual falta conduz à improcedência da ação e não em inépcia da inicial. No mérito, a ação é improcedente. Logo de início constato que para se verificar se havia crédito a embasar a pretendida compensação haveria necessidade de prova pericial contábil. Os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir pela existência do crédito e indevida imputação a outros débitos da parte autora. De fato, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora. Ocorre que, intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir manifestou-se a parte autora no sentido de que não possui mais provas a serem produzidas. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar a pretensão de restituição dos valores mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001895-85.2012.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a inscrever-se no Conselho-réu e a manter responsável técnico, anulando-se, conseqüentemente, o auto de infração e multa aplicada. Aduz, em síntese, que sua atividade é voltada à comercialização de rações e material para pesca esportiva. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/83). Contestação juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. Originalmente distribuído à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, os autor foram redistribuídos a este juízo em 03/04/2013. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é

procedente. O Decreto nº 5.053/04 regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, dispondo que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a execução da inspeção e da fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos, que devem estar, obrigatoriamente, nele registrado para o efeito de licenciamento (arts. 1º, 2º e 4º). Dispõe também que os produtos e estabelecimentos deverão possuir responsável técnico, com qualificação comprovada no Ministério da Agricultura e registro no órgão de fiscalização profissional respectivo, sendo que para o estabelecimento que apenas comercie produtos acabados, é exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário (art. 18). Os documentos sociais trazidos pela impetrante dão conta que sua atividade econômica principal é o comércio de produtos agropecuários, veterinários, artigos de pesca e materiais de limpeza. Quanto a essas atividades, a impetrante não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o registro de empresas é vinculado à atividade básica e preponderante do estabelecimento, nos termos da Lei n. 6.839/80, o que a coloca, assim, sob a fiscalização e inspeção do Ministério da Agricultura. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a inscrever-se perante o Conselho-réu, anulando-se, conseqüentemente, eventuais autos de infração e multas impostas. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019581-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais alega, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo ou, a inépcia da petição inicial pela insubsistência da execução. Alternativamente, sustenta o excesso de execução pela incorreção nos critérios de correção monetária e cômputo de juros de mora, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde pugnam pela manutenção dos parâmetros por eles adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou a parte dos embargados (Posto e Lanches Rodoserv, Berimbau Auto Posto, Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal, Ind. de Ferramentas Agrícolas Foice, Adip Salomão e Cia., Irbex Ind. e Com. De Roupas, Pincelli & Messias e Ronchetti & Cia.) a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL por alíquota superior a 0,5% (meio por cento), devidamente corrigidos. Primeiramente, observo que em relação aos exequentes Berimbau Auto Posto, Mini Mercado 3M de Botucatu, Ind. e Com. De Artefatos de Madeira Laranjal, Ind. de Ferramentas Agrícolas Foice e Irbex Ind. e Com. de Roupas, a embargante expressamente concordou com os cálculos apresentados nos autos principais, conforme manifestações de fls. 588 e 614, de modo que os presentes embargos não os alcançam. Outrossim, considerando o título executivo transitado em julgado (v. acórdão de fls. 451/456 e 576/579), cumpre destacar que a execução circunscreve-se aos autores, ora exequentes e embargados: Posto e Lanches Rodoserv, Adip Salomão e Cia., Pincelli & Messias, Ronchetti & Cia. e Viúva Atílio Zalla e Cia. Pois bem, acolho parcialmente a preliminar de insubsistência da execução em face dos embargados Posto e Lanches Rodoserv, Pincelli & Messias e Viúva Atílio Zalla e Cia., já que a execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento, em relação a tais exequentes não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado, já que imprescindível a apuração do faturamento (base de cálculo do FINSOCIAL) para incidência da alíquota de 0,5% e apuração de eventual recolhimento passível de restituição. Da documentação juntada no processo principal - guias de recolhimento - não é possível identificar a base de cálculo do tributo recolhido, condição essencial para apuração de eventuais diferenças em favor dos exequentes. Vale dizer, dos fatos discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que os embargados não observaram os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua

liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Torna-se, então, imprescindível que os interessados aleguem e comprovem fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelos embargados nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil). Igual sorte não é a dos embargados Adip Salomão e Cia., Ronchetti & Bergamim Ind. e Com. Ltda. e Ronchetti & Cia. relativamente aos quais, em que pese as alegações da União Federal, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para apuração do quantum devido, já que nas guias de recolhimento juntadas há expressa referência à base de cálculo do tributo. No particular, entretanto, assiste razão à União Federal no tocante ao pedido alternativo de reconhecimento do excesso de execução em relação aos referidos exequentes. Com efeito, a tutela jurisdicional obtida pelos embargados reconheceu a inconstitucionalidade da norma que determinou a incidência de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento apurado, norma que esteve vigente e, portanto, projetou efeitos, até a entrada em vigor de novo regime jurídico introduzido pela Lei Complementar 70/91 que regulou o pagamento da COFINS incidente sobre o faturamento apurado em abril de 1992 (art. 2º). Portanto, do cálculo apresentado pelo embargado ADIP SALOMÃO & CIA. é necessária a exclusão das competências referentes abril e maio de 1992. Ainda em relação ao mesmo embargado, observo que a guia de recolhimento DARF referente à competência março de 1992, contrariamente ao sustentado pela União Federal, está devidamente comprovada nos autos principais à fl. 144, de forma que deve ser mantida no demonstrativo de cálculo, nos valores apontados pelo exequente. No tocante aos valores históricos verifico que os demonstrativos dos embargados observam com fidelidade as guias de recolhimento que acompanham a petição inicial do feito principal, daí porque tais dados servirão de base para o cálculo do valor da execução. Quanto aos parâmetros de atualização monetária e cômputo de juros moratórios, os quais, no caso, foram fixados no título executivo pela aplicação da taxa SELIC, as partes não controvertem e à míngua de impugnação específica dos embargados, serão mantidos os critérios e índices eleitos pela União Federal, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que especificamente quanto ao termo inicial da correção monetária e juros procede a alegação da União Federal, pois se trata de tributo cuja base de cálculo é o faturamento do mês anterior, daí que os acréscimos devem incidir a partir do recolhimento objeto da restituição e não por ocasião da apuração da base de cálculo. Ocorre que a adaptação dos cálculos na forma aqui estabelecida, resulta, no caso do embargado RONCHETTI & BERGAMINI IND. COM. LTDA., em montante inferior ao apontado como correto pela União Federal, de modo que, ao esteio do princípio da livre iniciativa das partes e da regra que impede ao juízo impor valor menor que o pretendido pelas partes (art. 460, do Código de Processo Civil), mantenho o valor apontado pela embargante no importe de R\$ 22.015,96, para maio de 2012. Para os exequentes RONCHETTI & CIA. e ADIP SALOMÃO & CIA. o valor da execução para cada um dos embargados deve observar a seguinte conformação: RONCHETTI & CIA. Competência VI. recolhido a maior original Valor atualizado até jan/96 Taxa SELIC (a partir de jan/96) Valor Total até maio/2012

Outubro/89	1.850,21	820,25	2.197,53				
3.017,78 Novembro/89	6.266,94	2.018,81	5.408,59				
7.427,40 Dezembro/89	8.935,50	2.035,38	5.452,99				
7.488,38 Janeiro/90	5.707,59	846,70	2.268,40				
3.115,10 Fevereiro/90	23.615,95	2.244,16	6.012,33				
8.256,48 Março/90	25.943,12	1.426,84	3.822,65				
5.249,50 Abril/90	12.578,73	375,35	1.005,59				
1.380,94 Maio/90	25.665,93	528,91	1.417,01				
1.945,92 Junho/90	94.834,88	1.811,78	4.853,95				
6.665,73 Julho/90	60.818,94	1.060,05	2.839,98				
3.900,04 Agosto/90	39.839,86	626,77	1.679,17				
2.305,93 Setembro/90	58.722,79	835,44	2.238,24				
3.073,68 Outubro/90	68.511,53	863,72	2.313,99				
3.177,71 Novembro/90	92.910,64	1.030,09	2.759,72				
3.789,81 Dezembro/90	169.905,74	1.614,99	4.326,73				
5.941,73 Janeiro/91	122.183,13	972,76	2.606,12				
3.578,88 Fevereiro/91	524.687,92	3.475,00	9.309,88				
12.784,88 Março/91	136.638,18	742,55	1.989,37				
2.731,92 Abril/91	350.795,69	1.705,32	4.568,71				
6.274,03 Maio/91	495.353,71	2.293,17	6.143,62				
8.436,79 Junho/91	644.875,75	2.798,42	7.497,24				
10.295,66 Julho/91	409.597,11	1.603,75	4.296,61				
5.900,37 Agosto/91	244.676,41	854,30	2.288,76				
3.143,06 Setembro/91	513.037,55	1.549,30	4.150,73				
5.700,04 Total	1.125.581,75	ADIP SALOMÃO & CIA. LTDA. Competência VI. recolhido a maior original Valor atualizado até jan/96 Taxa SELIC (jan/96) Valor Total até maio/2012	1.072,14				
490,78	1.314,85	1.805,63	Novembro/89	919,15	305,73	819,08	1.124,81
1.676,15	394,23	1.056,19	1.450,42	Janeiro/90	1.993,97	305,42	818,27
1.123,70	Fevereiro/90	3.830,94	370,88	993,63	1.364,51	Março/90	7.513,95
426,71	1.143,20	1.569,91	Maio/90	16.422,99	506,01	1.355,65	1.861,66
Junho/90	22.739,51	483,86	1.296,31	1.780,17	Julho/90	52.434,76	1.034,35
2.771,14	3.805,49	Agosto/90	42.294,25	761,17	2.039,25	2.800,42	Setembro/90
48.929,62	779,85	2.089,30	2.869,15	Outubro/90	57.575,10	819,11	2.194,49
3.013,61	Novembro/90	59.342,62	748,12	2.004,31	2.752,44	Dezembro/90	59.987,53
477,59	1.279,51	1.757,10	Janeiro/91	64.894,91	429,79	1.151,47	1.581,27
Fevereiro/91	78.452,12	426,34	1.142,21	1.568,56	Março/91	165.156,32	802,87
2.150,97	2.953,84	Abril/91	201.998,48	935,12	2.505,28	3.440,41	Maio/91
277.239,75	1.203,7	3.223,15	4.426,23	Junho/91	255.973,95	1.002,25	2.685,13
3.687,38	Julho/91	356.360,32	1.244,25	3.333,48	4.577,73	Agosto/91	476.383,65
1.438,61	3.854,19	5.292,80	Setembro/91	467.336,40	1.220,62	3.270,18	4.490,81
Outubro/91	567.915,50	1.227,23	3.287,89	4.515,12	Novembro/91	673.605,90	1.148,85
3.077,90	4.226,75	Dezembro/91	675.202,50	937,14	2.510,71	3.447,86	Janeiro/92
862.796,25	953,43	2.554,34	3.507,78	Fevereiro/92	989.014,50	866,70	2.321,98
3.188,69	Março/92	1.126.446,00	987,13	2.644,62	3.305,21		

Total 1 83.615,99A execução deverá prosseguir pela soma dos valores aqui apurados, isto é, R\$ 22.015,96 (Ronchetti & Bergamin) + R\$ 125.581,75 (Ronchetti & Cia.) + R\$ 83.615,99, o que totaliza o montante de R\$ 231.213,70, para maio de 2012. POSTO ISTO e por tudo o mais dos autos consta: 1) acolho os presentes embargos em relação aos embargados Posto e Lanches Rodoserv, Pincelli & Messias e Viúva Atílio Zalla e Cia., na forma dos artigos 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada; 2) para os embargados Adip Salomão e Cia., Ronchetti & Bergamim Ind. e Com. Ltda. e Ronchetti & Cia. acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 231.213,70, para maio de 2012, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados Posto e Lanches Rodoserv, Pincelli & Messias e Viúva Atílio Zalla e Cia. no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser rateada pelas partes. Em virtude da sucumbência recíproca, no tocante aos embargados Adip Salomão e Cia., Ronchetti & Bergamim Ind. e Com. Ltda. e Ronchetti & Cia., cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-17.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito aos benefícios da Lei 11.941/09, para quitação dos débitos decorrentes do Mandado de Segurança nº 0044047-10.1999.403.6100, no momento da conversão em renda dos valores depositados nos referidos autos e levantamento de eventual saldo remanescente. Inicialmente distribuído a este Juízo, por decisão de fls. 1705, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal da 2ª Vara que, de seu turno, suscitou conflito negativo de competência (fls. 1708/1709), julgado procedente pelo E. TRF3 (fls. 1786/1793). Por decisão de fls. 1726/vº, foi parcialmente concedida a liminar pleiteada para suspender a conversão dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0044047-10.1999.403.6100, decisão esta agravada pela União Federal (fls. 1755). Informações prestadas (fls. 1735/1747 e 1772/1779) Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e equivale à concordância irrestrita às condições, termos e limites do favor fiscal. Assim, se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam, que é sua contrapartida. Note-se que o legislador dispõe de discricionariedade, assim como a administração pública tributária, para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do poder público, o qual, ao final, é o titular do crédito tributário. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir e suprimir a administração pública para - de modo transversal - cancelar o parcelamento que melhor interesse à situação individual, porque o parcelamento, como se viu, é o disciplinado em lei, não aquele querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, mas o eleito pelo legislador. O artigo 10, da Lei 11.941/2009 prevê que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Não há na lei que regulamenta o parcelamento, tampouco nas normas de inferior hierarquia, qualquer disposição que vincule à utilização de depósitos recursais à quitação ou amortização do valor principal do crédito tributário. Contrariamente, a leitura mais atenta do dispositivo legal invocado pela impetrante, leva à interpretação de que a referência é o débito tributário e esse, como é cediço, compreende principal, juros de mora, multa e demais encargos passíveis de incidência (arts. 113 e 139, do Código Tributário Nacional). Saliente, outrossim, que na presente demanda a impetrante não questiona a aplicação das reduções previstas em lei para consolidação do débito objeto do parcelamento, presumindo que o procedimento do Fisco, no particular, observou, no entender do contribuinte, as prescrições legais. Por outro lado, o mesmo artigo 10, da Lei 11.941/2009 determina que o depósito vinculado ao débito alvo do parcelamento será objeto de automática conversão em renda, independentemente do requerimento ou concordância do sujeito passivo. Por fim, cabe destacar que, quando da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, o processo já havia transitado em julgado com decisão desfavorável à impetrante. Assim, com razão a União

Federal quando afirma que, após o trânsito em julgado, a parte autora perdeu a disponibilidade jurídica sobre os valores depositados, os quais estão somente no aguardo da transformação em pagamento definitivo. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 1005/1006) e pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 1033/1039), ao argumento de ocorrência de omissões e obscuridades em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. De fato, requer a impetrante seja afastada alegada obscuridade na decisão embargada para que, malgrado a denegação da segurança quanto à compensação, seja permitida a restituição dos questionados valores. Rejeito os embargos tendo em conta que o pedido formulado na inicial consistiu na possibilidade de compensação das questionadas contribuições com contribuições que são destinadas ao INSS e nesses termos foi apreciado e rejeitado pela decisão embargada. Também rejeito os embargos opostos pelo SESC - Serviço Social do Comércio. Com efeito, a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, os pedidos deduzidos pelas embargantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos hão de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal por meio dos quais pretende seja aclarada a r. decisão de fls. 224/226, 248/249 e 259, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 11831.721141/2012-45 e promova o recálculo manual e posterior inclusão no sistema de parcelamento tratado pela Lei 11.941/09, tão logo a ferramenta operacional seja disponibilizada. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. No que se refere às pretendidas declarações, anoto que a sentença foi absolutamente clara ao julgar parcialmente procedente a ação com determinação no sentido de que a autoridade impetrada aprecie o pedido de inclusão manual dos débitos nestes autos questionados, na consolidação do parcelamento em curso. Sendo os embargos de declaração cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas. Entendo, assim, não ser caso de manifestação expressa deste juízo acerca de todas as consequências do provimento deferido, tal qual pretendido pela embargante. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0017744-02.2012.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de

declaração.P.R.I.

0000388-57.2013.403.6100 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de erros material e de fato na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou a impetrante SOTREQ S/A (CNPJ/MF 34.151.100/0001-30), na condição de sucessora por incorporação da SOTREQ S/A (CNPJ/MF 61.064.689/0001-02) e constou na decisão embargada que o presente feito foi manejado pela empresa incorporada quando, na verdade, foi manejado pela empresa incorporadora. Isto ocorreu tendo em vista conta que após a incorporação, a empresa incorporadora, que se denominava CABO EMPREENDIMENTOS S/A alterou sua denominação social para SOTREC S/A, até então utilizada pela empresa incorporada. Assim, baseou-se a preliminar em premissa equivocada e, da forma como foi apreciada, restou ela em contradição com o dispositivo da sentença. Desta forma, acolho os embargos opostos e passo a reescrever os parágrafos da sentença referentes à preliminar suscitada, que passa a se ler, no lugar de Afasto a preliminar suscitada pelo impetrado. De fato, cabe o manejo da presente segurança, pela empresa incorporada, tendo em vista que a pretensão aqui formulada é exatamente no sentido de que não se anule o arquivamento feito perante a impetrada, no que se refere a incorporação da sociedade Sotreq S/A, ora impetrante, pela CABO EMPREENDIMENTOS S/A. A seguinte disposição: Afasto a preliminar suscitada pelo impetrado. De fato, cabe o manejo da presente segurança pela empresa incorporadora no sentido de que não se anule o arquivamento feito perante a impetrada, no que se refere a incorporação da SOTREQ S/A (CNPJ/MF 61.064.689/0001, pela CABO EMPREENDIMENTOS S/A, atualmente denominada SOTREQ S/A (CNPJ/MF 34.151.100/0001-30). Mantida, no mais, decisão embargada.P.R.I.

0003530-69.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 82) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004703-31.2013.403.6100 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Na petição de fl. 296 o impetrante informa ter recebido as cinco parcelas do seguro desemprego e, por esta razão, requer a extinção do feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, em razão da notícia trazida aos autos pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-67.2013.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Na petição de fls. 107/110 o impetrante informa ter obtido a certidão pretendida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, em razão da notícia trazida aos autos pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo

mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 309/312: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ante a informação supra: 1 - Torno sem efeito a certidão de fl. 887; 2 - Reconsidero o despacho de fl. 888; 3 - Intime-se pessoalmente o BACEN da sentença de fls. 883/885-verso; 4 -- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora e para os réus: Banco América do Sul, Banco Bradesco S/A. Banco do Brasil S/A, Banco Itaú, e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A; Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 318/320: Ante o especificado pelo autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 420: Conforme valor homologado (fls. 401/405), os autores, Claudinei Malaspina e Cristiano Malaspina, tem a receber, cada um, R\$ 68,73 (sendo R\$ 49,27 do valor principal mais R\$ 19,46 referente às custas). A decisão sobre a Impugnação interposta pela ré (fl. 415) condenou os autores ao pagamento de R\$ 500,00 referentes aos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, valor este que dividido pelos 3 (três) autores fica no importe de R\$ 166,65. Sendo assim, tendo em vista que o valor a ser descontado dos autores referidos no primeiro parágrafo é superior ao valor que lhes é devido, intime-se a ré para que traga planilha atualizada do valor do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 149/153, haja vista que elaborados conforme sentença transitada em julgado (fls. 111/115). Considerando que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em valor mínimo ao que entendia devido e a parte autora em valor muito maior ao que inicialmente postulou, condeno esta nos honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% sobre diferença entre os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial e o valor apresentado pela ré, totalizando R\$ 122,55, valor este que deverá ser abatido daquele que a parte autora tem direito a levantar. Dê-se ciência às partes desta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após o prazo recusal, venham os autos conclusos. Int.

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 568/578: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1) - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/125: Intime-se a ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, referente aos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de fls. 122/122-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 182: Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 163/177) em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS BARRETO(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)

Fl.257/278: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF-3. Int.

0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.95/109:Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,VII, do Código de Processo Civil. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 118/124, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF-3. Int.

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à Autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze)dias Após, se em termos , remetam-se estes autos ao E.TRF-3 Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o texto dos Embargos de Declaração de sentença de fls. 173/173-verso não foi publicado, conforme extrato à fl. 175, republique-se o mesmo. Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0008259-75.2012.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º 327/2013Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 169/170) opostos em face da sentença de fls. 163/167-

verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao termo a quo da fixação da correção monetária, nos termos da Súmula 362, do STJ. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Nos termos da Súmula 362 do STJ a indenização por danos morais sofre atualização a partir de seu arbitramento, nos casos em geral. No entanto, no caso específico, o valor de R\$ 17.000,00 foi fixado com base no valor do título protestado indevidamente, que a autora teve que desembolsar, para ver suspenso o protesto. Assim, determinou-se a atualização desde aquela data e os parâmetros de atualização estão delineados em sentença. Assim sendo, os embargos têm natureza de inconformismo e a sentença deve ser impugnada por meio do recurso adequado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES (PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 467 (fl. 469), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005561-48.2002.403.6100 (2002.61.00.005561-8) - SERGIO GERALDO FINAZZI (SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERGIO GERALDO FINAZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/416: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 400/402, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Defiro o requerido pela autora às fls. 166/178, tendo em vista que, nos termos da sentença transitada em julgada (fl. 131), a compensação deverá ser efetuada mediante via administrativa. Sendo assim: 1) Cancele-se o Requisitório nº. 20120000230 (fl. 160); 2) Prossiga-se a execução apenas com relação a verba honorária, transmitindo-se o Requisitório nº. 20120000229 e aguardando-se seu pagamento no arquivo, sobrestados; Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1) - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADimir Echem Junior e SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES

Compulsando os autos verifiquei que: Às fls. 272/273 a autora, ora executada, depositou o valor total referente à verba honorária devida aos 4 exequentes, quem sejam: o BACEN, a União Federal, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. A CEF levantou sua quota parte, conforme alvará liquidado de fl. 332, sendo convertido, em seguida, 1/4 do valor em renda do BACEN, conforme officio cumprido de fls. 368/369. Às fls. 276/295 o Banco do Brasil juntou sua procuração e estatuto, porém não inciou a execução. Às fls. 304/305 a União Federal requereu a conversão em renda do valor que lhe é devido. Verifiquei finalmente que, às fls. 390/391 a CEF informa o saldo atualizado do depósito judicial nestes autos e questiona se a totalidade do montante deverá ser convertido em renda da União Federal. Diante do exposto, 1) Expeça-se officio à CEF para que efetue a conversão parcial em renda da União Federal, da importância depositada na conta nº. 0265.005.00227991-9, no valor de R\$ 394,61 (24/12/2012), sob o código de receita nº. 13903-3, UG 110060/0001, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intime-se o réu, Banco do Brasil, para que manifeste seu interesse no levantamento da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 135/136: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HEIDI STRECKER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/114: Diante do pagamento efetuado pela executada, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento em favor da exequente, sendo um referente ao principal, no valor de R\$ 37.380,12, e outro, referente aos honorários, no valor de R\$ 7.820,47. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n°s 179 e 180/2013, formulários NCJF 1983592 e 1983593, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA

Fls. 101/102: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente N° 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0) - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 406: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 401. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar

que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, defiro seja expedido o ofício requisitório referente às custas para a autora, mas com ressalva de bloqueio, devendo o valor ficar à disposição deste juízo quando do pagamento, já que a União Federal aponta débitos fiscais da autora junto à Receita Federal, devendo a mesma promover a penhora no rosto destes autos, como requerido à fl. 523-vº. Expeça-se também o requisitório referente aos honorários à sociedade de advogados Advocacia Fernando Rudge Leite sem restrições, já que a União Federal não aponta débitos em seu nome. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 188/194:Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI, para substituição do nome da autora no pólo ativo, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal à fl. 195.Compulsando melhor estes autos, verifico que a discussão na fase atual, reside na expedição do requisitório devido à autora, com o pedido de compensação dos créditos feito pela União Federal, nos termos da EC 62/2009.A referida emenda Constitucional inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10 acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado.Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425).Processo ARGINC 00368652420104040000ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88.PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da

separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, defiro seja expedido o ofício requisitório para a autora, sem restrições. Para a expedição do requisitório referente aos honorários, deverá a autora informar o nome do beneficiário a constar no ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI (SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Declaro habilitado os sucessores de Angela Gatti Rigamonti. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cláudio Rigamonti (CPF 910.784.828-53), Cristina Esther Rigamonti (CPF 944.987.418-20), Patrícia Rosa Rigamonti (CPF 125.525.648-60) e Emilio Alfredo Rigamonti (cpf 050.696.468-00). Expeça-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de Angela Gatti Rigamonti, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquitados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Diante da anuência da União Federal às fls. 1192/1193 com os depósitos efetuados pela autora, para o pagamento da sucumbência às fls. 1159/1190, defiro seja efetuado o desbloqueio das contas da mesma via BACEN JUD às fls. 952/953, bem como deprecado o levantamento da penhora de bens efetuada às fls. 1039/1078. Como os depósitos estão à disposição deste juízo, deverá a União Federal informar o código de receita para a posterior conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7844

MONITORIA

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 126.Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ(SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN)

Diante da apropriação pela CEF do valor homologado no termo de audiência de fl. 75 e do desbloqueio dos valores excedentes, remetam-se os autos ao arquivo findos.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 143/145, oficie-se ao banco depositário para que proceda o estorno do valor transferido para o Banco Itaú S/A, agência 0194, conta corrente 22021-6, titularidade Nilton Batista de Moraes, CPF 120.984.908-95. Publique-se o despacho de fl. 142.Int.Despacho de fl. 142 - Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 118/119, nos termos do art. 649, parágrafo IV, do CPC.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fl. 145/148 - Ciência à parte embargante.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

A contadoria judicial elaborou cálculos para a autora Celina Satie Takeuchi Okamura, porém não consta da memória de cálculos de fls. 560 dos autos da ação principal nº 1999.03.99.081079-8.O referido valor foi homologado em sentença de fls. 493/494 e os embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Os embargados foram intimados para pagarem o débito nos termos do art. 475-J do CPC e requereram a compensação do débito com os valores a serem requisitados.Diante do exposto:1 - reconheço erro material na sentença de fls. 493/494 e excluo o valor referente a embargante Celina Satie Takeuchi Okamura (R\$ 1.955,38) e fixo o valor da condenação em R\$ 9.480,44, sendo R\$ 9.259,58 relativo ao principal e R\$ 220,86, a título de verba honorária,2 - para os autores que possuem valores a serem requisitados, defiro a compensação dos honorários advocatícios,3 - para os demais embargados, estes deverão efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 475-J do CPC,4 - intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos,5 - traslade-se o presente despacho para os autos da ação principal nº 1999.03.99.081079-8,6 - int.

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Diante da concordância das partes (fls. 97 e 99), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 85/87, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA

GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 40/41 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022720-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 33 - Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB;SP 174.922.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA FIERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal os valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel penhorado (fls. 313/314).Expeça-se mandado de intimação dos executados Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano, Tathiana R. Parmigiano, Rosengela R. Parmigiano e Rafael Parmigiano - ME da penhora realizada e a nomeação de Rafael Parmigiano como fiel depositário.Expeça-se ainda, mandado de citação da executada Cristhiane R. Parmigiano nos termos do art. 652 do CPC.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.000280-3 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré Empresa Gestora de Ativos opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 240/241, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que diversos títulos executivos têm previsão de índices pós-fixados que não lhes retiram a liquidez. Acrescenta, ainda, que houve omissão quanto à jurisprudência pacífica do

STJ, segundo a qual a adequação de valores deve dar-se em execução. Decido. O primeiro ponto que entendo por bem analisar concerne ao fato de que a ação revisional foi proposta em 2003, tendo transitado em julgado em 2011, enquanto a presente execução foi proposta em 2009. Neste contexto, as questões discutidas na ação ordinária tornam-se prejudiciais à presente execução, na medida em que influenciam de forma direta o cálculo dos valores devidos. Resta claro que, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária revisional anteriormente proposta, é ela que deve ser executada, observando-se todos os critérios de cálculos nela previstos para a apuração correta dos valores devidos a título de prestação mensal e do saldo devedor do contrato. Conforme restou consignado, o V. Acórdão proferido no bojo da ação revisional não determinou apenas a aplicação do PES, mediante a correção das prestações pelos índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento, mas também a utilização destes índices para atualização dos valores cobrados a título de seguro e a exclusão do anatocismo (determinando que os valores que se constituíssem em amortizações negativas fossem computados em apartado, com incidência apenas da correção monetária). Neste contexto, não se pode afirmar que o título executivo seja líquido, dependendo unicamente da incidência de índices pós-fixados, o que permitiria o ajuizamento de ação executiva, nos termos dos julgados do STJ, referidos nos embargos em tela, independentemente da apuração de valores na fase de liquidação de sentença da ação revisional. Neste ponto acosto o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. FCVS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 585 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL, MODIFICOU OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PARCELAS DO CONTRATO. TÍTULO QUE NÃO POSSUI LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que se pretende a continuidade de execução, fundada em título executivo extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário). O acórdão a quo, mantendo sentença, assentou ser impossível a execução pois o aludido contrato teve suas cláusulas alteradas por força de sentença, já transitada em julgado, a qual determinou que as parcelas fossem reajustadas de acordo com a evolução dos rendimentos dos ora recorridos (PES). 2. Não merece conhecimento o apelo nobre no concernente à suposta violação aos arts. 586, I, 618 do CPC e art. 1º da Lei n. 5.741/71, uma vez que tais dispositivos legais não foram prequestionados na instância a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF. 3. No concernente à violação ao art. 585 do CPC, inadmissível a pretensão da ora recorrente que, na verdade, busca ignorar sentença transitada em julgado que modificou a relação jurídica apresentada no título exequendo. Assim, sem a prévia liquidação dessa sentença, a fim de se apurar o novo valor devido pelo ora recorrido, o título executivo extrajudicial não tem mais liquidez e exigibilidade. 4. Ressalta-se, como bem assentado pelo Corte de origem, que a questão posta nos autos não se resume à aferição de excesso na execução, já que a própria existência do título exequendo é questionada diante dos novos parâmetros assentados na ação revisional. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200401600542; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701016; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 14/09/2009; Data da Decisão 03/09/2009; Data da Publicação 14/09/2009) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, apenas para deixar explicitados os esclarecimentos supra, mantendo, porém, a sentença embargada, tal como prolatada. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO GONCALVES TORRES NETO (SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES)

Diante do acordo celebrado nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

O sistema de emissão de mandado permite o cadastramento de até 2 (dois endereços), sendo que a exequente apresentou 5 (cinco) endereços para ser diligenciado. Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de emissão de 3 (três) mandados para cada executado e ter acostado na contra-capa 2 (duas) contra-fés, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, 4 (quatro) contra-fés. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação dos executados nos endereços de fls. 135. Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006062-16.2013.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada da planilha de evolução do financiamento. Int.

Expediente Nº 7846

ACAO CIVIL PUBLICA

0004415-54.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 726/727. Sem resposta, cumpra-se a decisão de fls. 726/727, remetendo-os os autos.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, verifico que os documentos acostados à inicial não são suficientes para a análise do mérito. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 dias para juntada da documentação faltante, especialmente decisão de homologação dos cálculos e comprovantes de pagamento do autor e de retenção do imposto devido, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à União. No silêncio, tornem cls. para sentença. Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2218

MONITORIA

0035233-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RONALDO LUIZ PENA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 147 sua representação judicial nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, voltem

os autos ao arquivo.Int.Fls. 149:Vistos em inspeção.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 175, uma vez que ainda não esgotados todos os meios de pesquisa para localização do endereço do réu.Fl. 175: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, José Carlos Ferreira Alves, nascido em 03/03/1997, filho de Maria Rosa Alves.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 175.Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Fls. 89/90: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Jarilza da Cunha Silva, data de nascimento: 27/02/1977, nome da mãe: Marilza da Cunha Silva.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Fls.66 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Luciene Souza Santos de França, inscrito sob o CPF nº 165768738-40. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005495-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BERALDO

Providencie a CEF a apresentação de cópia integral do contrato objeto da lide (nº 000612160000063379), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054260-12.1998.403.6100 (98.0054260-4) - JULIO CESAR SARAIVA X MARIA TEREZINHA SEVERINO SARAIVA X ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 303/306. Assiste razão ao autor.A decisão de fls. 302 não apreciou os pedidos de prova oral e documental solicitada às fls. 300/301, portanto, cabível a irrisignação da parte quanto à omissão.No entanto, entendo que as provas ora solicitadas, exceto a pericial, são desnecessárias para o deslinde da questão, vez que a perícia já

deferida, por si só, é apta a demonstrar o valor de mercado dos objetos perdidos. Deste modo, decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado às fls. 302 para a apresentação de estimativa de honorários. Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o IPESP, acerca das alegações da CEF (fls. 399/401), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa determinada à fl. 390. Int.

0015456-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015456-0) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP211588 - CRISTINA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019631-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019631-9) - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da obrigação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006002-14.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PEDRO X CLAUDIA REGINA FERRAZ DE BARROS(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011218-19.2012.403.6100 - LEANDRO CORAZZA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória proposta por LEANDRO CORAZZA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente consolidação de todos os débitos do Frigorífico Boa Vista Ltda, bem como a suspensão da exigibilidade de tais débitos enquanto perdurar o parcelamento. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 148/160. Réplica às fls. 165/173. Às fls. 124/128 foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da decisão supra, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 135/147). É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Intime-se o Autor para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido (fls. 162/163), no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la no recurso em apenso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013704-74.2012.403.6100 - MANUEL DINIS BREGIEIRA(SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ)

X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por MANUEL DINIS BREGIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de visto de permanência em território brasileiro definitivo, bem como a expedição de documentação hábil que lhe garanta o exercício de direitos e deveres. Contestação, acompanhada de documentos, tempestivamente apresentada às fls. 47/68. Réplica às fls. 83/86. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, processada sob o rito comum ordinário, proposta por FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a disponibilização imediata ao Autor de curso de adaptação de piloto em aeronave militar, nos moldes em que determinado pelo Comandante de Aviação do Exército e proposto pelo Comandante do Centro de Instrução de Aviação do Exército e, em consequência, o cumprimento ao Decreto nº 3.182/99, no tocante à permanência do Autor em Organização Militar que possua helicóptero, de modo a aplicar o conhecimento adquirido, providenciando, para tanto, recursos financeiros para o deslocamento do Autor de São Paulo, onde atualmente serve, para Taubaté, onde será ministrado o curso (ajuda de custo e transporte). Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral suportado. Às fls. 257/260, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação, acompanhada de documentos, tempestivamente apresentada às fls. 266/354. Réplica às fls. 357/381. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. O autor pleiteou a produção de prova testemunhal e seu depoimento pessoal à fl. 382. Nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil, DETERMINO o comparecimento pessoal do Autor, a fim de interrogá-lo sobre os fatos da causa. DEFIRO, ainda, a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido à fl. 382. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003330-62.2013.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ação declaratória nº 0019280-48.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, manifestando-se acerca da continuidade da ação em relação à coautora DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)) CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Antes de apreciar a manifestação de fls. 705/710, considerando o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o mandado de intimação de fls. 630/630-verso, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Fls. 166: Defiro a penhora do imóvel sob a matrícula 89579 (fls. 147). Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação ao Juízo da Comarca de Barueri.

ACOES DIVERSAS

0008669-80.2005.403.6100 (2005.61.00.008669-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8) - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010600-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Tendo em vista que os enfeites apresentados na respostas pesquisas realizadas a fls. 97 e 98 já foram diligenciados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-79.1998.403.6100 (98.0017984-4) - VANIA POPPERL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020988-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020988-1) - BRENO FENERICH FILHO X NORA MARIA CAETANO NOGUEIRA FENERICH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Fls. 459/460: Indefero, vez que tal pedido já foi apreciado às fls. 451. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o depósito da verba pericial, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERY CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 172/347), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado às fls. 139. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, de modo a afastar a incidência do IPI nas operações internas de saída ou remessa de mercadorias importadas, não submetidas a processo de industrialização, com a finalidade exclusiva de comercialização, bem como a compensação do montante indevidamente recolhido a este título. Contestação apresentada às fls. 220/238, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da matriz no tocante às filiais, bem como a impossibilidade jurídica do pedido restituição. Réplica e documentos às fls. 258/296. Às fls. 297/303, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade PASSIVA ad causam em relação às filiais da Autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 312, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que o estabelecimento matriz pratica operações de revenda de produtos importados acabados, que não estão sujeitos a qualquer processo de industrialização. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre retificar, de ofício, a decisão que acolheu a ilegitimidade PASSIVA ad causam em relação às filiais da Autora (fl. 299), para constar: Acolho a preliminar de ilegitimidade ATIVA ad causam em relação às saludidas filiais... No mais, permanece a decisão tal como lançada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada na sentença, pois com o mérito se confunde. O cerne da demanda gira em torno da legalidade da incidência de IPI nas operações internas da autora de revenda de produtos importados, não submetidos a industrialização ou qualquer modificação, mesmo após anterior incidência quando do desembaraço aduaneiro. Isso posto, indefiro o pedido da Autora de produção de prova pericial contábil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Vista à Autora acerca das alegações da União Federal às fls. 338/375. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004301-60.2012.403.6301 - WAGNER FELIZIANI(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, providencie a credora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0402230-23.1998.403.6103 (98.0402230-3) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Tendo em vista a inércia das partes, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), após desapensamento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0012398-70.2012.403.6100, em apenso, manifeste-se a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017649-69.2012.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls. 619/630), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação cumprido à fl.615, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009659-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER
Tendo em vista que o réu, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 299, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada às fls. 451/476.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009010-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSELITA ROSA DA SILVA SOUSA(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2230

MONITORIA

0018199-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BEZERRA LEITE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos em face de JOSÉ BEZERRA LEITE, objetivando a cobrança da importância de R\$21.223,03 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos em razão do Contrato e Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls.248/262) alegando, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, bem como a cobrança dos juros contratuais e de mora.Impugnação da autora (fls. 270/283).Suspensão do feito até a eventual concretização de acordo entre as partes (fl. 293).A autora solicitou extinção do feito pelo pagamento integral do débito (fls. 296/305). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo réu (fl. 258).Considerando que o réu reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento integral do débito ora cobrado, conforme os comprovantes de pagamento às fls. 297/305, impõe-se a extinção da ação monitoria, conforme pleiteado. Assim sendo, resolvendo a causa com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a ação ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 26 combinado com o art. 20, 3 e 4, todos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005975-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDU AMINE HADDAD

Vistos em inspeção.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ABDU AMINE HADDAD, objetivando a cobrança da importância de R\$27.774,38 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada em março/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD

nº3317.160.0000137-75, datado de 08.11.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por hora certa, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 59), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 60/82). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; o início da cobrança dos juros de mora; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a incidência do IOF; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a inversão do ônus da prova. Impugnação da CEF às fls. 86/102. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 104/105), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08.11.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, nº 897, apto 161, Al. 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; o início da cobrança dos juros de mora; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a incidência do IOF; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO -

CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.11.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se

de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão ao embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 32/33, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais

gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (capitalização indevida de juros). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato, bem como promova a exclusão do nome do réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT (SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Vistos em embargos de declaração. Fls. 481/485: trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO FERNANDES E OUTROS em face da sentença de fls. 954/979, sob a alegação de omissão no que concerne i) à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre os autores e os requeridos Banco Marka e Marka Nikko Asset, ii) assim como em relação ao mérito da ação, na medida em que a pretensão autoral pauta-se na responsabilidade civil, sendo que este Juízo limitou-se a apreciar o pleito de ressarcimento sob o contexto de mera alteração da política cambial a afetar o desempenho dos fundos de investimento. (fl. 984) Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n.º 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. A alegação de omissão quanto ao mérito da ação não procede. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. E, no caso, a questão da responsabilização dos administradores dos fundos de investimento - Banco Marka S/A e Marka Nikko Asset Management - foi apreciada pelo Juízo, sendo que a decisão prolatada encontra-se devidamente fundamentada. Aliás, oportuno trazer à colação recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 799241 (200501195236), em que consta como recorrente a sociedade empresária MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA, ré nesta ação: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RISCO INERENTE AO PRODUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, descabe indenização

por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento. 2. No caso em exame, o consumidor buscou aplicar recursos em fundo agressivo, objetivando ganhos muito maiores do que os de investimentos conservadores, sendo razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança. 3. Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200501195236, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.)Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que em relação a esta alegação de omissão há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Lado outro, quanto à alegação de omissão quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre as partes, assiste razão aos embargantes, de modo que a fundamentação da sentença proferida passa a constar da seguinte forma: Antes de adentrar o mérito, passo ao exame do pedido para aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor. Consoante tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ. (RESP 201001775942, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)Por conseguinte, a relação jurídica estabelecida entre os autores e os correqueridos BANCO MARKA S/A e MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, promovida a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN, forçoso convir que entre a autarquia demandada e o autor inexistente qualquer relação de consumo a justificar a incidência das normas de direito consumerista. Tanto é assim que o fundamento invocado para a responsabilização do réu é a suposta ausência de fiscalização, ou fiscalização deficiente desse órgão sobre instituição financeira, cuja atividade fiscalizatória, por óbvio, não se qualifica como relação de consumo. Passo ao exame do mérito.(...)Com efeito, ao procurarem a instituição susomencionada os demandantes tinham, ao meu sentir, a plena consciência das possibilidades de ganhos, assim como de perdas. Como já dito, é característica intrínseca à aplicação, cuja ignorância não pode ser alegada porque implicaria contra-senso. Nesse sentir, a jurisprudência, mutatis mutandis:(...)Pelos elementos coligidos, conforme já assentado, não se pode falar em ofensa ao direito à informação (art. 8º, CDC) ou mesmo em publicidade enganosa (art. 37, 1º, CDC). Os regulamentos dos fundos registravam, de forma expressa, que as aplicações realizadas não contavam com a garantia do administrador, e, somado ao fato de que o BANCO MARKA S/A ostentava a natureza jurídica de banco de investimento, é possível dessumir que os autores tinham noção dos riscos envolvidos na operação. Tal contexto afasta, inclusive, a vindicada inversão do ônus da prova, na medida em que esta depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, CDC), requisitos que não se encontram presentes. Não vislumbro, outrossim, defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa máxima de obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (lucro) financeiro ao consumidor. (RESP 200501195236, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.)Quem investe em um fundo de investimento visa obter o melhor resultado para a sua aplicação, porém, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio, não comportando amparo o pleito indenizatório formulado em face dos requeridos BANCO MARKA e MARKA NIKKO. (...)No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação de fls. 610/612 e 620/632, bem como dos depósitos efetuados judicialmente (fls. 605 e 609), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado em favor do Banco Itaú (fl. 609), bem como para os autores (fl. 605). Defiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada pelo Banco Itaú S.A. às fls. 620/632, conforme requerido pelos autores (fl. 639), mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Fls. 941/962: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 928/938 padece de vícios. Alega, em síntese, que ao indeferir o pedido de realização de perícia médica ..., verifica-se que esta r. decisão foi omissa em razão de não apreciar o pedido de produção de prova pericial para os atendimentos destacados no quadro constante na petição protocolizada em 17/07/2012, ou, ao menos, foi contraditória com os termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC, o que deverá redundar na anulação da r. sentença e no consequente prosseguimento do feito. Sustenta, ainda, que houve omissão na sentença embargada: i) em razão de não se pronunciar sobre a tese prescricional trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, mesmo tendo afirmado à fl. 934 que o ressarcimento não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que, na prática, diz respeito a impedir o suposto enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde; ii) em razão de deixar de se manifestar sobre alguns pontos relevantes que impedem o ressarcimento ao SUS, ou que disciplinam a sua cobrança; e iii) em razão de não apreciar o pedido de nulidade dos débitos provenientes dos 431 (quatrocentos e trinta e um) atendimentos que foram cobrados através da GRU nº 45.504.020.576-5, devidamente discorrido no tópico A) Dos Aspectos Contratuais que Inviabilizaram o Ressarcimento ao SUS, contido no capítulo III - DO MÉRITO. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido por ocasião do proferimento da sentença e, como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para se insurgir contra esse indeferimento. Portanto, não há qualquer omissão, nem contradição na sentença vergastada. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade dos débitos relativos à GRU nº 45.504.020.576-5 - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0013846-78.2012.403.6100 - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o reconhecimento

do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08; (fl. 26) Narra a autora, em suma, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, cujo contrato foi firmado anteriormente à Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Nos termos da nova Lei, a requerente participa da licitação nº 4018/2011, de modo que, sob o novo regime legal, poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local. A modificação de regime demanda adaptação, inclusive de instalações, com duração de considerável período, talvez meses. Nesse período de adaptação, entende que a referida Lei (art. 7º) permite o funcionamento da agência antiga até o início de atividades da nova franquia. Inobstante, com base em norma regulamentar, a ECT está a exigir o imediato fechamento da atual ACF, com cessação das atividades até o início de operações da nova franquia postal. Por entender ilegal essa determinação da ECT, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/160). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, que em decisão de fls. 164/v postergou a apreciação do pedido antecipatório para depois da resposta da ré. A autora pediu a reconsideração desse pronunciamento judicial sob a alegação de que sem o provimento pleiteado terá que paralisar suas atividades, com dano irreparável para a empresa e seus funcionários (fls. 170/187). A decisão proferida foi mantida à fl. 188. Após a redistribuição do feito a este Juízo houve a reiteração do pedido para apreciação da tutela antecipada (fls. 192/214). A decisão de fls. 215/218 deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ECT que se abstenha de considerar extinto, a partir de 30.09.2012, o contrato de franquia da requerente. Em petição de fls. 221/224 a postulante pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100. Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 238/333). Após discorrer sobre o processo licitatório para agência de correios franqueada (AGF) em substituição a atual rede (ACF), sustentou a requerida a legalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08, a existência de previsão contratual para rescisão do contrato e a ausência de risco à continuidade da prestação do serviço postal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 335/336 e 342). Réplica às fls. 342/371. O despacho de fl. 372 determinou a intimação da autora para que esclarecesse se ainda remanesce interesse na apreciação do pedido de suspensão da presente demanda. Concedeu, outrossim, prazo para que a ECT informasse se já havia sido concluída a concorrência nº 4018/2011. Às fls. 373/374 a demandante afirmou possuir interesse na suspensão da tramitação do feito. Por meio da petição de fls. 375/376 a ECT noticiou que a requerente sagrou-se vencedora do procedimento licitatório realizado, tendo assinado em 31.01.2013 o contrato de franquia postal. Pleiteou, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito. Cientificada, a autora não se opôs ao pedido de extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a tramitação processual, resta prejudicada, ao meu sentir, a apreciação do pedido de suspensão da presente ação formulado pela autora às fls. 221/224 e reiterado às fls. 373/374, tendo em vista a manifestação de fls. 378/379, por meio da qual pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, não é caso de perda superveniente do objeto da ação. Se por um lado é certo que atualmente a requerente ostenta a condição de AGF, também é certo que a mesma só pôde permanecer em atividade em virtude da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Logo, tendo em conta essa situação, tenho que o mérito deve ser enfrentado. Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do pedido formulado. A autora insurge-se contra ato praticado pela ECT tendente ao fechamento da agência franqueada que administra. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial nº 0605/94 e posteriores termos aditivos, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. A determinação do TCU estendeu-se somente para as novas franquias, excetuando, assim, as ACFs já existentes e aquelas que estavam na fase de concretização dos contratos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são regidos, também, pela Lei nº 8.666/93. E, como forma de concretizar o período de transição ente o modelo antigo (ACF) e o novo (AGF), restou estabelecido que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a

que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).O art. 7º da norma transcrita traz em seu bojo duas prescrições: i) manutenção da eficácia dos contratos celebrados sem procedimento licitatório (ACF) até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia postal (AGF); ii) a conclusão das novas contratações até 30.09.2012. Todavia, o regulamento da referida Lei (Decreto 6.639/08) dispôs, de maneira diversa, que na data acima indicada (30.09.2012) seriam considerados extintos os contratos anteriormente vigentes, que não foram precedidos de licitação (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas). Enquanto a Lei nº 11.668/08 prescreve a manutenção da eficácia dos contratos anteriormente celebrados, o Decreto nº 6.639/08 determina extinção das avenças. Essa norma regulamentar - que, como é cediço, não pode afrontar a lei, mas apenas dotá-la de exequibilidade - deve ser interpretada de modo a dar efetividade à Lei, e não de modo a alterar-lhe comandos. Dessarte, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, não apenas visa a melhoria do atendimento prestado à população (art. 6.º, IV), como preconiza a não descontinuidade dos serviços postais (art. 6.º, III). Friso: Continuidade (manutenção) dos serviços com melhoria do atendimento prestado à população. Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades. Sendo assim, e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08 e, em consequência, reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada (AGF) devidamente precedido de licitação. Custas ex lege. Condeno a ECT ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003848-52.2013.403.6100 - ADELMA SANTOS ROCHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por ADELMA SANTOS ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição definitiva nos quadros de enfermeiro do Conselho réu. Narra que se graduou no curso de Enfermagem no ano de 2009 pela faculdade PRAXIS, que já estava credenciada pelo MEC por meio da Portaria nº 1.827/2001. Com a conclusão do curso, procedeu a inscrição provisória de enfermeiro que foi cancelada, uma vez que a faculdade não obteve o reconhecimento do referido curso junto ao MEC e este não procederá à inscrição definitiva sem o respectivo diploma registrado. Aduz a autora que está sendo tolhida do seu direito de exercer a profissão de enfermeira, já que é um problema administrativo entre a faculdade Práxis e o MEC, que não deu causa. Com a inicial vieram os documentos. Remessa dos autos ao JEF de São Paulo (fl. 26). Petição da autora informando que o diploma foi devidamente registrado (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a inscrição definitiva nos quadros de enfermeiro do COREN/SP, tendo em vista a não exigência de registro do diploma do curso, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 374/2010. Contudo, há notícia nos presentes autos (fls. 27/30) de que o diploma foi devidamente registrado e assim a autora obterá a inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da documentação acostada às fls. 29/30 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a não citado da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006450-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa B L S IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito

Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00340612 firmado entre as partes em 17.05.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$13.319,72 (treze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) atualizado em abril de 2013 conforme demonstrativo de fls.34/35. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJ1 Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo a causa sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME X ELIAS SALAH AYOUB

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da empresa ELIAS SALAH AYOUB ME e ELIAS SALAH AYOUB, para o recebimento dos créditos concedidos nas Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1602.555.0000034-10, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1602.605.0000021.62 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1602.003.364-6 firmados entre as partes respectivamente em 12.01.2012, 13.01.2012 e 10.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$260.849,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais) atualizado em abril de 2013 conforme demonstrativo de fls. 49/73. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação

certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJ1 Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório.

Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente quanto à cobrança da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 julgo a causa sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI e 3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários. Persiste a execução quanto aos demais contratos ora cobrados. Assim, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017178-53.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de grave constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos

dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 37/39). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 51/68 e 70/87), noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/97). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 100/113), que foi negado seguimento (fls. 122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 51/68 e 70/87), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017773-52.2012.403.6100 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de greve constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 39/41). Manifestação da União Federal (fls. 52/75). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/93). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 96/107), que foi negado seguimento (fls. 163/165). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 110/135 e 136/161), noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 110/135 e 136/161), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002190-90.2013.403.6100 - GABRIEL BORDIN DE FIGUEIREDO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL BORDIN DE FIGUEIREDO em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2, visando provimento jurisdicional que o libere definitivamente da prestação do serviço militar. Afirma, em síntese, ser médico graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP, tendo obtido o título de bacharelado no ano de 2012. Aduz que no ano de 2007 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 04 de fevereiro de 2013 foi convocado para a prestação de serviços médicos no 12º Grupo de Artilharia de Campanha. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/44). Manifestação da União (fls. 53/69v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/75), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às Forças Armadas e o ínfimo número de jovens que, na idade de alistamento (ano em que completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área da saúde levaram o legislador a editar a Lei n.º 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes nas mais diversas situações. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 83/95v), o qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/102v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 37/44), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n.º 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n.º 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n.º 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n.º 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...)b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei n.º 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei n.º 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei n.º 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 26 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem

chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 01 de março de 2007 (fl. 26). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório exarado pelo impetrado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021820-69.2012.403.6100 - THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição dos contratos que deram origem a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Alega que em 10.09.2012 obteve a informação de que constava em seu nome restrições junto ao sistema de proteção aos créditos oriundos da empresa ré.Informa que jamais teve qualquer relação jurídica com a instituição financeira requerida. Que tentou resolver a situação de forma extrajudicial, mas não houve qualquer resposta.Dessa forma, pede a exibição dos referidos documentos a fim de propor ação principal de inexigibilidade do débito, sem prejuízos dos danos morais causados.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).Citada, a CEF contestou (fls. 33/59) sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, ausência de requisitos para a concessão da liminar e ausência de negativa da entrega de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/63.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas.Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir, bem como de resistência na entrega dos documentos, uma vez que instituição financeira fora notificada para a exibição dos documentos descritos na inicial (fl. 16), porém, até o ajuizamento da ação, não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos referidos documentos.A preliminar de ausência de requisitos para a concessão da cautelar se confunde com o mérito, sendo apreciada a seguir.No mérito, o pedido é procedente.Pretende a requerente obter os contratos que ensejaram a inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito para instruir eventual ação de Inexigibilidade de Débito.É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados.Assim, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, eis que o requerente faz jus à obtenção dos referidos contratos, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. VIA ELEITA ADEQUADA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA.** É viável a ação cautelar de exibição, visando à apresentação de contrato que deu origem a duas inscrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, quando a instituição credora é notificada e não apresenta, amigavelmente, o alegado documento (e nem o faz, em juízo, ao contestar). Via processual amparada pelo disposto no artigo 844, II, do CPC. Apelação provida.(TRF2, Processo 201151200026739, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 10/10/2012 Página 105.)Diante do exposto, resolvo a causa com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE para que a CEF apresente os contratos que originaram as dívidas inscritas nos cadastros de inadimplente, com fundamento nos art. 269, I combinado com o art. 844 do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004049-44.2013.403.6100 - MARA REGINA VIGATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Cautelar Preparatória com pedido de liminar, proposta por MARA REGINA VIGATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como a não inserção do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da ação principal.Narra que em 11.10.2000 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a requerida para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Barros, nº 2000, apto 07, Bloco nº 01, Vila Prudente, São Paulo/SP.Alega que foi notificada via edital em jornal de baixíssima circulação - O DIA SP para o pagamento dos valores em atraso, em 20 dias a contar da sua publicação que ocorreu em 23.07.2012, sob pena de execução do imóvel objeto do contrato.Sustenta, ainda, que ingressará com Ação Revisional do mútuo habitacional, pois a CEF não reajustou o financiamento de acordo com o pactuado, além da aplicação da capitalização mensal de juros.Com a inicial vieram os documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51).Infrutífera a tentativa de conciliação ante a notícia de arrematação do imóvel objeto da presente ação em 18.02.2013 (fl. 57).Juntada da documentação pela requerida que comprova a arrematação do imóvel (fls. 63/112).Vieram conclusos os autos.Brevemente relatado. DECIDO.Pretende a requerente a suspensão dos atos executivos extrajudiciais

promovidos pela instituição financeira requerida, até o trânsito em julgado da ação principal revisional do contrato de financiamento habitacional. Contudo, a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 95/98, o imóvel objeto da lide foi ARREMATADO em 18.02.2013 em favor de empresa Lumina Serviços Auxiliares Administrativos S/S Ltda. Assim sendo, ante a arrematação do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual a requerente para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Empresa Gestor de Ativos (Emgea), não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar em que se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Tendo a execução extrajudicial chegado ao seu término, o que, fatalmente, levou à extinção do contrato de financiamento, sem que o mutuário tenha, de alguma forma, buscado, na ação própria, a revisão contratual, ou obstado o citado procedimento, antes que chegasse ao fim, inadmissível se torna a pretensão do autor de ingerência em eventual negócio jurídico da empresa pública com terceiros. 3. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação que se julga prejudicada. (TRF1, Processo 200733000060332, Apelação Cível, Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 Data 03/11/2010 Pagina 99.) SFH. CAUTELAR. VIA INADEQUADA. ARREMATACÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - Medida cautelar na qual a autora pretende suspender a execução extrajudicial e de qualquer outro ato executório, interposta no mesmo dia marcado para o primeiro leilão. 2 - Embora, em sede cautelar, seja viável o exame do pleito de sustação do procedimento de execução extrajudicial, a extinção do processo, com base no art. 267, VI do CPC, se impõe, pois, segundo as informações da apelante, já ocorrera o segundo e último leilão, com a arrematação do bem. 3 - Consumada a arrematação, o pedido de suspensão de atos de execução perde o sentido, sendo inviável, em sede cautelar, o pleito de nulidade dos atos perpetrados, pedido de cunho satisfativo que não pode ser apreciado em sede cautelar. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo 200751010203441, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 30/08/2010 Página 107/108.) Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, diante da arrematação do imóvel, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo a causa sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não chegou a ser citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL (SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO (SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO (SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA (SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI (SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR (SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais (fls. 801 e 823), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013188-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 41), recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016198-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA e MARCOS ROBERTO PEREIRA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com os arrendatários para a aquisição do imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, nº 753, apto 11, Bloco 02, Itaim Paulista - São Paulo/SP. Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada. Esclarece que apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 85/86). Suspensão do feito até a eventual realização de acordo (fl. 98). Pedido de liminar deferido (fls. 108/110). Pedido de Reconsideração (fls. 114/121). Designação de audiência de conciliação (fl. 123). Petição da autora informando que os arrendatários pagaram o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 133/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento. A parte autora noticia que os arrendatários quitaram os débitos que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 133 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e resolvo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 07.05.2013. Solicite-se ao setor competente, via-email, a devolução do mandado nº 0025.2013.00381 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5614

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS
0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

1. Cumpra-se o v. acordão de fls. 198 e 346v.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado MARCOS CHINDI MINOMO para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). 3. Designo o dia 21 de 11 de 13, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intim .PA 1,10 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual(para classe-240) e da situação da parte ou requisite-se por email, na forma autorizada pelo Provimento CORE 150/2011.5. Com relação ao denunciado MASUMI MINOMO, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar punibilidade extinta. Comunique-se.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL
0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO X RUBENS MORRONE X SPARTACO TADDEO

1. FLS. 225 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em audiência pela advogada Patrícia Penna Saraiva Marques, em favor de RUBENS MORRONE, na qual alega a inépcia da denúncia, pela mesma não descrever a

conduta que teria sido praticada, e também pede a absolvição sumária pelo fato do acusado nunca ter participado da administração da empresa, afirmando que sua participação cotista era mínima. Por fim, arrola as mesmas testemunhas que a acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de inépcia da inicial, verifico que sua análise já foi realizada quando do recebimento da denúncia, não comportando reapreciação nesta fase. Ademais, a denúncia descreve os fatos praticados e permite o exercício da ampla defesa. Noutra giro, entendo que os argumentos trazidos pela defesa do acusado, no que tange à sua participação na sociedade, não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, visto que há indícios de que atuava na administração da empresa, conforme declarações de fls. 67/68 e alterações contratuais de fls. 52/76, especialmente item II, de fl. 66. 3. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 178/179, atentando-se para o fato de que as testemunhas são comuns. 4. Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 178/179, em relação ao indiciado, não denunciado, Spartaco Taddeo, bem como o item 8, devendo ser alterada a sua situação para arquivado. 5. No que se refere ao co-denunciado Roberto Aiello, citado por edital (fl. 227), cumpra-se integralmente o item 3 da decisão acima, expedindo-se ofício ao DIRD. 6. Intimem-se o MPF e a defesa, esta última, inclusive, para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1429

PETICAO

0004828-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-62.2013.403.6181) BANCO CITIBANK S/A(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02 et. sec: Indefiro o pedido, tendo em vista que o feito tramita em sigilo, o requerente não é parte nem demonstrou interesse justificado. Int. Ciencia MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 02 de abril de 2012, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a sua citação para que apresentasse a resposta escrita à acusação (fls. 60/64). Por não ter sido localizado, foi determinada a citação por edital do acusado (fl. 95), a qual foi levada a efeito em 11 de abril de 2013 (fl. 109). A resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 99/105, justificando a ausência de

declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física sob o argumento de que o acusado não reside no Brasil, nunca residiu e nem teve a pretensão de estabelecer residência com ânimo definitivo ou temporário. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início é importante frisar que este momento processual tem como objetivo a verificação da presença de alguma das hipóteses inseridas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quando então deverá ser prolatada sentença de absolvição sumária. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O dispositivo acima transcrito traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. De outra sorte, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes pela Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Secretaria da Receita Federal que comprova a constituição do crédito tributário em virtude da suposta omissão de receitas. Sendo assim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, a própria defesa consignou em sua manifestação que o motivo que levou o acusado a se inscrever perante a Receita Federal poderá ser por ele esclarecido. O que somente ocorrerá durante as oitavas. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Já no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, verifico que permanecem inalterados os motivos que ensejaram sua decretação. Isto porque, a despeito do conhecimento da existência da presente demanda, ao apresentar sua defesa o acusado apenas afirmou residir fora do país, permanecendo em local ignorado e deixando de fornecer dados necessários para sua localização. Portanto, sua liberdade ainda coloca em risco a aplicação da lei penal, demonstrando que a medida aqui aplicada é a única possível, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho a decretação da prisão preventiva de WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO. No mais, considerando que inexistem testemunhas de acusação ou de defesa arroladas, remanescendo unicamente a necessidade de realização do interrogatório, determino a intimação da defesa para que apresente os documentos comprobatórios de residência e de trabalho do acusado a fim de viabilizar sua localização. Com a resposta, venham os autos conclusos para nova apreciação quanto à prisão preventiva do acusado e designação de audiência para realização de seu interrogatório. Intimem-se.

0004537-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN SILVA BISPO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B da Lei nº 8069/90. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 63/66. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

CARTA PRECATORIA

0001475-96.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. N/C, extraída dos autos nº 0008016-61.2008.403.6104), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

0007616-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO SANZONE, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Devidamente citado (fl. 139), o acusado apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, sustentando, em síntese a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso do tempo entre os fatos e o recebimento da denúncia. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 168-A do CP é de 05 anos, o prazo prescricional opera-se em 12 anos (artigo 109, III, CP). A Lei 10.684/2003 no caput de seu art. 9º prevê a Suspensão da Pretensão Punitiva. Dessa forma, determina que é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Desta forma, tendo o prazo prescricional começado a fluir em 03/11/1998, data da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 16) e, embora a denúncia sido recebida em 06 de setembro de 2012, ocorre que, no período de 31/07/2003 a 12/08/2009, (fls. 35/45), tendo a empresa RÁDIO METROPOLITANA LTDA (CNPJ n. 50.441.013/0001-74) pela qual o acusado é responsável legal, se beneficiado pelo programa de parcelamento especial - PAES (Receita Federal), houve a suspensão da pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição. No tocante ao pedido de perícia contábil nos livros da empresa devedora e do grupo de empresas ao qual pertence, no período indicado nestes autos, saliento que é ônus da defesa, neste momento processual, trazer a este Juízo todos os documentos que entender imprescindíveis à uma instrução bastante completa, no sentido de demonstrar a utilidade real para o esclarecimento da causa e, conseqüente livre convencimento do Juiz, sendo assim, INDEFIRO o pleito. As demais questões aventadas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Anoto que a conduta do acusado foi pormenorizadamente descrita pelo órgão ministerial, pelo que afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A testemunha arrolada pela acusação foi intimada conforme se verifica na certidão de fl. 134. Defiro o pleito da defesa acerca da intimação das testemunhas arroladas à fl. 151. Expeça-se o necessário, inclusive para a intimação do réu Silvio, para a realização da audiência redesignada para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15H00. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1737

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009406-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-74.2012.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JUSTICA PUBLICA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 23/28) interpostos por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (doravante referido apenas como EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 65/68 verso. Sustenta o EMBARGANTE, em síntese, que a decisão ora embargada seria obscura relativamente aos motivos pelos quais os valores utilizados para a aquisição do veículo Mitsubishi Pajero TR4, ano/modelo 2009/2009, Renavam 122987551, - cuja liberação é buscada por intermédio dos presentes autos -, foram tidos por ilícitos, máxime quando: a) não haveria liame entre a quantia despendida para a aquisição do sobredito veículo e aqueles supostamente oriundos dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional imputados ao EMBARGANTE nos autos da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181; b) o EMBARGANTE possuiria patrimônio líquido antes mesmo de assumir o cargo de diretor na Panamericano Administradora de Cartões. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão ao EMBARGANTE. Isto porque, sob o pretexto de corrigir a aventada pecha, o EMBARGANTE pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que não se coaduna com o escopo dos embargos de declaração. Com efeito, todos os argumentos declinados na tentativa de inquirir de obscura a decisão embargada - a saber: a) que não haveria relação entre os valores despendidos para a aquisição do veículo Mitsubishi Pajero TR4, ano/modelo 2009/2009, Renavam 122987551 e aqueles supostamente oriundos dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional imputados ao EMBARGANTE nos autos da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.618 ; e b) que o EMBARGANTE possuiria recursos suficientes para a aquisição do veículo em questão antes mesmo de assumir o cargo de diretor na Panamericano Administradora de Cartões - somente foram deduzidos na petição de interposição dos embargos sob exame (fls. 23/28), e, nada obstante, não vieram acompanhados de qualquer prova documental que lhes dê subsídio. Vale dizer: sob a ótica do inconformismo manifestado pelo EMBARGANTE, a suposta omissão da decisão embargada teria decorrido (i) de argumentos não declinados no momento oportuno (i.e., antes de sua prolação) e, que ademais, (ii) não encontram lastro probatórios nos autos. Tais razões, por si só, seriam suficientes para demonstrar que a decisão embargada não padece do vício apontado, não fosse, ainda, o fato de que, o referido decisum, além de ter consignado que é [era] irrelevante saber, se foi dado de entrada um outro veículo adquirido supostamente com rendimentos lícitos, já que não foi uma troca simples, mas houve considerável pagamento para a aquisição do veículo novo (fls. 14 verso), apontou outro motivo, suficiente, por si só, para a manutenção do sequestro que recaiu sobre o veículo do EMBARGANTE, motivo esse relacionado à constatação de que o suposto produto do delito é superior aos bens sequestrados do requerente, o que justifica a manutenção da medida, conforme prevêm os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal [...] (fls. 14 verso). DISPOSITIVO ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 23/28, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS

SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

FLS. 5138: Defiro o pedido de revogação, providencie a Secretaria o necessário.FLS. 5140:Na decisão de fls. 5010/5016, e mais precisamente no oitavo parágrafo da fl. 5014, este Juízo oportunizou às defesas prazo para confirmação do endereço das testemunhas arroladas pelos réus, e caso as mesmas não fossem localizadas, restaria precluso o direito de substituí-las.O Código de Processo Penal não dispõe sobre a substituição de testemunhas no caso da não localização das mesmas. Porém, em seu art. 3º, admite-se a analogia, o que seria perfeitamente possível a aplicação do art. 408, III, do Código de Processo Civil que diz que: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: (...) III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. (...)Entretanto, deixo de aplicar o referido artigo pelos fatos que seguem: A defesa dos réus PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR, no prazo oportuno, se manifestou quanto ao atual endereço da testemunha Luciana Goes, conforme se observa às fls. 5104/5106, tendo sido protocolizado na data de 25 de janeiro de 2013.Em certidão proferida pelo oficial de justiça em 25 de abril de 2013, às fls. 5140, foi informado acerca do paradeiro ignorado da referida testemunha. Acrescentou-se, ainda, que a atual empresa está no endereço fornecido pela defesa há um ano e meio, sendo informado que não havia funcionário ou pessoa alguma com o nome constante no mandado e nem sequer trabalhou na empresa,

dando-se esta como desconhecida. Assim sendo, declaro preclusa a referida prova. Não obstante, poderá a defesa trazer a testemunha para audiência designada independente de sua intimação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8388

ACAO PENAL

0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL
Tendo em vista que o endereço informado pela defesa do réu, na procuração de fl. 441 , é o mesmo certificado pelo oficial de justiça à fl.423, e que, na referida certidão, consta que o acusado havia se mudado.Intime-se o defensor para que ratifique ou retifique o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8389

ACAO PENAL

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS X ERNANE SILVA ANDRADE
Relativamente aos fatos supostamente delituosos apurados no PAF Nº 13807.000487/00-89 (AUTOS PRINCIPAIS PAF Nº 13807.015617/99-91), cujo contribuinte é a pessoa jurídica Simeia Comércio de Ração e Óleos Ltda., CNPJ nº 62.923.172/0001-94, verifico que, CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PFN EM 2010 (FOLHAS 374/375), O CRÉDITO FOI CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE EM 27.05.2004 e inscrito em Dívida Ativa da União em 02.08.2004 (FOLHAS 463/477). Nas aludidas informações fiscais, constam, ainda, que os valores consolidados dos débitos, em 03.09.2010, eram os seguintes: R\$ 77.763,67 (IRPJ); R\$ 32.112,45 (IRPJ Fonte); R\$ 20.885,82 (CSLL); R\$ 42.311,74 (COFINS) e R\$ 15.866,43 (PIS). Desse modo, levando-se em conta que não consta dos presentes autos cópia integral do PAF Nº 13807.015617/99-91, OFICIE-SE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que encaminhe cópia integral do aludido PAF, no prazo de 15 (quinze) dias, com a qual deverá ser formado apenso. Após a providência, DÊ-SE NOVA VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE RATIFIQUE OU RETIFIQUE A MANIFESTAÇÃO DE FOLHA 648, quanto à aventada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão de o crédito tributário ter sido constituído, em tese, há mais de 12 anos. Sem prejuízo, desde já, DEFIRO o pleito ministerial de fls. 648 exclusivamente no tocante ao investigado WALDEMAR ROENE CORREIA, qualificado nos autos e falecido, conforme certidão de óbito acostada à fl. 572, pelo que DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as devidas anotações e comunicações quanto ao aludido investigado. Int.

Expediente Nº 8390

ACAO PENAL

0004112-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004112-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 1255: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação.No mais, aguarde-se a realização da audiência da instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15.05.2013, às 14h.

Expediente Nº 8391

ACAO PENAL

0100296-68.1995.403.6181 (95.0100296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Folha 851: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pela defesa da acusada GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA.Folha 852: Anote-se no sistema processual (AR DA).Solicite-se a cada 6 (seis) meses informações aos órgãos prisionais sobre o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA. Com as respostas aos ofícios, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 8392

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, Randal Ferreira De Brito, SAULO RODRIGUES DA SILVA, WAGNER AMARAL SALUSTIANO, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ABRAMO e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA. De acordo com a exordial (fls. 348/416), o inquérito foi iniciado com base em documentos enviados pelo Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso, em que são noticiados crimes de desvio de recursos públicos e fraudes em licitações praticados por organização criminosa denominada Máfia dos Sanguessugas. Segundo o MPF, a denúncia trata das condutas criminosas praticadas pelos integrantes da Máfia dos Sanguessugas em conluio com os responsáveis pela entidade Associação Beneficente Cristã, ora designada ABC, entidade sem fins lucrativos, constituída em agosto de 1994 e parceira da Igreja Universal do Reino de Deus. Narra a denúncia que a ABC, entidade civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.395/0001-90, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1.421, sala 3, Bela Vista, São Paulo, SP, celebrou 4 (quatro) convênios com o Ministério da Saúde para obter recursos públicos federais, mediante informações falsas, posto não ser entidade ligada à saúde. Para tanto, a ABC contou com a atuação dolosa e consciente dos então parlamentares WAGNER AMARAL SALUSTIANO, MARCOS ROBERTO ABRAMO, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, todos - consoante descreve o MPF - ligados à bancada evangélica do Congresso Nacional, com fortes ligações com a Igreja Universal do Reino de Deus, responsáveis por emendas parlamentares que previam recursos para aquisição de ambulâncias/veículos para saúde a favor da ABC. Descreve a vestibular que RANDAL FERREIRA DE BRITO e SAULO RODRIGUES DA SILVA, dirigentes da ABC, participaram voluntariamente do esquema, atuando para a consumação de crimes de estelionato e crimes contra as licitações. Menciona-se que os precitados denunciados previamente ajustados com

os demais denunciados, fizeram inserir informações falsas em Planos de Trabalho e demais documentos apresentados perante o Ministério da Saúde, visando obter recursos públicos federais para a compra de unidades móveis de saúde e equipamentos permanentes, os quais não eram efetivamente adquiridos e utilizados, servindo, apenas, como forma de obtenção fraudulenta de recursos e que por meio da auditoria n. 4357, o Ministério da Saúde, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, apurou as irregularidades em referidos convênios e respectivos procedimentos licitatórios, restando constatado que a entidade ABC não era cadastrada no sistema nacional de saúde e não deu adequado uso aos bens cuja aquisição requereu. A entidade apresentou falsas informações sobre suas atividades com a finalidade de conseguir os recursos públicos envolvidos. Consta da denúncia que, para possibilitar o desvio de recursos, o principal núcleo do grupo criminoso, formado por DARCI VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, mantinha agentes burocráticos infiltrados na Administração Pública, bem como junto ao Ministério da Saúde, responsáveis pela aprovação dos pré-projetos, bem como pela análise das prestações de contas relacionadas ao dispêndio dos recursos públicos federais apropriados pelo grupo. Conforme a exordial, DARCI, LUIZ ANTONIO DEVOIN e RONILDO tinham atuação perante o Congresso Nacional, articulando e contactando parlamentares visando conseguir as emendas para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos hospitalares, definiam os valores a serem pagos aos parlamentares, bem como as datas das parcelas, custeando adiantamentos a título de propina, os pagamentos eram feitos de várias formas, incluindo depósitos em conta do parlamentar ou de assessores, familiares ou amigos, bem como pagamentos de despesas ou entregas em espécie e ainda realizavam os contatos com as Prefeituras e representantes de entidades privadas a serem beneficiados pelos recursos, convidando-os para integrar o esquema, muitas vezes auxiliados pelos parlamentares envolvidos. Para dar legalidade ao esquema de obtenção ilícita dos recursos, eram elaborados procedimentos licitatórios fraudulentos, dos quais participavam empresas previamente conluiadas, ou ainda, empresas que, na realidade, eram por eles administradas. Os editais e demais documentos referentes aos procedimentos eram elaborados pelo grupo criminoso e pelos representantes das entidades beneficiadas. As empresas que compunham os procedimentos licitatórios se alternavam, sendo a escolha feita pelo grupo composto por LUIZ ANTONIO, RONILDO, DARCI e CLEIA, determinando a funcionários que com eles trabalhavam que providenciassem os documentos necessários, incluindo a elaboração das propostas. Descreve a exordial que os participantes da Máfia dos Sanguessugas atuavam, fundamentalmente, com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a Área da Saúde, visando a compra de ambulâncias e equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, a favor de entes públicos e privados cujos representantes já estavam previamente associados com o grupo criminoso. Muitas vezes, vendiam bens usados como novos, bem como superfaturados e, em muitos casos, os equipamentos que deveriam guarnecer as unidades móveis de saúde não eram adquiridos. Utilizavam empresas de fachada, abertas com o objetivo de fraudar licitações e acobertar as verdadeiras pessoas físicas e jurídicas que forneciam unidades móveis e equipamentos hospitalares, médicos e odontológicos a diferentes municípios e entidades, mediante procedimentos licitatórios fraudulentos e notas fiscais inidôneas. Quando não eram empresas de fachada, tratavam-se de pessoas jurídicas já aliadas ao esquema que emprestavam o nome para permitir o direcionamento das licitações. Continua a exordial: em síntese, eram utilizados os seguintes artifícios: i) emendas parlamentares eram direcionadas a Municípios ou entidades de interesse da organização; 1) projetos e pré-projetos, indispensáveis para a formação de convênios, eram elaborados; 2) baseados nos convênios, recursos públicos federais eram descentralizados e repassados aos entes beneficiados; 3) condução ilícita dos procedimentos licitatórios para que o objeto fosse adjudicado em favor das empresas ligadas aos denunciados da família VEDOIN, bem como a RONILDO PEREIRA MEDEIROS; 4) os equipamentos das unidades móveis, descritos nos Planos de Trabalho para a obtenção dos recursos públicos, não eram adquiridos, ao menos em sua grande maioria; 5) os recursos públicos apropriados eram repartidos entre as pessoas que contribuíam para o sucesso da empreitada, havendo também o pagamento de comissões de forma antecipada, inclusive a parlamentares e a funcionários públicos. Conforme a vestibular acusatória, o prejuízo causado aos cofres públicos foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em valores a serem atualizados, bem como acrescidos de juros e multa legais. A peça acusatória imputa a: a) DARCI JOSÉ VEDOIN a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 2 (duas) vezes, no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, por 4 (quatro) vezes; e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, corrupção ativa em relação aos ex-parlamentares Wagner Amaral Salustiano, Vandeval Lima dos Santos, Marcos Roberto Abramo e João Batista Ramos da Silva; b) LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN a prática, em tese, das infrações penais descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 2 (duas) vezes, no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, por 4 (quatro) vezes, e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa relativamente aos ex-parlamentares Wagner Amaral Salustiano, Vandeval Lima dos Santos, Marcos Roberto Abramo e João Batista Ramos da Silva); c) CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, por 4 (quatro) vezes, no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa em relação ao ex-parlamentar Wagner Amaral Salustiano); d) RONILDO PEREIRA MEDEIROS a prática, em tese, dos crimes estabelecidos nos artigo 171, 3º, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, no artigo 90 da Lei n.

8.666/93, por 2 (duas) vezes, no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, por 4 (quatro) vezes, e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa em relação aos ex-parlamentares Wagner Amaral Salustiano, Vandeval Lima dos Santos, Marcos Roberto Abramo e João Batista Ramos da Silva); e) RANDAL FERREIRA DE BRITO a prática, em tese, do delito estatuído no artigo 171, 3º, do Código Penal; f) SAULO RODRIGUES DA SILVA a prática, em tese, das figuras penais descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, e nos artigos 90 e 96 da Lei n. 8.666/93, por 2 (duas) vezes; g) WAGNER SALUSTIANO a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 3 (três) vezes; h) VANDEVAL LIMA DOS SANTOS a prática, em tese, dos crimes estatuídos no artigo 171, 3º, do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 3 (três) vezes; i) MARCOS ROBERTO ABRAMO a prática, em tese, das infrações penais descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva); e j) JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal e no artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva). Em apertada síntese, narra a denúncia os seguintes fatos: CRIMES RELACIONADOS AO CONVÊNIO SIAFI 4473070 (FNS 2278/2001), firmado em 28.12.2001, entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente Cristã, que teve por objetivo destinar à entidade o valor de R\$ 120.000,00 para aquisição dos bens pleiteados (fls. 49/60 do Anexo I) Os denunciados LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, RANDAL FERREIRA DE BRITO e WAGNER AMARAL SALUSTIANO, entre 26 de abril de 2002 e 17 de julho de 2002, obtiveram, em benefício próprio e de terceiros, vantagem ilícita, consistente em R\$ 120.000,00, provinda de recursos públicos federais (valor não atualizado), induzindo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude, apresentando proposta de convênio e demais documentos com informações falsas, bem como que não correspondiam à real intenção de utilização da verba para aquisição dos bens ali descritos, conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. A fraude consistiu na prestação de informações falsas apresentados pela ABC no seu Plano de Trabalho, por meio de RANDAL FERREIRA, do qual constava que a ABC fazia 120.000 atendimentos por mês em média, nos mais variados procedimentos, bem como teria um total de 84 leitos, sendo 32 no SUS, bem como possuía 15 médicos, 18 pediatras, 26 profissionais de emergência, 21 obstetras, 34 dentistas, 18 enfermeiros, 29 auxiliares de enfermagem e 24 profissionais de nível médio, todos com carga horária entre 20 e 40 horas semanais. A auditoria realizada, entre 04 e 08 de setembro de 2006, na ABC, apurou que a entidade não estava relacionada como a assistência à saúde da população usuária do SUS, não constando do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS), e não possuía profissionais contratados para prestação de serviços de saúde, não possuía leitos. A auditoria apurou que houve a compra de um ônibus médico/odontológico, ano 1996, placas LBB 6161, marca Mercedes Benz, mas os documentos fiscais apresentados não correspondiam ao referido bem (notas fiscais, datadas de 2002, mencionam aquisição de ônibus VW). Crimes relacionados ao Procedimento Licitatório nº 001/002, atinente à compra de uma unidade móvel de saúde (ônibus médico/odontológico), na modalidade Carta Convite, com Termo de Homologação, datado de 08.02.2002, do qual consta como vencedora do certame a SANTA MARIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA., que ofereceu a proposta de R\$ 120.000,00 para fornecer a unidade móvel de saúde da marca Mercedes Benz, equipada com materiais odontológicos RANDAL, DARCI, LUIZ ANTÔNIO, CLEIA e RONILDO, entre 04 e 08 de fevereiro de 2002, teriam atuado de forma determinante para a prática de crimes contra as licitações, frustrando e fraudando, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, teriam fraudado, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação, elevando arbitrariamente os preços, tornando injustamente mais onerosa a proposta (incluindo equipamentos e materiais que não seriam adquiridos) e entregando uma mercadoria por outra, praticando, assim, as condutas previstas nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Conforme a denúncia, tratou-se de fictício procedimento de licitação, pois participaram empresas previamente conluiadas com o poderoso esquema de desvio de recursos públicos identificado. A licitação ocorreu apenas pró-forma e com empresas relacionadas ao esquema sanguessuga, a saber: LEALMAQ, SANTA MARIA COM, VEDOVEL COM E REPRESENTAÇÕES LTDA. e POLITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as quais foram convidadas com o intuito de eliminar o caráter competitivo do certame, bem como para acobertar as fraudes nos processos de licitação. A empresa SANTA MARIA, vencedora do certame por apresentar o menor preço, foi considerada inapta por inexistência de fato, a partir de 03.04.2000, de forma que não existia, efetivamente, na época do certame. Na SANTA MARIA figuravam como sócios Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, mas, na realidade, tal empresa era administrada por DARCI, LUIZ FERNANDO, CLEIA e RONILDO e era empresa fundamental no esquema de desvio de recursos públicos. O preço de R\$ 120.000,00 ofertado pela SANTA MARIA também estava acima do mercado (R\$ 101.629,06), sendo constatado sobrepreço de R\$ 18.370,94 na proposta apresentada, o que equivale a uma diferença percentual, a maior, de 15,31% em prejuízo à Fazenda Pública. Também verificou-se a entrega de um bem por outro, já que os documentos fiscais referiam a veículo diverso, sendo considerado inidôneo. Os denunciados DARCI, LUIZ ANTONIO, CLEIA e RONILDO, conforme a exordial, teriam oferecido vantagens indevidas ao parlamentar WAGNER AMARAL SALUSTIANO para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, a apresentação de emendas parlamentares em benefício da Máfia dos

Sanguessugas, amoldando-se essa conduta no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), sendo que, por sua vez, o denunciado WAGNER recebeu as vantagens indevidas, em contrapartida, à apresentação de emendas, configurando sua conduta a prática, em tese, do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. WAGNER apresentou emenda parlamentar nº 3380009 ao orçamento da União de 2002, que teve por objetivo destinar à ABC recursos públicos federais, no valor de R\$ 150.000,00 (aprovando-se, ao final, R\$ 120.000,00) para a compra de uma unidade móvel de saúde e equipamentos médico-hospitalares. E, de acordo com a inicial, para integrar o esquema, WAGNER cobrava uma porcentagem sobre seus serviços como parlamentar, aceitando a vantagem indevida pelos demais denunciados. Pela sua atuação indevida a favor da Máfia dos Sanguessugas, WAGNER recebeu bens e valores: a) aos 22.11.2001, foi transferido o veículo IVECO/Fiat placas COH 3776/SP, da empresa SANTA MARIA (administrada pelo grupo VEDOIN e RONILDO PEREIRA) para a empresa WAS EDITORA GRÁFICA E COMUNIICAÇÕES LTDA., de propriedade de WAGNER; e 12 cheques foram emitidos por CLEIA em 13.12.2001, no valor de R\$ 4.791,67 cada, totalizando R\$ 57.500,04, cheques esses nominais à pessoa jurídica PONTA PANTANAL e foram emitidos para a compra do veículo IVECO/Fiat, que foi transferido posteriormente a WAGNER; b) foram creditados em favor de WAGNER R\$ 10.000,00, em 23.08.2002, a partir da conta mantida pela empresa KLASS COM REP LTDA. (operada pelo grupo VEDOIN e RONILDO PEREIRA) em favor da empresa WAS EDITORA GRÁFICA E COM LTDA., de propriedade de WAGNER; c) em 10.02.2002, WAGNER recebeu a quantia de R\$ 5.000,00, com o envolvimento das mesmas pessoas jurídicas acima. CRIMES RELACIONADOS AO CONVÊNIO SIAFI 435756 (FNS 3254/2001), firmado em 31.12.2001 (vigente entre 31.12.2001 e 26.12.2002), entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente Cristã, que teve por objetivo destinar à entidade o valor de R\$ 320.000,00 para aquisição dos bens pleiteados (fls. 74 e seguintes) Os denunciados LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, RANDAL FERREIRA DE BRITO e VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, entre 18 de março de 2002 e 19 de abril de 2002, obtiveram, em benefício próprio e de terceiros, vantagem ilícita, consistente em R\$ 320.000,00, provinda de recursos públicos federais, induzindo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude, apresentando proposta de convênio e demais documentos com informações falsas, bem como não correspondentes à real intenção de utilização da verba para aquisição dos bens ali descritos, conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Fiscalização do Ministério da Saúde (auditoria 4357) apurou que a ABC requereu, por meio do denunciado RANDAL, na qualidade de seu diretor presidente, em 30.05.2001 ao Ministério da Saúde, a celebração do Termo de Convênio no valor de R\$ 400.000,00, visando a aquisição de 03 unidade móveis de saúde, apresentando Plano de Trabalho/Descrição do Projeto com diversas informações ideologicamente falsas (fls. 49 e seguintes do Anexo II). O crédito orçamentário proveio de emenda parlamentar nº 36000003 do então Deputado Federal VANDEVAL LIMA DOS SANTOS (Bispo Wanderval), que tinha estreitas ligações com a Igreja Universal do Reino de Deus, bem como com a entidade ABC. E, conforme a denúncia, estava previamente ajustado com os demais denunciados, elaborando emenda parlamentar já ciente de que os recursos seriam posteriormente desviados e trariam proveito indevido aos envolvidos. A fraude consistiu na prestação de informações falsas apresentadas pela ABC no seu Plano de Trabalho (por meio de RANDAL FERREIRA), do qual constava que a ABC fazia 120.000 atendimentos por mês em média, nos mais variados procedimentos, bem como teria um total de 84 leitos (sendo 32 no SUS), e possuía 15 médicos, 18 pediatras, 26 profissionais de emergência, 21 obstetras, 34 dentistas, 18 enfermeiros, 29 auxiliares de enfermagem e 24 profissionais de nível médio, todos com carga horária entre 20 e 40 horas semanais. A auditoria realizada na ABC, apurou que a entidade não estava relacionada como de assistência à saúde da população usuária do SUS, não constando do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS) e não possuía profissionais contratados para prestação de serviços de saúde. Além disso, apenas uma vez por mês a ABC, em conjunto com a Igreja Universal do Reino de Deus, promovia ações comunitárias, onde uma Unidade Móvel de Saúde ia ao local. A entidade, contudo, não possuía leitos. A auditoria apurou que a entidade teria adquirido 03 veículos: Mercedes Benz, placas LAJ 7665, Mercedes Benz, placas LAJ 7663, e IVECO/Fiat, placas DIB 2350, mas os documentos fiscais das aquisições foram considerados inidôneos (notas fiscais datadas de 10.07.2002, ou seja, posteriores aos pagamentos, que foram realizados em 19.04.2002. Ademais, nessas notas está mencionada a aquisição de ônibus VW, não encontrados in loco); nos dois ônibus encontrados não havia consultório odontológico e na VAN IVECO/Fiat faltavam sinalizador óptico e acústico, equipamento de rádio comunicação, maca, instalação de oxigênio etc. Crimes relacionados ao Procedimento Licitatório nº 002/002, atinente à compra de unidade móvel de saúde (ônibus médico/odontológico), na modalidade Carta Convite, com Termo de Homologação, datado de 08.02.2002, do qual consta como vencedora do certame a SANTA MARIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA., que ofereceu a proposta de R\$ 320.000,00. RANDAL, DARCI, LUIZ ANTÔNIO, CLEIA e RONILDO, entre 04 e 08 de fevereiro de 2002, teriam atuado de forma determinante para a prática de crimes contra as licitações, frustrando e fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, teriam fraudado, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação, elevando arbitrariamente os preços, tornando injustamente mais onerosa a proposta (incluindo equipamentos e materiais que não seriam adquiridos) e entregando uma mercadoria por outra, praticando, assim, as condutas previstas nos

artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Conforme a denúncia, tratou-se de fictício procedimento de licitação, pois participaram empresas previamente conluiadas com o poderoso esquema de desvio de recursos públicos identificado. A licitação ocorreu apenas pró-forma e com empresas relacionadas ao esquema sanguessuga, a saber: LEALMAQ, SANTA MARIA COM, VEDOVÊL COM E REPRESENTAÇÕES LTDA. e POLITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as quais foram convidadas com o intuito de eliminar o caráter competitivo do certame, bem como para acobertar as fraudes nos processos de licitação. O preço ofertado pela SANTA MARIA pela unidade móvel de saúde da marca Van IVECO/Fiat de R\$ 80.000,00, também estava acima do mercado (R\$ 69.565,79), sendo constatado sobrepreço de R\$ 10.434,21 na proposta apresentada, causando prejuízo à Fazenda Pública. Os denunciados DARCI, LUIZ ANTONIO, CLEIA e RONILDO, conforme a exordial, teriam oferecido vantagens indevidas ao parlamentar VANDEVAL LIMA DOS SANTOS (bispo WANDERVAL) para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, a apresentação de emendas parlamentares em benefício da Máfia dos Sanguessugas, amoldando-se essa conduta ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que, por sua vez, o denunciado VANDEVAL recebeu as vantagens indevidas em contrapartida à apresentação de emendas, configurando sua conduta a prática, em tese, do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. WANDERVAL apresentou emenda parlamentar nº 36000003 ao orçamento da União de 2002, que teve por objetivo destinar à ABC recursos públicos federais, no valor de R\$ 320.000,00 para a compra de 03 unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares. E, de acordo com a inicial, para integrar o esquema, VANDEVAL cobrava uma porcentagem sobre seus serviços como parlamentar, aceitando a vantagem indevida pelos demais denunciados. Pela sua atuação indevida a favor da Máfia dos Sanguessugas, VANDEVAL recebeu bens e valores: a) pagamento a VANDEVAL, a título de comissão, feito através do depósito na conta pessoal de seu assessor parlamentar Marcos Antônio Lopes, no valor de R\$ 50.000,00, realizado no dia 19.04.2002, sendo que tal valor foi sacado e repassado ao então parlamentar VANDEVAL pelo seu próprio assessor; b) em 2004, foi efetuado pagamento de R\$ 50.000,00 em favor de concessionária BMW, situada em Brasília, por parte de LUIZ ANTONIO e RONILDO, previamente ajustados com DARCI, como parte do pagamento do veículo BMW que estava sendo adquirido pelo ex-deputado VANDEVAL; c) depósito em 06.07.2005, no valor de \$ 19.272,96, proveniente da conta da empresa MANOEL VILELA MEDEIROS - ME, de propriedade do denunciado RONILDO, em favor de Rodrigo Medeiros, funcionário da empresa PLANAM, tendo RONILDO informado que esse valor era para posterior saque e pagamento ao ex-parlamentar VANDEVAL SANTOS. CRIMES RELACIONADOS AO CONVÊNIO SIAFI 520234 (FNS 5280/2004), firmado em 31.12.2004, entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente Cristã, que teve por objetivo destinar à entidade o valor de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 73.000,00 destinados à compra de veículo e R\$ 47.000,00 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (fls. 56/64 do Anexo III) Os denunciados LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SAULO RODRIGUES DA SILVA e MARCOS ABRAMO, entre 12 de maio de 2005 e 06 de julho de 2005, obtiveram, em benefício próprio e de terceiros, vantagem ilícita, consistente em R\$ 120.000,00, provinda de recursos públicos federais (valor não atualizado), induzindo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude, apresentando proposta de convênio e demais documentos com informações falsas, bem como não correspondes à real intenção de utilização da verba para aquisição dos bens ali descritos, conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. A fraude consistiu na prestação de informações falsas apresentadas pela ABC no seu Plano de Trabalho (por meio do denunciado SAULO) do qual constava que a ABC teria 04 médicos, 02 enfermeiras, 04 auxiliares de enfermagem, 03 odontólogos, 12 agentes de saúde e 04 motoristas, com carga horária de trabalho entre 20 e 40 horas semanais. A auditoria apurou que a entidade não estava relacionada como a assistência à saúde da população usuária do SUS, não constando do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS), e não possuía profissionais contratados para prestação de serviços de saúde, não possuía leitos. A auditoria apurou que houve a compra de um automóvel Peugeot placas KAQ 5827, no valor de R\$ 119.800,00, nota fiscal emitida pela empresa PLANAM, automóvel que foi localizado em um galpão pertencente à Igreja Universal do Reino de Deus na Av. Ragueb Choffi, 2110, São Mateus, São Paulo, SP, e que não estava tendo o uso compromissado no convênio celebrado. Crimes relacionados ao Procedimento Licitatório nº 002/2005, atinente à compra de uma unidade móvel de saúde (ônibus médico/odontológico), com Termo de Homologação, datado de 04.04.2005, do qual consta como vencedora do certame a PLANAM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. SAULO, DARCI, LUIZ ANTÔNIO, CLEIA e RONILDO, entre 08 de março e 04 de abril de 2005, teriam atuado de forma determinante para a prática de crimes contra as licitações, frustrando e fraudando, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, teriam fraudado, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação, elevando arbitrariamente os preços, tornando injustamente mais onerosa a proposta (incluindo equipamentos e materiais que não seriam adquiridos) e entregando uma mercadoria por outra, praticando, assim, as condutas previstas nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Conforme descreve a denúncia, tratou-se de fictício procedimento de licitação, pois participaram empresas previamente conluiadas com o poderoso esquema de desvio de recursos públicos identificado. A licitação ocorreu apenas pró-forma e com empresas relacionadas ao

esquema sanguessuga, a saber: PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, SUPREMA-RIO COM DE QUIP DE SEGURANÇA (empresa administrada por RONILDO), CONSEG MATERIAL DE SEGURANÇA E AUTO PEÇAS LTDA. e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS as quais foram dolosamente convidadas (muito embora trata-se de procedimento de Tomada de Preços), com o intuito de eliminar o caráter competitivo do certame, bem como para acobertar as fraudes nos processos de licitação. Irregularidades no procedimento licitatório: não houve edital; o aviso de licitação consta Modalidade: Tomada de Preços n. 002/2005, mas as empresas foram convidadas a participar da Tomada de Preços; o valor da licitação era superior ao limite legal para a modalidade convite; a auditora comprovou a prática de superfaturamento. A empresa PLANAM, vencedora do certame, apresentou proposta para fornecer a unidade móvel de saúde no valor de R\$ 119.800,00, contudo o valor estimado de mercado do bem era de R\$ 81.683,66, sendo constatado um sobrepreço de R\$ 38.116,34. Os denunciados DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO, conforme a exordial, teriam oferecido e realizado o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar MARCOS ABRAMO para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, a apresentação de emendas parlamentares em benefício da Máfia dos Sanguessugas, amoldando-se essa conduta ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), sendo que, por sua vez, o denunciado MARCOS ABRAMO recebeu vantagem indevida em contrapartida à apresentação de emendas, configurando sua conduta a prática, em tese, o crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. MARCOS apresentou emenda parlamentar ao orçamento da União de 2004, que teve por objetivo destinar à ABC recursos públicos federais, no valor de R\$ 120.000,00 para a compra de uma unidade móvel de saúde e equipamentos médico-hospitalares. E, de acordo com a inicial, para integrar o esquema, MARCOS cobrava uma porcentagem sobre seus serviços como parlamentar, aceitando a vantagem indevida dos demais denunciados. Pela sua atuação indevida a favor da Máfia dos Sanguessugas, MARCOS recebeu valores da seguinte forma: LUIZ ANTONIO relatou ter pago ao ex-parlamentar MARCOS ABRAMO o valor de R\$ 54.000,00, em espécie, na presença de RONILDO MEDEIROS e do assessor parlamentar Júnior, no flat do Hotel Meliá, em Brasília (fls. 125/126 do Anexo V); e, e DARCI VEDOIN informou que MARCOS ABRAMO recebeu entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, por licitações realizadas a partir de emendas elaboradas pelo ex-parlamentar, em prol da área da saúde, relatando que alguns contatos com prefeitos eram feitos diretamente por MARCOS, ou por seu assessor, de nome Júnior (fls. 216, Anexo V). A vantagem ilícita, teria sido recebida, entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2006. CRIMES RELACIONADOS AO CONVÊNIO SIAFI 520235 (FNS 4916/2004), firmado em 31.12.2004, entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente Cristã, que teve por objetivo destinar à entidade o valor de R\$ 240.000,00 para aquisição 02 unidades móveis de saúde. Os denunciados LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SAULO RODRIGUES DA SILVA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, entre 14 de dezembro de 2004 e 1º de março de 2006, obtiveram, em benefício próprio e de terceiros, vantagem ilícita, consistente em R\$ 240.000,00, provinda de recursos públicos federais, induzindo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude, apresentando proposta de convênio e demais documentos com informações falsas, bem como não correspondes à real intenção de utilização da verba para aquisição dos bens ali descritos, conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. A fraude consistiu na prestação de informações falsas apresentadas pela ABC no seu Plano de Trabalho, por meio de SAULO, do qual constava que a ABC possuía 04 médicos, 02 enfermeiros, 04 auxiliares de enfermagem, 03 odontólogos, 12 agentes de saúde e 04 motoristas, com carga horária de trabalho entre 20 e 40 horas semanais (fls. 47, Anexo IV). A auditoria realizada na ABC, apurou que a entidade não estava relacionada como de assistência à saúde da população usuária do SUS, não constando do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS), e não possuía profissionais contratados para prestação de serviços de saúde, não possuía leitos. Crimes relacionados ao Procedimento Licitatório nº 003/2005, atinente à compra de uma unidade móvel de saúde (ônibus médico/odontológico), com Termo de Homologação, datado de 23.05.2005, do qual consta como vencedora do certame a SUPREMA-RIO, que ofereceu a proposta de R\$ 126.500,00 para fornecer a unidade móvel de saúde marca Peugeot, equipada com materiais odontológicos. SAULO, DARCI, LUIZ ANTÔNIO, CLEIA e RONILDO, entre 28 de abril e 23 de maio de 2005, teriam atuado de forma determinante para a prática de crimes contra as licitações, frustrando e fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, teriam fraudado, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação, elevando arbitrariamente os preços, tornando injustamente mais onerosa a proposta (incluindo equipamentos e materiais que não seriam adquiridos) e entregando uma mercadoria por outra, praticando, assim, as condutas previstas nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Pelo narrado na denúncia, tratou-se de fictício procedimento de licitação, pois participaram empresas previamente conluídas com o poderoso esquema de desvio de recursos públicos identificado. A licitação ocorreu apenas pró-forma e com empresas relacionadas ao esquema sanguessuga, a saber: SUPREMA-RIO COM DE EQUIP DE SEGURANÇA, VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA e MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., as quais foram dolosamente convidadas com o intuito de eliminar o caráter competitivo do certame, bem como para acobertar as fraudes nos processos de licitação. O preço de R\$ 126.500,00 ofertado pela SUPREMA-RIO para o veículo Peugeot - placas KAQ-KZT 3385 - estava acima do valor de mercado (R\$ 82.490,74), sendo constatado

sobrepreço de R\$ 43.009,26 na proposta apresentada; O preço de R\$ 113.200,00 ofertado pela SUPREMA-RIO para o veículo Peugeot - placas LNT 1178 - também estava acima do mercado (R\$ 58.594,99), com sobrepreço de R\$ 54.605,01 na proposta apresentada. Prejuízo total à Fazenda Pública no valor de R\$ 97.614,27. Os denunciados DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO, conforme a exordial, teriam oferecido vantagens indevidas ao ex-parlamentar JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, a apresentação de emendas parlamentares em benefício da Máfia dos Sanguessugas, amoldando-se essa conduta ao crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que, por sua vez, o denunciado JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA recebeu as vantagens indevidas, em contrapartida à apresentação de emendas, configurando sua conduta a prática, em tese, do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. JOÃO apresentou emenda parlamentar ao orçamento da União de 2004, possibilitando à ABC em São Paulo receber recursos de forma fraudulenta, para a compra de duas ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares, no valor de R\$ 240.000,00. Pela sua atuação indevida a favor da Máfia dos Sanguessugas, JOÃO BATISTA recebeu propina, conforme confirmado por LUIZ ANTONIO VEDOIN, o qual relatou que JOÃO BATISTA recebia o equivalente a 10% do valor de cada emenda destinada à área da saúde. LUIZ ANTONIO explicitou que no ano de 2005 a título de comissão, efetuou depósito no valor de R\$ 20.000,00 na conta de Marcelo Antônio Andrade (ou de sua esposa, Patrícia Siqueira Pinto) para ser repassado a JOÃO BATISTA posteriormente. DARCI VEDOIN, também, confirmou que LUIZ ANTONIO fazia contatos com JOÃO BATISTA por meio de seu chefe de gabinete, Marcelo Antonio Andrade. RONILDO MEDEIROS também confirmou o acordo com o ex-parlamentar JOÃO BATISTA, relatando ter pago a ele, no mês de dezembro de 2004, cerca de R\$ 15.000,00 por sua atuação em emendas a favor do grupo, sendo que esse valor foi pago em espécie ao então parlamentar, na Câmara dos Deputados, na presença de LUIZ ANTONIO. A denúncia foi recebida em 14.09.2012 (fls. 716/728). Em 05.11.2012 este Juízo declarou extinta a punibilidade de Randal Ferreira da Brito (fls. 780/783). Os acusados foram citados (fls. 955/957, 958/959, 1.032/1.033-verso, 1.190/1.193, 1.336 e 1.341, 1.459/1.459-verso, 1.469 e 1.437, 1.475 e 1.479) e apresentaram resposta à acusação (fls. 960/968 [João Batista Ramos da Silva], 986/993 [Saulo Rodrigues da Silva], 1.039/1.048 [Wagner Amaral Salustiano], 1.342/1.388 [Vandeval Lima dos Santos], 1.395/1.396 [Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros] e 1.480/1.500 [Marcos Roberto Abramo]), alegando, em preliminar, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e litispendência. No mérito, postularam pelo decreto de absolvição sumária. O corréus Saulo, Vandeval, Wagner, Marcos e João constituíram defensores (fls. 746/747, 1.017, 1.166/1.167 e 1.448) e os codenunciados Darci, Cléia, Luiz e Ronildo estão representados pela Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada (12 a 16 de agosto de 2013), quando será prolatada a sentença, porém altero o horário de início dos trabalhos para às 14h00min. Consigno que deixo de intimar pessoalmente os réus com relação à alteração de horário para início da audiência, considerando o disposto nos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, ficando cientes que serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou público). Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, alegadas nas respostas à acusação. Intime-se a testemunha de acusação Eugênio Carlos Amar (endereço - folha 761), Helena Toyo Sato (endereço - folha 764), Amarildo Nascimento do Sacramento (endereço - folha 768), Zenobia Soares (endereço - folha 770); Com relação às testemunhas de acusação arroladas nos itens 3, 6, 7 e 8 determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento para as seguintes localidades: - MONGAGUÁ - Inês Maria de Arruda Cano (fl. 766 - Rua Geraldo de Assis, n. 257, Balneário Itioca, CEP 11.730-000); - CUIABÁ - Maria Estela da Silva (fl. 771 - Rua 79, Qda 24,25, setor 1, CPA 03, CEP 78.058-000); - BRASÍLIA - Walter Flores de Melo Júnior (fl. 773 - SHIN QL 11, conj. 3, casa 12,12, Lago Norte, CEP 71.515-735) e Marcelo Antonio de Andrade (fl. 777 - QD 104 LT 08 10 BL A, apto 503, Residencial Flora Brasiliis, Águas Claras, CEP 71.909-180). Sem prejuízo da providência acima determinada expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS para que informe a atual lotação de Eugênio Carlos Amar, Helena Toyo Sato, Inês Maria de Arruda Cano, Amarildo Nascimento do Sacramento e Zenobia Soares. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa com endereço fora desta Subseção Judiciária, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento para as seguintes localidades: - BELÉM - Divino dos Santos (fl. 967 - Rua do Aveiro, n. 130, Praça Dom Pedro II, Cidade Velha, CEP 66.020-070); - FORTALEZA - Ronaldo Manchado Martins (fl. 967 - Av. Desembargador Moreira, n. 2807, Dionísio Torres, CEP 60.170-900); -

JOÃO PESSOA - Jutay Meneses Gomes (fl. 968 - Praça João Pessoa, s/n, Centro, CEP 58.013-900).- TERESINA - Gessivaldo Isaias de Carvalho Silva (fl. 968 - Av. Marechal Castelo Branco, n. 201, Cabral, CEP 64.000-810);- MACAPÁ - Adson Motta (fl. 993 - Rua General Rondon, n. 2158, Centro, CEP 68.906-390);- CUIABÁ - Leonilda Aparecida Borba Silva (fl. 993 - Rua Marcos Pereira da Luz, n. 341, ap. 1103, Miguel Sutil, CEP 78.048-350);- GARANHUS - Fabio Ferreira de Souza (fl. 993 - Av. Ruber Vander Linden, n. 249, Eriopolis, CEP 55.296-090);- NATAL - Eugênio Ribeiro Souza Neto (fl. 1366 - Av. Prudente de Moraes, n. 4095, ap. 806);- GOIÂNIA - Victor Nunes Freitas Santos (fl. 1366 - Av. Deputado Jamel Cecílio, n. 2496, Qd B 22 Lts 04, 05 e 07);- PAULÍNIA - Marco Aurélio Claudino dos Santos (fl. 1366 - Rua Orlando Vansan, n. 292, São José);- BRASÍLIA - Elisabete Alves Vieira (fl. 1047 - AOS AE 3/8, Edifício Terraço Losts, 108, Octogonal, CEP 70.660-650); Mário Urias Novaes Filho (fl. 1047 - SHTQ Quadra 2, Conjunto 4, casa 1, Taquari Lago Norte, CEP 71.551-216), Maria Aparecida Cordeiro Santana Miller (fl. 1047 - SQN 312 Bloco 3, apto. 306, Asa Norte, CEP 70.765.020); Garigham Amarante Pinto (fl. 1366 - Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 123, Corredor das Lideranças), Washington da Costa e Silva (fl. 1366 - Quadra 107, Rua E, lote 2, ap. 301, Águas Claras);- VINHEDO - Gilberto Gardesani Filho (Rua Campolina, n. 55, Jardim Hípica 1, CEP 13.280-000); Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Diante da justificativa apresentada pela defesa técnica do coacusado Wagner, defiro a intimação pessoal, para a audiência acima, da testemunha de defesa Reginaldo Aparecido do Prado (fl. 1047 - Avenida Francisco Falconi, n. 170, Jardim Avelino, São Paulo, CEP 03227-00). A testemunha de defesa Laércio Amaral Salustiano (folha 1.047) deverá comparecer independentemente de intimação. À minguia de requerimento e nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer a testemunha Bruno Lima do Amaral indicada na resposta (folha 1.366) à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Também nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, com urgência. Intime-se a defesa do corréu Saulo Rodrigues da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a

ausência nos presentes autos de procuração outorgada pelo réu, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Fls. 1500- Anote-se no sistema processual. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação de litispendência e dos documentos carreados aos autos pela defesa técnica do corréu Vanderval Lima dos Santos (fls. 1.369/1.388). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4281

ACAO PENAL

0010468-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS SEMIATZH(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)

(...) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JONAS SEMIATZH, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 297, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14/11/2012 (fls. 58/58vº). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 158/159) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação de fls. 67/72. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a expedição de ofício à Polícia Federal para obtenção de informações acerca da arma de fogo apreendida no feito (fls. 76/78). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. A alegação de que o réu não estava portando ou usando o documento é irrelevante, posto que a denúncia imputa a ele o delito de falsificação documental, conduta esta, inclusive, confirmada pelo próprio acusado. No tocante ao alegado caráter grosseiro da falsidade, como bem asseverou o órgão ministerial, não resta demonstrado. Embora de características diversas, a carteira apreendida tem aparência oficial, ostentando brasão, sendo capaz de enganar o homem médio até por não haver amplo conhecimento acerca do documento de Oficial de Justiça Federal. Assim, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação impõe-se. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se André de Souza Lara e requisitem-se André Luiz Marçal de Araújo e Agnaldo César Vieira Gomes. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da regularidade atual do registro e eventual porte da arma de fogo apreendida no feito. Instrua-se com cópia de fls. 18. São Paulo, 02 de abril de 2013. (...)

Expediente Nº 4282

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004632-19.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X NELSON DORTEN(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA E SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS)

Trata-se de termo circunstanciado encaminhado a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência. Instado o Ministério Público Federal, às fls 176, manifestou-se pela designação de data de audiência nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, com urgência. O autor dos fatos reside na cidade de Cajamar/SP, consoante se verifica de fls. 24 e 116, e, em duas oportunidades (fls. 113/115 e 166), requereu fosse realizada audiência na respectiva comarca alegando falta de recursos financeiros para o deslocamento até a cidade de Campinas/SP. Assim, depreque-se a audiência de transação penal ao Foro Distrital de Cajamar/SP, solicitando-se urgência no cumprimento, fazendo constar da deprecata informação acerca da proximidade do prazo prescricional, instruindo-se, ainda, com cópia dos pedidos da defesa. Quanto aos bens apreendidos: 1) Às fls. 175, consta determinação para remessa dos bens descritos à fl. 25 para o Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, desta forma: 1.1) oficie-se ao depósito solicitando informações acerca do efetivo recebimento dos referidos materiais, e; 1.2) considerando que até a presente data não há pedido de restituição, e, que parte dos materiais não são passíveis de regularização perante as autoridades competentes, manifeste-se o Parquet, tornando-se,

posteriormente, os autos conclusos. 2) À fl. 26 verso, consta apreensão de armas e munições, e do relatório da autoridade policial (fls. 76) há notícia que em razão desses fatos fora lavrado auto de prisão em flagrante delito com posterior encaminhamento dos competentes autos à Justiça Estadual, em Cajamar/SP, para apuração dos fatos, assim, oficie-se à mencionada Comarca a fim de confirmar o envio dos materiais bélicos. Intimem-se as partes

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Fls. 1404: tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de que há parcelas devedoras desde o mês de Julho/2011, bem como que foram instaurados os respectivos procedimentos de exclusão dos débitos do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 1393/1402), afasto a suspensão anteriormente decretada em razão de referido parcelamento (fls. 1377 e 1379) e determino o prosseguimento do feito. 2. Dê-se vista ao sucessiva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal para que, retifique ou ratifique os memoriais oferecidos a fls. 1326/1332 e à defesa comum dos réus BALTAZAR JOSE DE SOUZA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA retifique ou ratifique os memoriais oferecidos respectivamente a fls. 1340/1346, 1347/1353, 1354/1360 e 1361/1367. 3. Após, dê-se vista à defesa comum dos réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Após tornem os autos conclusos. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS BALTAZAR, DIERLY, DAYSE e ODETE PARA QUE RETIFIQUE OU RATIFIQUE OS MEMORIAIS OFERECIDOS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, 3º, DO CPP).

0000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, 3º, DO CPP).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051642-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059073-73.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) SENTENÇA.BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0059073-73.2011.403.6182.Sustentou, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição e estar sujeito o crédito à recuperação. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da ANAC no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/36 e 40/45).Trasladadas cópias dos autos da execução fiscal n. 0059073-73.2011.403.6182 e processo piloto n. 0031699-53.2009.403.6182 (fls. 47/50), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80).

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora on line resultou negativa (fl. 47) e nos autos do processo piloto n. 0031699-53.2009.403.6182 até a presente data também não houve qualquer penhora (fls. 48/53), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos do processo piloto (n. 0031699-53.2009.403.6182), o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais n. 0059073-73.2011.403.6182 e n. 0031699-53.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0058431-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0)) DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. D LIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0). Sustentou, em síntese, a nulidade do título executivo porque ilegais os acréscimos legais (multa, juros), bem como porque a Exequente ignorou a denúncia espontânea. Insurgiu-se contra a penhora sobre o faturamento determinada em sede de agravo de instrumento (fls. 02/18). Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, declarando insubsistente a penhora sobre o faturamento, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 20/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato que a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que tal penhora foi declarada insubsistente, bem como o valor depositado irrisório e inapto à garantia mínima do Juízo (art. 659, 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), obstando o conhecimento da presente demanda. Explico: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O

executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há

necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento declarada insubsistente, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que tendo sido declarada insubsistente a penhora sobre o faturamento, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0). Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil e cópia de seu estatuto social. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Fls. 245/246: A penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada já foi declarada insubsistente, conforme decisão proferida a fl. 244, mostrando-se irrisório o depósito de fl. 242, inapto à garantia mínima do Juízo (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96). Assim, cumpra-se a determinação de fl. 244, remetendo-se os autos ao arquivo. Antes porém, translade-se para os embargos à execução opostos cópias de fls. 244 e da presente, fazendo aquele feito conclusivo. Publique-se e intime-se a Exequente, promovendo-se vista dos autos.

0002933-92.2006.403.6182 (2006.61.82.002933-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X S EKAMI E CIA/ LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042035-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MILTON SERGIO JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 12 e 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054925-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO LOPES DE PAULA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 22/24.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Cumpridas as determinações quanto à devolução dos valores ao Executado (fl. 30), nada mais a determinar.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0543694-26.1997.403.6182 (97.0543694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459927-18.1982.403.6182 (00.0459927-6)) ALDO MORDENTE(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IAPAS/CEF X ALDO MORDENTE
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e confirmada em segunda instância.Intimada para pagamento, a parte executada efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl. 172/174), tendo a Exequente pleiteado o arquivamento do feito (fl. 175 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários (cumprimento de sentença), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3228

EXECUCAO FISCAL

0000945-76.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Diante da materialização dos autos, bem como em razão da apresentação de exceção de pré-executividade pela parte Executada sem que a Exequente tenha se manifestado, apesar de devidamente intimada (fl. 50), imprescindível nova vista dos autos para apreciação dos argumentos trazidos à Juízo.Destarte, por ora, intime-se a Exequente, com urgência, para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se para ciência da materialização.

Expediente Nº 3229

EMBARGOS A EXECUCAO

0050150-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se o executado (CABODINAMICA TV CABO SÃO PAULO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508621-32.1993.403.6182 (93.0508621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505644-04.1992.403.6182 (92.0505644-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0560395-28.1998.403.6182 (98.0560395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514449-04.1996.403.6182 (96.0514449-2)) EGIDIO CARLOS MORETTI(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002223-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512869-70.1995.403.6182 (95.0512869-0)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0020200-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029082-4)) ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que a sustentação da inicial versa sobre pedido de restituição/compensação não homologado pelo órgão lançador, sendo certo que os créditos apontados pela embargante são aqueles constantes dos títulos executivos 80.6.07.025475-38 e 80.7.07.004945-74, referentes à cobrança de COFINS e PIS do período de 07/2001 a 04/2002.Considerando a existência de questão de fato que merece a produção de prova pericial, qual seja, a alegação da embargante de pagamento efetuado mediante compensação, em contraposição à sustentação da embargada de que a autoridade lançadora indeferiu o pedido de restituição/compensação, concluindo pela manutenção das inscrições acima mencionadas, bem como o julgamento do RE n.566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, DEFIRO a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito José Carlos Calandrelli com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos mediante compensação sustentados pela embargante se referem aos créditos exequendos (COFINS e PIS do período de 07/2001 e 04/2002 - CDAs 80.6.07.025475-38 e 80.7.07.004945-74)? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos a maior ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos (CDAs 80.6.07.025475-38 e 80.7.07.004945-74)? Se parcial, qual o percentual quitado?4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários referentes ao período exequendo (CDAs 80.6.07.025475-38 e 80.7.07.004945-74), mediante compensação com os créditos que ela alega possuir a seu favor?5º) Se escriturou, quais créditos foram utilizados para compensar os créditos exequendos? 6º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.Observo que o feito encontra-se elencado no rol da Meta 2/2013 - CNJ, razão pela qual se deve observar a prioridade na tramitação.Intime-se.

0037974-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-85.2008.403.6182 (2008.61.82.013974-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008889-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Cumpridas as determinações de fl. 52, prossigo no juízo de admissibilidade: Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0507234-11.1995.403.6182 (95.0507234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504929-88.1994.403.6182 (94.0504929-1)) YOITI FUJIWARA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0504908-10.1997.403.6182 (97.0504908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025144-21.1989.403.6182 (89.0025144-9)) ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP087555 - NADIR ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0643691-36.1984.403.6182 (00.0643691-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X OLIMPIO ALVES NETO X JOAO MIRANDA X AUGUSTO BARRETO PRADO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No mais, prossiga-se nos termos determinados a fl. 318.Intime-se.

0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 385.Intime-se.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X

VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No mais, prossiga-se nos termos determinados a fl. 164/165. Intime-se.

0025769-25.2007.403.6182 (2007.61.82.025769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA) X JEAN LOUIS FRETIN(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No mais, cumpra-se o último parágrafo de fl. 140. Intime-se.

0026004-55.2008.403.6182 (2008.61.82.026004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018009-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.P SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 80. Intime-se.

0006783-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESILHAS E BOTOES RODAX LTDA ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Fls. 22/23: Indefiro por falta de amparo legal. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da inicial. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0031436-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500995-88.1995.403.6182 (95.0500995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)) MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0513242-67.1996.403.6182 (96.0513242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0511693-51.1998.403.6182 (98.0511693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-52.1989.403.6182 (89.0025905-9)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016257-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005775-4)) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0055866-47.2003.403.6182 (2003.61.82.055866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X EDSON CARUZO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X FAZENDA NACIONAL Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0017186-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002221-1)) WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X WILSON LOBO DA VEIGA X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0043793-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Intime-se o executado (RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0040355-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554061-75.1998.403.6182 (98.0554061-8)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA

Intime-se o executado (INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0057808-80.2004.403.6182 (2004.61.82.057808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Intime-se o executado (PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0058249-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

EMBARGOS A EXECUCAO

0045701-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501942-40.1998.403.6182 (98.0501942-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extraíse do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060866-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-38.1990.403.6182 (90.0004402-2)) EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de suspensão deste feito até solução definitiva da Ação Ordinária n. 91.0730327-0 (folhas337/338). Após, tornem os autos conclusos.

0014027-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo

único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0027356-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575761-35.1983.403.6182 (00.0575761-4)) GILBERTO DE ARAUJO CALADO(SP120694 - CARLA MATUCK BORBA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre imóvel da parte executada. Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Embora esteja garantida, repito, por bem imóvel a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à aventada prescrição tributária e à pretensa ilegitimidade do embargante para permanecer no polo passivo da execução. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para acreditar-se, em uma análise inaugural da demanda, na frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado nesta via.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei.Após, conclusos para deliberações ou imediato julgamento.Intimem-se.

0050833-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Bruno Antonio Caloi Junior contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 93.0516211-8.Alega o embargante, em breves linhas, Ilegitimidade passiva ad causam, bem como prescrição do crédito em cobro.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Issso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. Na execução fiscal de origem, com efeito, foi certificado pelo Oficial de Justiça em 13.08.2012 apenas a citação por hora certa da sociedade empresária executada, não tendo havido, portanto, sequer a citação formal do ora embargante.De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0230805-12.1980.403.6182 (00.0230805-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G.P. GUARDA PARTICULAR DE SAO PAULO S/C LTDA X LUCIANO NEWTON ELIHIMAS AIDAR(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X LUCIA CRISTINA ELIHIMAS AIDAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Luciano Newton Elihimas Aidar (fls. 136/144). O exame da execução fiscal revela que se trata de processo tendente à cobrança de contribuições para o FGTS (crédito não tributário), inscritos em dívida ativa por meio da NDFG nº 348.421/2 (competências de 01/75 a 12/78). O despacho citatório foi proferido em 29.08.1980 (fl. 02), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada (G.P. Guarda Particular de São Paulo S/C Ltda) e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º). Computado que seja, então, o prazo da prescrição intercorrente a partir de tal marco temporal (29.08.1980), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do requerimento fazendário de inclusão do herdeiro-excipiente no polo passivo da execução (14.05.2007 - fls. 112/116). Anoto, no ponto, que o fato de a citação do excipiente ter ocorrido, por mandado, somente em 25.02.2011 (fl. 135) não pode ser atribuída à inércia da exequente (que requereu tal citação, repito, em 14.05.2007), mas sim e com exclusividade à ineficiência do serviço judiciário. Rejeitada a exceção, DEFIRO o requerimento de prazo formulado pela exequente à fl. 161, conferindo-lhe vista dos autos para promover o andamento do feito, sob pena de, no silêncio, dar-se o arquivamento do processo. Intimem-se, anotando-se o nome do advogado constituído pelo executado-excipiente (fl. 145).

0232102-54.1980.403.6182 (00.0232102-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FABRATOR S/A-IND/ COM/ X MARIO MORI X JOSE SHIOZI FUKUDA(SP184405 - LEONARDO ELISEI DE FARIA E SP097397 - MARIANGELA MORI)

F. 594/595 - Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento nº. 0075398-26.2003.403.0000/SP, remetendo-se os autos à SUDI afim de que se exclua OSVALDO MARQUES GONÇALVES do polo passivo. DEFIRO o levantamento da constrição representada pelo auto de penhora da folha 554, pois recaiu sobre bens móveis pertencentes ao co-executado excluído por força de decisão tirada no referido agravo. Por conseqüência, INDEFIRO o requerimento da parte exequente contido à folha 592v, para a reavaliação dos referidos bens. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0505107-37.1994.403.6182 (94.0505107-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos etc. Em análise de todo o processado, convenço-me de que merece reconsideração a decisão de folha 266, por meio da qual, a meu ver equivocadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente

de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tendo como base fática apenas a alegação de falência da empresa executada. Ocorre que a falência, por si, não configura modalidade de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme já explicitado acima. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais, não tendo a exequente demonstrado qualquer conduta culposa dos administradores da sociedade empresária. Há mais, contudo. Não dou de ombros ao argumento de que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no írrito artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo unicamente em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Dércio Augusto Pinto e Firmino Baptista Rodrigues Alves do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da

extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. À SUDI para as anotações pertinentes. Em termos de prosseguimento, constato que a penhora incidente sobre o imóvel oferecido à constrição pela executada já foi cancelada, conforme determinação de folha 294. Além disso, declaro, neste ato, insubsistente a penhora documentada à folha 71/175, por se referir a bens componentes do estoque rotativo da empresa. Bens estes, portanto, que inexistem, seja pela ausência de estoque na atualidade decorrente da decretação da quebra da sociedade, seja também pelo perecimento de vultosa parte dos bens arrecadados na falência, tal como documentado à folha 197/198 (incêndio). Assim, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial para que, em 90 (noventa) dias, promova a juntada aos autos de certidão de objeto e pé relativa ao processo falimentar da pessoa jurídica executada, de modo a se comprovar o eventual encerramento daquela ação. Intime-se.

0009800-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA. (MASSA FALIDA), TADAO FUGITA, ELZO FUGITA, NELSON MOGI FUGITA E EDUARDO CESAR FUGITA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada e, diante a impossibilidade de redirecionamento da presente execução para os sócios da executada e inexistência de crime falimentar, pediu o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 130/133). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). Nessa linha de raciocínio é necessário serem revistas as decisões das folhas 43 e 84, que determinaram a inclusão no polo passivo de TADAO FUGITA, ELZO FUGITA, NELSON MOGI FUGITA E EDUARDO CESAR FUGITA, sócios da empresa executada, uma vez que, diante do teor da certidão do Juízo falimentar, encartada a folha 133, não ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, pois não menciona a ocorrência de falência fraudulenta ou de crime falimentar, únicas hipóteses que justificariam a permanência dos mencionados sócios no polo passivo desta execução. Ademais, a própria exequente informa a impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada e ausência de crime falimentar (folha 130/131). DISPOSITIVO Assim sendo, reconsidero os despachos de folha 43 e 84, e excluo TADAO FUGITA, ELZO FUGITA, NELSON MOGI FUGITA E EDUARDO CESAR FUGITA, do polo passivo desta Execução Fiscal, tendo em vista que foi regular a dissolução da empresa pela falência, e, por conseguinte, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudi para que seja procedida a exclusão dos executados supramencionados do polo passivo, no registro da autuação. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028363-90.1999.403.6182 (1999.61.82.028363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Folhas 314/317: A questão encontra-se superada, haja vista a manifestação da União às folhas 318/321. Dê-se vista a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se as partes.

0045883-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA NOVA LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. CONHEÇO EM PARTE e, na parte conhecida, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Não conheço, com efeito, da matéria relativa à compensação, porque esta não é passível de análise pela via estreita da presente medida impugnativa. Anote-se, outrossim, que a análise administrativa do encontro de contas alegado pelo contribuinte redundou na extinção, apenas, do crédito anotado

sob a inscrição nº 80.6.04.009199-63. Conheço, no entanto, da matéria relativa à decadência, o que faço nos termos da Súmula nº 393 do C. STJ, mas rejeito, no ponto, a exceção, vez que aqui se cuida somente de créditos tributários declarados pelo contribuinte, donde incorrido o fenômeno da caducidade, pois, apresentada a declaração confessional da existência dos créditos, está o Fisco desobrigado de tomar qualquer outra providência tendente à constituição deles (STJ, Súmula nº 436). Em termos de prosseguimento, invoco a Súmula nº 409 do C. STJ para determinar a intimação da exequente para dizer acerca da prescrição. Com efeito, a par de detida análise das CDAs, verifico que aqui se trata de processo de execução fiscal ajuizado em 29.07.2004, tendente à cobrança de créditos relativos a tributos constituídos por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte nos anos de 1997 a 1999. Vislumbro, pois, a possibilidade de os créditos remanescentes - afora aqueles objeto da inscrição já cancelada pelo Fisco (80.6.04.009199-63) - estarem fulminados pela prescrição quinquenal. Assim, dê-se vista à União a fim de que informe nos autos, em 30 (trinta) dias, a data da entrega das declarações pelo contribuinte referentes aos créditos remanescentes em cobro, oportunidade em que também deverá trazer à colação a eventual existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. No silêncio, advirto que será considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento de cada obrigação tributária. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Int.

0049398-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049398-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INCORPORACOES BIRMANN FDO INV IMOB(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0059333-97.2004.403.6182 (2004.61.82.059333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X RVM PARTICIPACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PREJUDICADA a exceção de pré-executividade oposta pela executada. A uma, porque a alegação de pagamento - antes de qualquer decisão judicial a acolhê-la ou refutá-la - foi submetida ao crivo da autoridade fiscal, resultando na substituição da CDA original (fls. 220/233), com substancial redução do quantum debeat. Eventual inconformismo da parte executada com a análise realizada pelo Fisco não pode ser objeto de discussão por meio de exceção de pré-executividade, pois nesta via estreita não cabe a produção de provas, em especial a pericial. A duas, e principalmente, porque após a oposição da exceção de pré-executividade calcada na alegação de pagamento, deu-se a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que representa, sob o enfoque jurídico, confissão irrevogável e irreatável do crédito em xeque (artigo 5º). Assim, a adesão ao parcelamento configura manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo de impugnar, por meio de exceção de pré-executividade, o mesmo crédito agora parcelado. Considerando, por conseguinte, que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se as partes, em especial a executada, para ciência desta decisão e para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF. Após, cumpra-se.

0045554-41.2005.403.6182 (2005.61.82.045554-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUIUCUE PAES E DOCES LTDA. X ROBERTO CAMPOY X EDUARDO LIESKE X JOSE SERGIO RODRIGUES SERAFIM X UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA X JOSE CARLOS MOREIRA GUINE(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Roberto Campoy, José Sérgio Rodrigues Serafim e Ubirajara Botto Fonseca foram excluídos da presente Execução Fiscal, por decisão deste Juízo (folhas 135 a 138). Entretanto, conferiu-se efeito suspensivo em Agravo de Instrumento manejado pela parte exequente (Autos n. 2008.03.00.29401-6), depois sendo provido aquele recurso (folha 195), em vista do que o feito teve curso com o deferimento de providências relativas a bloqueio de ativos financeiros, utilizando-se o sistema Bacen Jud (folha 225). Com a petição das folhas 234 e seguintes, Roberto Campoy e José Sérgio Rodrigues Serafim notificaram exatamente que este Juízo acolhera Exceção de Pré-Executividade, excluindo desta execução os ex-sócios Roberto, José Sérgio e Ubirajara. Reconheceram que tal decisão havia sido revertida em sede recursal, acrescendo que estaria pendente apreciação relativa a Recurso Especial interposto e, além disso, o procedimento de bloqueio teria resultado no alcance de valor maior que o débito exequendo. Pediram, então, que se promovesse o desbloqueio dos valores alcançados em instituições financeiras, especialmente do que excede ao valor da execução, penhorando-se um imóvel que fora ofertado de modo inadequado (em autos nos quais não haveria de ser praticado nenhum ato, por decorrência de reunião na

forma do artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Este Juízo, diante de tal quadro, determinou que se cumprisse a ordem de liberação do excedente financeiro - o que já havia sido determinado desde o próprio deferimento da medida - e, quanto ao oferecimento de imóvel, oportunizou manifestação da parte exequente (folha 257). Com a petição da folha 263, foi noticiada a interposição de outro Agravo de Instrumento, sendo este relativo à decisão da folha 257 e, como folha 287, tornou Ubirajara Botto da Fonseca, nesta oportunidade para dizer que se concedera efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto mais recentemente. Apresentou o documento das folhas 318 a 320, sendo que a Secretaria deste Juízo, em seguida, promoveu a juntada de documento de igual conteúdo, obtido pelo sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 322 a 325). Analisando-se o conteúdo da respeitável decisão tirada no Agravo de Instrumento 2012.03.00.032570-3, percebe-se que a eminente Relatora apresentou arrazoado referente responsabilidade dos sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade limitada pelo débito tributário da empresa devedora. Ao final, consignando que a análise da ficha cadastral da JUCESP e do contrato social conduz ao entendimento de que os agravantes já haviam se retirado da sociedade quando da inclusão de seus nomes nas certidões de dívida ativa, consignou a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. Delibero. Conforme foi relatado, a primeira notícia referente à concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 2012.03.00.032570-3 foi trazida por um dos executados e, posteriormente, a informação foi confirmada no sítio eletrônico do Tribunal. A intenção deste Juízo, como haveria de ser esperado, é dar o mais pronto cumprimento àquela decisão - se esta for a imperiosa vontade da Eminente Relatora. Entretanto, a própria parte executada aludiu à pendência de decisão perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça e, se realmente houver tal pendência, talvez a Excelentíssima Desembargadora Federal pretenda que se aguarde o desfecho naquela Corte Superior. É oportuno observar que, a título de efeito suspensivo, os agravantes pediram (I) o desbloqueio de valor alcançado em instituições financeiras e (II) a substituição daquele bloqueio por penhora incidente sobre imóvel pertencente a eles próprios. Se forem excluídos da relação processual, o desbloqueio não será dependente de outra penhora - mesmo porque os seus imóveis não poderão ser constritados. Em visa do contexto aqui apresentado, determino que se expeça ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento 2012.03.00.032570-3 e 2008.03.00.29401-6, conforme minuta, para dela solicitar que informe acerca das providências que devam ser imediatamente adotadas por este Juízo, se for o caso, para adequada observância de sua decisão. A extinção das execuções, relativamente aos sócios, conforme foi pedida na folha 289, somente poderá ser decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a este Juízo, motivo pelo qual não conheço aquele pleito. Intime-se.

0004915-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORROPLAC S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Folhas 155/163: Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0026587-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026587-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JR FAC COMERCIAL LTDA. X NELSON DIB JUNIOR X FERNANDO ALVES COSTA(SP140247 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. F. 54v - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Determino que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime-se com urgência a parte executada para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Depois de tudo cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0047339-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a baixa destes autos no registro de feitos conclusos para sentença. Não conheço do requerimento da União de folhas 187/190, tendo em vista que o executivo fiscal já foi extinto por sentença (folha 142), com apelação não provida pelo E. TRF3 (folhas 169/173) e trânsito em julgado em 17/01/2012, conforme certidão de folha 175 verso. Folhas 180/185: Deixo de apreciar o pedido da parte executada, haja vista que o cancelamento da inscrição da dívida ativa já foi efetuado pela exequente, conforme se verifica às folhas 187/190. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas de estilo.

0002129-56.2008.403.6182 (2008.61.82.002129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X INTERFOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a informação de folhas 243/244, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80 6 07 032516-24. Em consulta ao sistema e-CAC, que ora determino a juntada, verificou-se que os débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 07 013469-04 e 80 6 07 032517-05 encontram-se extintos por pagamento e com relação à inscrição de nº 80 7 07 007245-96 há notícia de parcelamento. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições de nº 80 2 07 013469-04 e 80 6 07 032517-05. Quanto à CDA remanescente, nº 80 7 07 007245-96, considerando a informação de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0044087-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Folhas 261/269 e 271/273: 1) Ante a informação trazida aos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.10.023693-68; 2) De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA nº 80.2.10.012171-07; Considerando o saldo remanescente no valor de R\$ 174,55 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), abra-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se as partes.

0012307-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. F. 173/174 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido nas folhas 163/164. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502300-10.1995.403.6182 (95.0502300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia das decisões de folhas 156/158 e fls. 183/184, bem como da certidão de trânsito em julgado de folha 186.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União, sucessora da SUNAB), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários e indicação do nome e dados qualificativos do advogado que deverá constar do documento de requisição do pagamento (RPV ou precatório), a fim de que a União seja, ao depois, citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União (PFN), para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da União, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV ou precatório), aguardando-se em Secretaria a comprovação do pagamento. Comprovado, venham conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

0015731-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529345-52.1996.403.6182 (96.0529345-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONF LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONF LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 81/86 e da certidão de trânsito em julgado de folha 89.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO

0016326-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019665-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Vistos etc.Os advogados Dr. Mário H. Teixeira (OAB/SP 141.991) e Dr. Roberto Saes Flores (OAB/SP 195.878) foram constituídos pela pe, digo, pessoa jurídica executada, mas apenas o primeiro, em nome próprio, deu início à execução da verba honorária, conforme se vê às fls. 141/147 da execução fiscal em apenso.Ocorre que, nestes embargos da União (art. 730), ambos os advogados apresentaram manifestações, as quais são díspares entre si (fls. 37/40 e 41/42).Esclareçam os petionários no prazo de 10 (dez) dias preclusivos e comum. Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004104-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408537-76.2000.403.6182 (00.0408537-0)) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS - ESPOLIO(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) Vistos etc.1) Ante a regularização da representação processual da parte autora (fls. 126/130), encaminhem-se os autos à SUDI, para retificação dos registros, a fim de que conste como embargante o Espólio de Herbert Hans Hess, representado pela inventariante Vera Renata Hess.2) Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante no bojo do processo de execução fiscal foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original.Nos termos do artigo 426, I, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa:a) considerando-se as guias de recolhimento de FGTS apresentadas pelo executado no processo de execução fiscal em apenso, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela CEF às folhas 29/30?b) descontados os recolhimentos realizados pelo executado-embargante e documentados nas guias acima referidas, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 31/40)?Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço comercial à Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88, 10º andar, cj. 1001, Centro, São Paulo/SP, CEP 01017-907, email: rmpericias@uol.com.br , telefone (11) 3105-6691 e (11) 3105-6259.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se desde já diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0062981-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Vistos etc.Para o desate da controvérsia, entendo seja imprescindível venha aos autos cópia integral do processo administrativo que redundou na inscrição nº 80.6.96.038536-34, de modo a verificar se o encontro de contas aventado pelo contribuinte foi devidamente informado à autoridade fiscal.Concedo à parte embargante, portanto, o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, para colacionar aos autos cópia integral do PAF nº 13808.210443/96-24,

bem como de eventuais declarações que não constem desse PAF, mas que tenham sido apresentadas ao Fisco como forma de comunicação da compensação tributária realizada nos moldes da decisão liminar obtida no MS nº 94.03.092404-7. Decorrido in albis o prazo venham conclusos para julgamento; colacionada a documentação supracitada, dê-se vista à União por 10 (dez) dias, em abono ao contraditório, retornando, após, à conclusão. Int.

0031524-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012609-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0011841-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-68.2004.403.6182 (2004.61.82.020619-8)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0046645-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654938-62.1994.403.6182 (00.0654938-1)) AGENOR BIANCHI(SP247299 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição da folha 57 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do

crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047257-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5)) DROG DELMAR LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Intime-se a parte embargada (Conselho Regional de Farmácia), para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0046377-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040955-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040955-3)) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Após, venham conclusos para análise do requerimento de prazo formulado pela embargada, bem como outras deliberações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472805-72.1982.403.6182 (00.0472805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA X FURIO GARDINI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0002061-10.1988.403.6182 (88.0002061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DAGOBERTO BARBOSA X NILVA MINA BARBOSA

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0010496-70.1988.403.6182 (88.0010496-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DUCAL ROUPAS S/A X HAGOP CHERKESIAN X KRIKOR TCHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se para os autos dos embargos em apenso cópia de fls. 126/128, por se cuidar de expediente a ser apreciado naquele feito.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos.

0525434-95.1997.403.6182 (97.0525434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0551320-96.1997.403.6182 (97.0551320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0503520-38.1998.403.6182 (98.0503520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E T E EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO X ORLANDO SOARES CAVALHEIRO X MARIA LUIZA BRITO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0008090-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intimem-se.

0063092-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063092-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X VIVALDO LEVI D ANCONA X MIRELLA LEVI D ANCONA

F. 199/200 - Anote-se para futuras intimações.F. 206 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Valinhos/SP, para que se proceda ao leilão dos bens penhorados nas folhas 150/157.Intime-se.

0029790-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 59 e seguintes. Após, devolvam conclusos com urgência.

0022690-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

F. 69/77 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, devendo juntar-se aos autos procuração original.Decorrido o prazo in albis, prossiga o feito nos termos determinados na folha 68. Intime-se.

0042140-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. F. 133 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente comprovação de pagamento do crédito exequendo. Com a manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

0006882-86.1990.403.6182 (90.0006882-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) Fl.229: Expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula 8.198, do 8º Cartório de Registro de Imóveis (fls.91/101 e 145/146), entregando-se o mesmo a quaisquer dos procuradores da executada, mediante recibo nos autos, para as providências necessárias, inclusive aquelas noticiadas na fl.184. Fica a executada intimada a comprovar o cumprimento da diligência supra no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0047232-04.1999.403.6182 (1999.61.82.047232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 159/165: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento, não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. Intimem-se as partes

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1026

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls.199/200: intime-se o Réu para providenciar a juntada aos autos da guia de recolhimento dos honorários advocatícios. Prazo; 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509883-80.1994.403.6182 (94.0509883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.124: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que junte aos autos a certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 90.00106532, prejudicial à presente demanda.

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargante para providenciar a primeira parcela dos honorários periciais, apresentando comprovante nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.87/186: manifestem-se as partes, iniciando-se o(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação de fls.181/193, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0061640-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6)) GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção.Fls.354/355: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0000656-40.2005.403.6182 (2005.61.82.000656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040712-0)) DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls.267/291: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

0023565-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.697/726 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.303/304: intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando o Senhor Perito nomeado para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.Laudo pericial em 90(noventa) dias a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0031103-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059794-69.2004.403.6182 (2004.61.82.059794-1)) PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls.88: intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls.72), dê-se vista ao Embargante, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0031977-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 179/188 interposta pela Embargante, bem como a apelação de fls. 189/193 interposta pelo Embargado, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.PA 1,10 Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0017696-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Reconsidero o despacho de fls.206.Fls.171/202: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0017698-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. Nomeio perito judicial o Sr. Gerson Luis Torrano - CPF nº 871.546.258-72, CRC nº 1SP1387766-o-0, tel.(11) 981162183, intimando-o para proposta de honorários periciais. 3. À Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 30(trinta) dias. 4. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos

honorários periciais, intimando o Senhor Perito para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial. 5. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

0020153-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo as apelações de fls. 129/138 e fls.140/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Intime-se os(as) apelados(as) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020156-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033061-56.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Reconsidero o despacho de fls.101.Recebo as apelações de fls.91/100 e fls.102/106 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520caput do CPC.Intime-se os(as) apelados(as) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020161-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032552-28.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls.149: Defiro. Republicue-se o despacho de fls.148:1- Intime-se o(a) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0022915-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo as apelações de fls. 1089/1098 e 1100/1104, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Intimem-se os(as) apelados(as) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0022916-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033855-77.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Reconsidero o despacho de fls.184. Recebo as apelações de fls.174/183 e fls.185/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os(as) apelados(as) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls.34 (último parágrafo): : Defiro. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e Assistente Técnico apresentados pelo(a) Embargante.2. Nomeio perito judicial o Sr. Fernando José Pierotti - CPF nº 014.461.128-7, Corecon/SP nº 17.696, tel. (011) 325111415, cel.(011) 96126745, intimando-o para estimar honorários periciais.3. À(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 30(dias).4. Laudo em 90(noventa) dias a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0034979-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 648/649) em face da decisão interlocutória de fl. 647 alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 648/649, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0035613-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503875-77.2000.403.6182 (00.0503875-8)) JOSE DA COSTA X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 25/31) em face da decisão interlocutória de fl. 14 alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 25/31, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonnte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0062755-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-74.2011.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SPI70348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/68) em face da decisão interlocutória de fl. 55 alegando a ocorrência de omissão e contradição.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 64/68, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0029573-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos o Contrato Social, bem como a Procuração Original, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

0036880-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, a carta de fiança bancária, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, bem como todas as constrições judiciais ocorridas para garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0040574-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-34.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.183/297 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045736-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-95.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/78 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045744-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032350-17.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046714-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011684-1)) AKZO NOBEL LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050910-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)) WALID YAZIGI(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos o Contrato Social, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa devidamente legível , autenticadas, ou com a

devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0051023-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506931-26.1997.403.6182 (97.0506931-0)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0053673-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-62.2011.403.6182) ARTEFATOS DE COURO HORIZONTE LTDA ME(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.18: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0515918-85.1996.403.6182 (96.0515918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507576-90.1993.403.6182 (93.0507576-2)) FLECHA DE LIMA COM/ EXTERIOR LTDA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal, LUIZ STEFANINI da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0515919-70.1996.403.6182 (96.0515919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507576-90.1993.403.6182 (93.0507576-2)) ANNA LUIZA FLECHA DE LIMA DA CUNHA PEREIRA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Prossiga-se, por ora, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0053681-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) CLEUZA MADALENA GOMES DE CARVALHO X ELIANA SARBENTA SANMIGUEL X MIRIAM SARBENTA X SORAIA GOMES DE CARVALHO SARBENTA X EYSE SASAKI X ALGIRDO JOSE PUMPUTIS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(s) Embargante(s) a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado (fls.73 da execução fiscal) e sua respectiva avaliação (fls.78/79 da execução fiscal), bem como complemento o recolhimento das custas processuais devidas(art.14, I da Lei 9289/96), juntando o respectivo comprovante, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

0029832-94.1987.403.6182 (87.0029832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0025984-31.1989.403.6182 (89.0025984-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ALVES FERREIRA JUNIOR X IRMA NELLY CONCETTA FERREIRA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD)
Ciência às partes do retorno do autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017118-97.1990.403.6182 (90.0017118-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 164/165: Defiro. Oficie-se à CEF agência PAB Execuções Fiscais (2527) para que o valor equivocadamente depositado pela exequente no processo nº 2002.61.82.023311-9 a disposição da DD. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais seja transferido para conta a disposição deste Juízo. Cumprido o acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Int.

0519322-18.1994.403.6182 (94.0519322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO SAO JOSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)
Fls.135/141: nada a decidir. Os valores penhorados já foram levantados por meio de alvará, conforme fls. 113/114.Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0510487-07.1995.403.6182 (95.0510487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X NARCISO BONILHA MORALES X HAIDE DE RIZO MORALES
Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados referem-se a proventos previdenciários e a valores derivados de poupança com montante inferior a quarenta salários mínimos. Assim, reconhecendo a impenhorabilidade de tal numerário, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em nome de NARCISO BONILHA MORALES. Informe o executado os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Após, promova-se vista à exequente.Int.

0560779-25.1997.403.6182 (97.0560779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECNON PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Ante a decisão de fls. 246/249 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar os honorários sucumbenciais, requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)
Fls. 182/183: ao contrário do que sustenta a Executada, consta da sentença de fl. 177 a determinação deste juízo para expedição de Alvará de Levantamento. Desta forma, não há omissão a ser reconhecida por este juízo. Ante a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, requerida pela própria exequente, não justifica-se a permanência de depósito garantindo a presente execução fiscal. Assim, expeça-se, imediatamente, o competente alvará de levantamento.Desapensem-se os Embargos à Execução, remetendo-os a Superior Instância.Por fim, ante a renúncia da intimação da sentença e a eventual prazo recursal apresentada pela Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 177, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0515078-07.1998.403.6182 (98.0515078-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUARANI EMBALAGENS S/A X RENATO MINERBO(SP009913 - HOMERO ALVES DE SA)
1 - Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 2 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente como requerido, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 4-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0531744-83.1998.403.6182 (98.0531744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Ante a informação da exequente fls. 103, designem-se nova data para realização dos leilões.Expeça-se mandado

de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030121-69.2012.403.0000 em trâmite perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0014326-58.1999.403.6182 (1999.61.82.014326-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LATIFE AMOUD ALI X LEILA ALMAD ALI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/146) em face da decisão interlocutória de fl. 139 alegando a ocorrência de omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 140/146, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0019755-06.1999.403.6182 (1999.61.82.019755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 145. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da

denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0056366-55.1999.403.6182 (1999.61.82.056366-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X ECOPAL S/C AUDITORES INDEP(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Acolho as explanações da exequente de fl. 56. Tendo em vista o noticiado parcelamento do débito (fl. 65), determino a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

1 - Considerando que os bens penhorados não despertam interesse comercial e são insuficientes para a satisfação da dívida, defiro o pedido de substituição de penhora pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054317-07.2000.403.6182 (2000.61.82.054317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 94/96), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0065458-23.2000.403.6182 (2000.61.82.065458-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0037415-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Fl. 59/61: conforme consulta realizada por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), os débitos em cobro encontram-se parcelados. Desta forma, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à expedição pela exequente de certidão de regularidade fiscal. Portanto, deixo de apreciar os requerimentos da executada de fls. 59/61. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou provocação das partes. Int.

0052097-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 167/169: manifeste-se o executado no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito com designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0019198-09.2005.403.6182 (2005.61.82.019198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Fls. 43/44: Nada a decidir. Fls. 57/60: Acolho as explanações apresentadas pela exequente .1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve que recai a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes pehorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 41/ 49, 95/ 98 e 104: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 36, concluo pela exclusão dos coexecutados MARIO JOSÉ LAMBERT, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ e PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 18. Ademais, apresentou a primeira executada exceção de pré-executividade a fls. 41/ 49, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A

alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ademais, no específico caso do coexecutado PETER WIRZ, este deixou a sociedade em 19 de maio de 2006 - fls. 28/ 29. Ou seja, não pode ser responsabilizado por eventual dissolução irregular da primeira executada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de MARIO JOSÉ LAMBERT, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ e PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição da primeira executada de fls. 41/ 49 com relação à ilegitimidade dos sócios. Ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida a fls. 104, promova-se nova vista à primeira executada. Intimem-se as partes.

0032069-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032069-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 301. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0042435-38.2006.403.6182 (2006.61.82.042435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI X OLGA OKIMI SARATANI X OSWALDO DE ARRUDA MACEDO X LILIAN SARATANI SCHIAVO X EDGAR FARID DEMETRIO X EDMUNDO NELSON RUSSO X GLADYS BECHARA DEMETRIO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

Tendo em vista que a executada teve sua falência decretada e a informação de que a exequente adotou as providências necessárias perante o juízo falimentar, bem como o fato de que a falência não se enquadra no conceito de dissolução irregular, INDEFIRO o pedido da exequente de fl. 161. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar. Int.

0055666-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUN MARKETING DIRETO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 72/77) em face da decisão interlocutória de fls. 69/70 alegando a ocorrência de omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de

referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 72/77, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0005108-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs (fls. 267/278 e 280/291), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a exclusão da CDA 8020606557871 (fls. 309). Int.

0011527-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA.(SP129669 - FABIO BISKER)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 80/81 consubstancia-se em decisão interlocutória, termo este, inclusive, consignado na própria decisão, incabível o Recurso de Apelação de fls. 82/86. Ante o parcelamento dos débitos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho de tal parcelamento ou requerimento das partes. Int.

0012637-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012637-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista a petição de fls. 39/40, intime-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0038049-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038049-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede

a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0043551-74.2009.403.6182 (2009.61.82.043551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. Expeça-se mandado/precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Em caso da diligência resultar negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0043668-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMOUNT TEXTIS IND/ E COM/ S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 51/54: o requerimento de conversão em renda dos depósitos efetuados pela executada nos autos do mandado de segurança nº 0026601-67.1994.403.6100 que tramita perante a DD. 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo deve ser apresentado pela própria exequente aquele Juízo. Assim, indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fl. 54, terceiro parágrafo.Int.

0005226-93.2010.403.6182 (2010.61.82.005226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 319/321.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0044528-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012294-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 163/168) em face da decisão interlocutória de fls. 160/161 alegando a ocorrência de contradição.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.

Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão

interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 163/168, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0025099-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA. (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) Vistos em inspeção. Fls. 131/133: ao executado. Int.

0060204-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FELIX DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) Vistos em inspeção. Defiro a Justiça Gratuita e a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1668

EXECUCAO FISCAL

0020953-30.1989.403.6182 (89.0020953-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

DE BARROS JR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0541717-96.1997.403.6182 (97.0541717-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ E COM/(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA X RUY DE FREITAS PAULA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0571324-57.1997.403.6182 (97.0571324-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X SILVIO JOSE DOS REIS X TERESA SARMENTO DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0517450-26.1998.403.6182 (98.0517450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0554889-71.1998.403.6182 (98.0554889-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de

quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034571-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034571-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARGRANAC MARMORES E GRANITOS NACIONAIS LTDA X RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013120-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028957-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053856-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CASEMIRO COSTA NETO, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Em sua manifestação a exequente alegou a improcedência do pedido incidental. DECIDO. A pretensão não merece prosperar. O caso sub judice trata de cobrança de taxa de ocupação, crédito de natureza não tributária, razão pela qual mister tecer esclarecimentos necessários acerca da legislação aplicável. Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008) Com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispondo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei nº 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento, verbis: Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de dívida não-tributária, o despacho citatório inicial tem o condão de interromper a prescrição, conforme dicção expressa do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº

6.830/80. Infere-se da análise dos autos que a constituição do débito ocorreu em 21/11/2003, mediante notificação ao contribuinte. O prazo de prescrição restou deflagrado em 22/11/2003, com termo ad quem estabelecido em 22/11/2008. A propositura da execução fiscal ocorreu em 14/10/2004 e a ordem de citação foi proferida em 13/06/2005, dentro do lustro prescricional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Quanto à nomeação de bem imóvel à penhora, apresente a parte executada os documentos relacionados na fl. 93 (itens 1 a 3), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0065993-10.2004.403.6182 (2004.61.82.065993-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA E SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005745-44.2005.403.6182 (2005.61.82.005745-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009754-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DOS TRATORES E PECAS DE SAO PAULO LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026785-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)
Fls. 442/447: Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva acerca da existência de depósitos judiciais vinculados ao débito em cobro, anteriores à data da inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0045525-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO EMISSAO-PROCONTROL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X WALDECIR COLOMBINI
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008299-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIZ-PARADA PRODUCAO DE TEXTOS LTDA ME(SP147932 - CLAUDIO

MAURICIO FREDDO)

Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos, dê-se vista dos autos a parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030291-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDAPECAS-VEDACOES E PECAS LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037721-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037721-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041890-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035678-52.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039931-83.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0050323-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0065319-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA ERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0065874-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICHEL CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICHEL CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inexigibilidade da multa moratória, em razão da denúncia espontânea; (3) a ocorrência de bis in idem; (4) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva; (5) a inexigibilidade da COFINS, nos termos da Súmula 276 do STJ; (6) a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória de 20% (vinte por cento) e (7) a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a procedência parcial do pedido de reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição:

Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE - Argüiu a parte excipiente a cobrança em duplicidade dos valores estampados na CDA. A pretensão não prospera. Os débitos em cobro perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, corporificados em título executivo extrajudicial extraído da inscrição nº 80603029546-75 são distintos dos exigidos nos presentes autos, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 04/81 e 155/156.

3. DA PRESCRIÇÃO - Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão merece prosperar em parte. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.

2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.

4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.

5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Entretanto, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso paralelo, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança

do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 27392 e 01894, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição dos créditos; eb) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos, porquanto ajuizada a demanda e ordenada a citação anteriormente ao decurso do lustro legal, deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. 4. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO)As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.No mais, o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, hábil a afastar a imposição da multa, não prescinde do pagamento integral do débito, restando insuficiente a mera declaração. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO, MAS PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS NO JULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. O aresto paradigma indicado pela embargante (REsp 1.149.022/SP, Rel. Min. Luiz Fux), prolatado em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento da Primeira Seção acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do

CTN). Nesse julgado, foram identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a aplicação, ou não, desse instituto, quais sejam: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se o contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ).3. No caso dos autos, o acórdão embargado partiu da premissa fática de que o pagamento posterior decorreu de crédito já previamente declarado pela contribuinte, razão por que é devida a multa moratória. O acórdão embargado, portanto, não diverge da orientação sedimentada no julgamento do aludido recurso repetitivo no sentido de que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea nos casos em que o tributo é declarado regularmente, mas pago a destempo. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.4. Em verdade, a irresignação da recorrente não diz respeito à tese jurídica adotada, mas, sim, ao suporte fático da demanda que, supostamente, fora erroneamente identificado pelo acórdão embargado, já que, no seu caso, não teria havido pagamento extemporâneo de tributo já declarado, mas retificação do crédito que fora informado e pago a menor e com imediata quitação do valor retificado. No entanto, os embargos de divergência não servem para corrigir eventual erro de julgamento do recurso especial, decorrente de adoção de suposta premissa fática equivocada, como se fosse um novo recurso ordinário. Em face disso, não é possível pela via estreita deste recurso revisar eventual desacerto do acórdão embargado na aplicação da tese jurídica adotada à realidade do caso concreto. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012; EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 03/09/2012; EREsp 1.045.978/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 13/10/2010.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 1371722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012)5. DA SÚMULA N.º 276 DO STJ Consoante reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da COFINS de sociedades civis de prestação de serviços não encontra óbice legal, diante da revogação da isenção anteriormente concedida. A propósito, paradigmático o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA COFINS EM RELAÇÃO A SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.1. O Pleno do STF, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, considerando que as lei confrontadas (art.6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, 1º, da LICC - lex posterior derogat priori). Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo STJ por ocasião de julgamento na sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, no recurso representativo da controvérsia REsp 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.2. Recurso especial provido. (REsp 1308894/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)6. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida

de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS MORAIS, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos n.º 0000970838527392 e 0000970823401894. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022404-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEX DO BRASIL LTDA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023119-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da pessoa jurídica MEGA PINTURAS LTDA., tem-se suprida a ausência de citação.2 - Fls. 14 e 32/45: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, bem como expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, são questões totalmente estranhas aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado.Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tais pedidos. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes.3 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 32/45. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Diante da respeitável decisão da E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 367), que negou provimento ao agravo legal, por unanimidade de votos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - do valor depositado às fl. 166.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022984-03.2001.403.6182 (2001.61.82.022984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003518-4)) ANTONIO BRANDAO DOS REIS & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o patrono Thiago Ferraz de Arruda para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0044594-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044594-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIS FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SONIA REGINA DE ASSIS CARONE

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2131

EXECUCAO FISCAL

0471527-36.1982.403.6182 (00.0471527-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ COM/ ROCKET LTDA X JOSE SERAPILHO X CLOVIS GARCIA MATHIAS(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X ANGELO CALIMAN

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado CLOVIS GARCIA MATHIAS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0049762-44.2000.403.6182 (2000.61.82.049762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEMOR TRANSPORTES COM DE MADEIRAS E MAT P/ CONSTR LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0084246-85.2000.403.6182 (2000.61.82.084246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0085926-08.2000.403.6182 (2000.61.82.085926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0099167-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008043-48.2001.403.6182 (2001.61.82.008043-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DCM IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011396-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0017921-94.2001.403.6182 (2001.61.82.017921-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AZZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X NELSON KUBA DE ANDRADE
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada AZZUKI IND. E COM. LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0021371-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW TECH INFORMATICA LTDA X STELIO GOLLA CRISTOVAO X TSAI HO HSIN(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023968-84.2001.403.6182 (2001.61.82.023968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008154-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARLAMENTO DA MODA LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X ELIZABETH PIRES REBELO DA GAMA X JOSE LUCIO NUNES DA GAMA X CRISTINA MARGARIDA SARAIVA CAMPOS
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009554-47.2002.403.6182 (2002.61.82.009554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0011641-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBE INDUSTRIA DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP224575 - KALIL JALUUL) X ANTONIO LUGO

Reconsidero a decisão de fls. 193 e determino que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, seja feita em nome do coexecutado Antonio Lugo, conforme requerido pela exequente às fls. 191.

0030754-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REIVANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X IVAN DE FREITAS SILVA

Considerando que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, indefiro o pedido da executada.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Registro que a simples propositura da ação declaratória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0038570-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CESAR AZAR(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

...Posto isso, determino a exclusão de Cesar Azar do polo passivo da execução fiscal.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0048755-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0050279-78.2002.403.6182 (2002.61.82.050279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X MIGUEL ANGEL DUTRA LACROIX(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DUTRA LACROIX COM. E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0052308-04.2002.403.6182 (2002.61.82.052308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONCE CRIACOES CONFECOES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054963-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

O exequente informou às fls. 126 que não houve a consolidação do parcelamento e requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 128. A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 18/04/2013 (fls. 129). A executada formula petição às fls. 131/150, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores constantes de suas contas correntes. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial. É a síntese do necessário. Decido. De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da v. decisão que determinou a ordem de bloqueio. Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 649 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não oferece outros bens com vistas à garantia da execução. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 131/150 e determino seja procedida à transferência dos valores bloqueados às fls. 130, via BacenJud. Vista à exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056927-74.2002.403.6182 (2002.61.82.056927-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAGAZINE CENTRAL LTDA ME X IVONE ALVES DE LELLO X DOMINGOS DE LELLO JUNIOR(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0003192-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003192-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO PERES X RUBENS PERES X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0013591-83.2003.403.6182 (2003.61.82.013591-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO J J LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Susto a realização do leilão. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026303-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de

instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0026590-68.2003.403.6182 (2003.61.82.026590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ALCINDO GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027781-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0032796-98.2003.403.6182 (2003.61.82.032796-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores, indicados a fl. 151, constantes de instituições financeiras em nome da executada ITAQUERE PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0035297-25.2003.403.6182 (2003.61.82.035297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLUB COMERCIAL LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X CLAUDIO PEREIRA FERRAZ X ELIAS PEREIRA FERRAZ
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada RECOLUB COMERCIAL LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0044239-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0046520-72.2003.403.6182 (2003.61.82.046520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0048908-45.2003.403.6182 (2003.61.82.048908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR030534 - JONAS BORGES) X AMARILDO ARTUSO X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0049381-31.2003.403.6182 (2003.61.82.049381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X IVO RAMOS DINIZ X TANIA COSTA DINIZ
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DEZINID MONTAGENS CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E MANUT. LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0062723-12.2003.403.6182 (2003.61.82.062723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO X JOAO FRANCO DE FREITAS X MARIA DE CASTRO FREITAS(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SATIERF IND COM IMP EXP DE MARQUINAS E SERVIÇO, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0068167-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HD SISTEMAS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANDERLEI JOSE CORREGIO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CARLOS TERUMI CHIMURA X PAULO FERREIRA MACHADO X DANIEL NAOKI CHIMURA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0069973-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBELI RODRIGUES THOMAS X ANTONIO JOSE THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0072124-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Reconsidero a decisão de fl. 1540. Aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos mencionados às fls. 1560.

0001709-90.2004.403.6182 (2004.61.82.001709-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X ORLANDO BARBIERI X EDUARDO RASCHOVSKY(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 35.418.802-0. Prossiga-se pela CDA nº 35.004.759-6, com valores indicados a fl. 527. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados RONALDO MACHADO e EDUARDO RASCHOVSKY, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002653-92.2004.403.6182 (2004.61.82.002653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE

MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X JOSE LACORTE JUNIOR - ESPOLIO X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009108-73.2004.403.6182 (2004.61.82.009108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARTA MIRANDA SILVA X GENIVAL DA SILVA LINS X JOSE CLAUDIO MENEZES
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/06/2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 02 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: tendo em vista a informação retro, expeça-se Carta Precatória, deprecando a realização de perícia social na autora. Int.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: tendo em vista a informação retro, expeça-se Carta Precatória, deprecando a realização de perícia social na autora. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005911-4) - JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes acerca das informações da contadoria judicial, às fls. 41-45.Int.

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação ed cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, inclusive do processo administrativo.Int.

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 265-266 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0010353-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010353-3) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial às fls. 48-52.Int.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 de fl. 676, complementando as custas processuais, observando que o valor da causa foi fixado em R\$ 74.117,81, gerando a remessa dos autos do JEF a esta 2ª Vara Previdenciária, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 147, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandato original,b) retificando o valor atribuído à causa, conforme apurado pelo JEF (fls. 131-132).Int.

0060391-30.2008.403.6301 - BENEDITO ALEXANDRE DE FREITAS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 167, trazendo aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro nº 0017335-54.2002.403.6301, sob pena de extinção.Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 -

ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Fls. 402: esclareça, ainda, para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial e testemunhal, informando o endereço atualizado da(s) empresa(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 64-66 e 69-106 como aditamento à inicial. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia na empresa RNC Indústria Metalurgica S/A, tendo em vista a divergência entre a inicial e documentos de fls. 26 e 87. 4. A prevenção será analisada na sentença. 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Int.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial às fls. 204-209. Int.

0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial, às fls. 90-96. Int.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio de competência (R\$ 34.644,30). 3. Recebo a petição de fls. 110-112 e 114-115 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização processual. 4. Fls. 117-147: dê-se ciência ao INSS. 5. Fl. 112: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para quais períodos e empresas pretende prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 90), no prazo de 30 dias. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-86: defiro o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do distrato ou comprovante de ciência do autor referente à renúncia. Intime-se.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os locais de trabalho em que exerceu atividade exposto ao agente eletricidade, apresentando os respectivos endereços, bem como quaisquer documentos comprobatórios da exposição. Intime-se.

0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA

BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial às fls. 138-139.Int.

0014932-97.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (2005.63.01.213405-6 - fl. 41), sob pena de extinção. Int.

0015889-98.2010.403.6183 - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se pretende a juntada dos documentos que se encontram na contracapa. 2. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. .PA 2,10 Int.

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239-250 e 253-258: ciência ao INSS.2. Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, as petições de fls. 363-365 e 366-368, assinando-as, sob pena de não consideração das referidas petições.Int.

0002893-34.2011.403.6183 - VALTER FORTE DA SILVA MATOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção à fl. 20, autos 0129362-09.2004.403.6301, sob pena de extinção.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia do processo administrativo, conforme já determinado.Intime-se.

0004949-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fl.38, no que tange à determinação de conclusão para sentença.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu pedido, tendo em vista a divergência entre a petição inicial e a petição de fl. 40-52, observando, ainda, o feito que tramitou no Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.Int.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 50-65, 70-78, 80-110 como aditamento à inicial.3. Esclareça, ainda, a parte autora, a inclusão da União Federal no pólo passivo.Int.

0005613-71.2011.403.6183 - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresentou duas petições de emenda à inicial, sendo a segunda acrescida de novos pedidos, não contidos na primeira.Dessa forma, esclareça a parte autora qual petição de aditamento à inicial requer seja apreciada, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: defiro a dilação de prazo por 30 dias para apresentação de cópias do processo administrativo.Int.

0008637-10.2011.403.6183 - ZORAIDE MARIA DA ROCHA EFIGENIO MENEGASSI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação da Contadoria Judicial.Int.

0008849-31.2011.403.6183 - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 43-57 como aditamento à inicial.3. Esclareça, ainda, a parte autora, a inclusão da União Federal no pólo passivo.Int.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca das informações da contadoria judicial às fls. 39-42. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção às fls. 23/24, sob pena de extinção.Int.

0012579-50.2011.403.6183 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópia dos autos 2008.61.83.006095-9, sob pena de extinção.Int.

0012757-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. Int.

0010653-68.2011.403.6301 - PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ(SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS, conforme consta nos documentos de fls. 10/13. Fls. 241-243: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 244-246.Int.

0004729-08.2012.403.6183 - MITIKO KIMURA HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: defiro o prazo de 20 dias para que o autor manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005483-47.2012.403.6183 - RICARDO PEREIRA NACARATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as iniciais dos autos 0005483-47.2012.403.6183 (autor: Ricardo Pereira Nacarato), 0005486-02.2012.403.6183 (autora: Janilse dos Santos Nascimento de Almeida), 0005761-48.2012.403.6183 (autora: Ivanete dos Santos Silva), 0008116-31.2012.403.6183 (autora: Marcia Bonfim Castello Branco) e 0008400-39.2012.403.6183 (autor: Jenner Lazzaro), TODAS patrocinadas pela Dra. MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA (OAB/SP 133751) e em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, são IDÊNTICAS e confusas, uma vez que descrevem com minúcias os mesmos fatos para todos os referidos autores. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para CUMPRIR os incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena

de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) apresentar instrumento de mandato, b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, c) trazer cópia do processo administrativo. Int.

0005761-48.2012.403.6183 - IVANETE DOS SANTOS SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as iniciais dos autos 0005483-47.2012.403.6183 (autor: Ricardo Pereira Nacarato), 0005486-02.2012.403.6183 (autora: Janilse dos Santos Nascimento de Almeida), 0005761-48.2012.403.6183 (autora: Ivanete dos Santos Silva), 0008116-31.2012.403.6183 (autora: Marcia Bonfim Castello Branco) e 0008400-39.2012.403.6183 (autor: Jenner Lazzaro), TODAS patrocinadas pela Dra. MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA (OAB/SP 133751) e em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, são IDÊNTICAS e confusas, uma vez que descrevem com minúcias os mesmos fatos para todos os referidos autores. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para CUMPRIR os incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) apresentar instrumento de mandato, b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, c) trazer cópia do processo administrativo. Int.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0006931-55.2012.403.6183 - MARIA DOLORES MOREIRA PINTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópia dos autos 0459995-27.2004.403.6301, sob pena de extinção. Int.

0007841-82.2012.403.6183 - JOSE SOARES DE MESQUITA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

0008419-45.2012.403.6183 - ONOFRE JOAO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0390849-93.2004.403.6301) sob pena de extinção. Int.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 405: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópia dos autos 0002832-28.403.6301, sob pena de extinção. Int.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007270-53.2008.403.6183 e 0052064-72.2003.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011233-30.2012.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de

trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008391-48.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0000145-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fls. 74-77), sob pena de extinção. Int.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0000567-33.2013.403.6183 - SILSO PINTO DE MATTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (autos: 0005989-91.2011.403.6301 e 0032598-77.2012.403.6301, ambos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), sob pena de extinção. Int.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0149776-28.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9) - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante aos sucessores da autora ANTONIA MORALES R. SAMPAIO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tendo em vista o informado pela parte autora (fls. 664/665), acerca da inexistência de prevenção, entre o presente feito e o de nº 91.0080920-9, que tramitou perante à 1ª Vara Federal Previdenciária, eis que naquele feito os autores ingressaram por direito próprio e neste, constam como sucessores, bem como em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: EVARISTO DOS REIS SAMPAIO, EVERALDO DOS REIS SAMPAIO, EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO e EDUARDO DOS REIS SAMPAIO (suc. de Antonia Morales dos reis Sampaio). Intimem-se as partes, e na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, do valor depositado à fl. 581, à autora AMERICA CASTELLARI (sucessora processual de Edilson Castellari). Int.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003912-9) - ONIVALDO APARECIDO SISTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0011923-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011923-3) - RENZO GIOVANNELLI X GUIDO AMANS X FERMINO ORTEGA X NELSON SAULE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0012103-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012103-3) - ROBERTO ANTONIO DUARTE X RAIMUNDO NONATO AGUIAR X FERNANDO DOVIGO X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO TADEU DE SOUZA X MARCIONILA DA SILVA GODOY X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL CASTILHO PINTOR X MOACY RAUL DA SILVA X PEDRO DA CRUZ PRATES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

0013852-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013852-5) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício PRECATÓRIO do valor devido ao autor ELDIVALDO JULIO DA SILVA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV

CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fls. 155//156, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há que se falar em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, ratifico a quantia solicitada e determino que se aguard e, em secretaria, o pagamento do precatório expedido para posterior expedição de alvará. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, de se destacar que os mesmos foram levantados pela Advogada, conforme informado no ofício de fls. 215/217. Int.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fl. 294: anote-se para processamento prioritário do feito. A parte autora alega que o valor revisto em cumprimento a tutela específica concedida na sentença é incorreta. Considerando que não houve trânsito em julgado da decisão, qualquer discussão acerca do valor correto da revisão do benefício e pagamento dos atrasados será decidido após o referido trânsito. Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se estes autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001242-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001242-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-123: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-48.1997.403.6183 (97.0003079-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Fls. 449 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0002812-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOANA GONZAGA DINIZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Recebo a apelação de fls. 76/93 da parte embargada (JOANA GONZAGA DINIZ) nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, suspenda-se o feito para prosseguimento nos autos principais.Int.

0004938-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI X ARMANDO DO AMARAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0002171-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002305-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO JOSE DA SILVA X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução alegando que os embargados AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS, JOÃO JOSÉ DA SILVA e MARCOS MANOEL DA SILVA já receberam seus créditos de atrasados derivados da revisão OTN/ORTN, através dos processos 0029128-19.2004.403.6301, 0013531-10.2004.403.6301 e 0100008-02.2005.403.6301, respectivamente, no Juizado Especial Federal/SP.Instado a se manifestar, a parte embargada ficou silente.Assim, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 12 e, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

0005578-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Fls. 31 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que se trata de execução dos valores remanescentes, não havendo que se falar em

nova citação nos termos do art. 730, CPC, porquanto já houve a referida citação à fls. 397 e verso. Assim, revogo o despacho de fl. 469. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos de fls. 435/438 apresentados pela parte autora. Int.

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA (SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos. Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o início da execução do julgado, a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devido, pelo qual citou-se o INSS para pagamento nos termos do art. 730, CPC. Não concordando com tal valor, o INSS opôs Embargos à Execução (proc. nº 0000125-67.2013.403.6183 em apenso). Às fls. 414/416, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório do valor apresentado pelo INSS alegando ser incontroverso. Tal pleito não merece quarda, porquanto, não raro, este Juízo tem observado a incidência de quantidade razoável de equívocos relativos à elaboração de cálculos judiciais tanto dos autores das ações, quanto do próprio INSS. Assim, buscando a proteção ao erário, cabe ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado. Por esse motivo, antes da expedição propriamente dita dos ofícios requisitórios, via de regra, os autos são encaminhados à Contadoria Judicial para a necessária verificação dos cálculos ofertados para que seja analisada a sua consonância com o decidido. Além disso, considerando que houve a oposição de Embargos à Execução, não há, ainda, que se falar no pagamento de valores tidos por incontroversos, necessitando-se, ademais, da data de trânsito em julgado dos aludidos Embargos à Execução, dado esse exigido pelo art. 8º, XI, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que determina que, para expedição de ofício requisitório, se faz necessário a indicação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição. Assim, indefiro o pedido formulado. Tornem os autos da Impugnação ao Valor da Causa (proc. nº 0001775-52.2013.403.6183) dos Embargos à Execução conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013267-5) - ALCIDES PINTO DE SOUZA X ARNALDO ROSSINI X DAVID MONSUETO ODORIZZI X EDSON ARACRE GARCIA X FLORACI BISPO DA SILVA TOMAZ X

FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES SIMAO X HANS DIETER NOBILING(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000089-1) - FERNANDA FROES BOZZATO X PAULO ROBERTO BOZZATO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4) - ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006595-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006595-0) - NELSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013953-04.2011.403.6183 - FRITZ LUDWIG WALTEMATH(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000123-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001439-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, a parte embargada (autora) requer às fls. 28/39 a expedição de ofício requisitório do valor apresentado pelo embargante, alegando ser incontroverso. Tal pleito não merece quarida, porquanto, não raro, este Juízo tem observado a incidência de quantidade razoável de equívocos relativos à elaboração de cálculos judiciais tanto dos autores das ações, quanto do próprio INSS. Assim, buscando a proteção ao erário, cabe ao juízo zerar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado. Por esse motivo, antes da expedição propriamente dita dos ofícios requisitórios, via de regra, os autos são encaminhados à Contadoria Judicial para a necessária verificação dos cálculos ofertados para que seja analisada a sua consonância com o decidido. Além disso, considerando a oposição de embargos à execução, não há, ainda, que se falar no pagamento dos valores tidos por incontroversos, necessitando-se, ademais, da data de trânsito em julgado dos aludidos Embargos à Execução, dado esse exigido pelo art. 8º, XI, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que determina que, para expedição de ofício requisitório, se faz necessário a indicação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. Assim, indefiro o pedido formulado. No mais, ante as alegações das partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos e, elaboração de novo cálculo, se for o caso. Int.

0003331-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1) - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte impetrante, no prazo de 05 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int.

0002125-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002125-9) - IRENE CHAGAS DE CAMARGO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte impetrante, no prazo de 05 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int.

0005077-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005077-6) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013269-16.2010.403.6183 - ANEAO GUEDES FONSECA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE

AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares às autoras MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI e ANA MARIA GOMES MARTINS (sucessoras processuais de Luiz Alberto Escorza Lucio), nos termos dos cálculos de fls. 709/712, acolhidos no despacho de fl. 722. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0045745-79.1988.403.6183 (88.0045745-2) - ROSA MASSAGARDI CAMPOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 190/192. Int.

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 326/364 - Afasto a possibilidade de prevenção, no tocante ao autor GENTIL ROSSI, eis que distintos os objetos. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). No retorno, se em termos, em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução de fls. 264/265, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: GENTIL ROSSI, PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON (suc. de Pedro Pereira Bastos), BENEDITO DE PAULA e ANTONIO MIGUEL SANTANA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos. Fl. 399 - Ciência à parte autora do pagamento. Por fim, traga a parte autora, no prazo improrrogável de 30 dias, no tocante ao autor EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS, as cópias necessárias para afastar eventual prevenção, haja vista o termo de fl. 287, sob pena de extinção da execução. Int.

0035038-76.1993.403.6183 (93.0035038-2) - PLINIO PELEGRINI X MARIA IOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se alvará de levantamento à autora MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI (suc. de Plinio pelegri), conforme determinado no despacho de fl. 222. Comprovada sua liquidação, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Fl. 384 - Razão assiste ao INSS, eis que à fl. 372, a parte autora concorda com os valores de fls. 328/352, apresentados pelo INSS. Assim, em vista da referida concordância, reexpeçam-se os ofícios requisitórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 328/335, ressaltando-se que, os anteriormente expedidos foram cancelados, haja vista as alegações da Autarquia-ré da existência de erro material (Lei nº 11.960/2009. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3) - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo 10 dias à parte autora, a fim de que informe, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), no tocante ao autor CARLOS PAVIANI. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja expedido o ofício PRECATÓRIO ao autor CARLOS PAVIANI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, dos cálculos elaborados pela parte autora, de fls. 523/545, com os quais concordou o INSS (fl. 565), que ACOLHO. Int.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X

ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o termo de prevenção de fl. 57, bem como o extrato de fl. 168, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das petições iniciais e respectivas decisões transitadas em julgadas dos feitos de n.ºs. 96.0010878-2, 18ª Vara Cível, autor ESTEVAM ALONSO e n.º 2004.6184188106-1, autor NATALE VICENTIN. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Reoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) aos autores cuja situação processual esteja regular, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 351/554) e, para o autor IRINEU CANTARIM, dos cálculos dos embargos à execução de fls. 613/614, CONDICIONADA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS AOS AUTORES NATALE VICENTIM e ESTEVAM ALONSO, à apresentação e análise dos documentos elencados no primeiro parágrafo deste despacho. Fls. 616/629 - Traga a parte autora, no prazo acima, a certidão de óbito do filho JULIO CESAR, relacionado na certidão de óbito do autor falecido JOAO MONETI FILHO. Int.

0002923-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002923-9) - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 778/783, a título de saldo remanescente, SALVO no tocante aos autores ALBA REGINA CORSI, TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO e RENATO PAES DE BARROS NETO, cujos créditos foram pagos através de requisições de pequeno valor, para que sejam expedidos os ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, aos autores: WAGNER CESAR ANTONIO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, FRANCISCO BORGES, FRANCISCO MATONE, PEDRO BORGES e WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI. Para tanto, tornem à Contadoria Judicial, a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), BEM COMO o valor a ser requisitado por precatório complementar, dos honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo os autores ALBA REGINA CORSI, TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO e RENATO PAES DE BARROS NETO. Int.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 554/555), já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, ratifico a quantia solicitada e determino que, transcorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 590/591. Int.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação do INSS de fls. 408/412, deixo de transmitir, por ora, os ofícios precatórios de n.ºs. 20130000039, 20130000042, 20130000045, 20130000046. Quanto aos ofícios precatórios de n.ºs. 20130000038, 20130000040, 20130000041, 20130000043 e 20130000044, tornem conclusos para a transmissão. Quanto à supramencionada informação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fls. 161/162, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, ratifico a quantia solicitada e determino a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 182/183. Int.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2) - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-176 - É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da apresentação pelo INSS dos cálculos de fls. 140-148, com os quais concordou a parte autora (fl. 152), já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não podendo alegar, portanto, erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, ratifico a quantia solicitada e determino que sejam transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 164-165. Int.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 257/267 - Mantenho a decisão agravada.No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do efeito em que foi recebido referido agravo de instrumento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042272-17.1990.403.6183 (90.0042272-8) - MANUEL PEREIRA X NELSON PEREIRA X BEATRIZ ADELAIDE GUIRRO X RONALDO CARLOS PEREIRA X ROSEMEIRE CRISTINA PEREIRA GONCALVES X ELAINE CHRISTINA PEREIRA X RODOLPHO CARLOS PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NELSON PEREIRA, BEATRIZ ADELAIDE GUIRRO e RONALDO CARLOS PEREIRA, ROSEMEIRE CHRISTINA PEREIRA GONÇALVES, ELAINE CHRISTINA PEREIRA e RODOLPHO CARLOS PEREIRA como sucessores de MANUEL PEREIRA. É de se ressaltar que o valor devido ao falecido deverá ser rateado da seguinte forma: 1/3 para NELSON PEREIRA; 1/3 para BEATRIZ ADELAIDE GUIRRO e a outra terça parte deverá ser dividida entre os 4 (quatro) sucessores de Manoel Carlos Pereira, filho falecido do autor, quais sejam: Ronaldo Carlos Pereira, Rosemeire Cristina Pereira Gonçalves, Elaine Christina Pereira e Rodolpho Carlos Pereira.Ao SEDI para anotações.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo, à PARTE AUTORA, 10 dias de prazo para que informe este Juízo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no agravo de instrumento de fls. 132/136, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor WALDEMAR FERREIRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EMILIA GOMES CAMPIONI, como sucessora processual de Pedro Minardi Campioni, fls. 166/171 e 175/178.Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para liberar o presente feito quanto a sua reclassificação (assunto 2032).Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 209/210, expeçam-se ofícios requisitórios à autora EMILIA GOMES CAMPINI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 229/232 - Esclareça a parte autora a mencionada petição.Int.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON

BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4) - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8) - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 146. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0) - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014574-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014574-8) - NEYDE DOS SANTOS FERREIRA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 151: anote-se. Expeça-se certidão de objeto e pé. Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.350/352. Prazo: 10 (dez) dias.

0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.130/143 e 144/198:ciência às partes da juntada dos documentos. Int.

0005145-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005145-0) - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida . 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193/210 E 212: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por

Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.208/412:ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.

0007235-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007235-8) - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 129, por seus próprios fundamentos.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, informe o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo.Requisitem-se os honorários do senhor perito.Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 399/402: I - Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a retificação do valor da causa, devendo constar R\$35.423,34. II - Abra-se vista ao INSS e após, venham conclusos para sentença.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de maio de 2013, às 16:00 horas (fl. 163), para a mesma data, dia 21 de maio de 2013, , no entanto, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado.Após, requisitem-se os honorários periciais.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida . 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007823-32.2010.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos. Após, requisitem-se os honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010747-16.2010.403.6183 - HERMINIO TONIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016010-29.2010.403.6183 - NILTON SERGIO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 17). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.265,44, que corresponde a 4 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.127,84-2.048,75x16). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos. Após, requisitem-se os honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte autora o item c do despacho de fl. 154, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 154. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a requisição de pagamento da perícia. Int.

0006523-64.2012.403.6183 - ANNA APPARECIDA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007720-54.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010360-30.2012.403.6183 - LEONILDA MAZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011064-43.2012.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 23: reitere-se a solicitação. Após, publique-se a decisão de fl. 23. Fl. 23: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar declaração de hipossuficiência. Tendo em vista o termo de fl. 22 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo informações referentes ao processo nº. 0013345-06.2011.403.6183, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Int.

0000419-22.2013.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 71/122: Mantenho a decisão proferida à fl. 69, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0002104-64.2013.403.6183 - EDIVANIA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA ZAMPIERI DE ABREU

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDIVANIA DA SILVA CORDEIRO em face de APARECIDA ZAMPIERI DE ABREU, distribuída originariamente à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que a reclamante pleiteia a condenação da reclamada na regularização dos depósitos previdenciários junto ao INSS, relativos ao período de vigência do contrato de trabalho. Às fls. 19/19-verso, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta capital, sob o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos lançados na decisão do Exmo. Juiz do Trabalho (processo JT/SP nº 492/2013), não vislumbro, com o devido respeito, hipótese que determine a competência da Justiça Federal. A Constituição Federal em seu artigo 109, I explicita: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...Demais disso, em casos similares à presente demanda, o STJ assim se pronunciou:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST.I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. (...) (STJ. AGRCC 200900298071. Segunda Seção. Data do Julgamento: 23/09/2009. Fonte: DJF3 DATA: 06/10/2009 Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição da República e artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

0002146-16.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, tendo em vista a parte autora ser analfabeta. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002449-30.2013.403.6183 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002473-58.2013.403.6183 - GREGORIO FURQUIM (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002510-85.2013.403.6183 - FRANCISCA SILVESTRE DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002521-17.2013.403.6183 - FRANCISCO BARBERINI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à 2ª Vara Previdenciária acerca do processo nº 0002952-90.2009.403.6183, indicado no termo de prevenção à fl. 43.

0002531-61.2013.403.6183 - ADIR PEREIRA MARQUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-04.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0012864-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI)

Preliminarmente, manifeste-se o embargado acerca do alegado a fls.96.

0006475-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

FLS.116/117: a juntada dos processos administrativos é ônus da parte autora. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a regularização. FLS.121/139: manifestem-se os embargados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010065-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-42.2011.403.6183) ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Desentranhe-se a manifestação da contadoria judicial de fls. 08/09, para os autos dos embargos à execução 0006475-42.2011.403.6183 por serem pertinentes ao mesmo. Abra-se vista ao impugnado para manifestação, conforme determinado à fl. 06.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3) - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X INSS/FAZENDA

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 212-verso, defiro a habilitação de MICHAEL ELVIS LOURENÇO, RODRIGO DE LIMA LOURENÇO, IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENÇO E DAVID DE LIMA LOURENÇO, como sucessores processuais de Josineide Bento Lima. Remetam-se os autos ao SEDI.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 351/357 . Prazo: 10 (dez) dias.

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.318/343 e 348/351 : cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC, conforme requerido.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.264/275 e 278 : considerando a anuência do INSS, homologo a habilitação de Aparecida de Lima de Melo e Selmi Maria de Lima, ambas filhas do autor falecido Rafael Gonçalves de Lima. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cumpra-se a determinação de fls.260, intimamndo-se o INSS.

0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4) - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 40 (quarenta dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação, conforme requerido. OPA 1,10 Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e cumrida a obrigação, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO X EDINA FANTE COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 136-verso: Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação d e EDINA FANTE COELHO, viúva de NELSON COELHO, falecido no curso da ação, nos termos da lei. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intímem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7) - MARILUSE GOMES DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CICERO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5) - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora a notícia de óbito do autor em 5 (cinco) dias. Após, cls.

0014481-72.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO RAPENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036345-70.1990.403.6183 (90.0036345-4) - BRUNO KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0120683-37.2006.403.0000, o depósito noticiado às fls. 107/109, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 112), verificado ainda que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, observando-se os valores fixados na decisão de fl. 144. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS o saldo remanescente do depósito de fls. 107/109 (conta corrente 1181.005.40040311-0). Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, com a juntada do Alvará liquidado, e tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 231/232, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 229, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 134, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 133.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 80/113 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista as informações constantes da petição inicial e certidão de óbito do instituidor do benefício, onde consta que o mesmo era casado, bem como quanto à existência de dependente habilitado a pensão por morte junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, prestar os devidos esclarecimentos, retificando o pólo passivo da lide, se o caso.Sem prejuízo, deverá providenciar a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS devidamente atualizada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204 e 206/209: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI

para fins de inclusão de todos os autores indicados às fls. 203/204 no pólo ativo da presente lide. Após, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de todos os autores, a justificar o efetivo interesse. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0045459-32.2011.403.6301 - VALDIR DE JESUS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/175: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 169, terceiro parágrafo, juntando aos autos outra petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo e com cópia para formação de contrafé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008699-16.2012.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item II de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91, primeiro parágrafo: Providencie o patrono da parte autora a juntada do documento indicado posto que não acompanhou a petição de fls. 90/93. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar documentalmente as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 69, item 2. Após, será apreciado o pedido formulado às fls. 90/93. Int.

0010166-30.2012.403.6183 - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, não obstante os documentos juntados, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 43, itens 1, 3, neste caso trazendo cópia legível da CTPS, 4 e 5, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011359-80.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115, segundo parágrafo: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 112, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133, segundo parágrafo: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 130, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/46: Por ora, intime-se a parte autora para promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado a fl. 245, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 243, primeiro parágrafo, trazendo certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0022408-55.2012.403.6301 - VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/147: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 136, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 70/79, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000833-20.2013.403.6183 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 66 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001244-63.2013.403.6183 - OSVALDO DE FRANCA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/76: Recebo-as como aditamento à inicial.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte autora seu pedido de desaposentação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade, ante data de nascimento do autor, que ainda não completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Após, voltem conclusos.Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 42, último parágrafo: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 37, itens 2, 4 e 5, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001863-90.2013.403.6183 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de outubro de 2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCHE DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atual uma vez que as juntadas aos autos datam de março de 2011;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atual vez que as juntadas aos autos datam de março de 2012;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002447-60.2013.403.6183 - IRAMAIA REGINA AMORETTI CORDEIRO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 107, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002511-70.2013.403.6183 - MARIA CLARA DE FREITAS BERTOLINI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002571-43.2013.403.6183 - GERALDO TADEU CHESCHINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002647-67.2013.403.6183 - JOSE FELIPE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) fl. 11/12, item 6 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor

meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002691-86.2013.403.6183 - FLAVIO TOLEDO RIBAS JUNIOR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia dos documentos pessoais (RG, CPF).-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 35/36, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002697-93.2013.403.6183 - JEOLINO TEODORO DE SOUZA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002717-84.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 10, último parágrafo (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002751-59.2013.403.6183 - VALDELISE BOARI DE LIMA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão

de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 108, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003370-86.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ SEDREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) comprovar, documentalmente, a negativa do INSS na exibição do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 188, segundo parágrafo: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos do processo administrativo eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 2 e 4 do despacho de fl. 183, sob pena de extinção, posto que a procuração e declaração de hipossuficiência não acompanhou a petição de fls. 187/188.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor Vitor de Faria, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência á parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 420: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e do teor da decisão de fls. 239/241, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007756-6, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010601-04.2012.403.6183 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, com cópia das petições de emendas para contrafé, no prazo final e improrrogável de 05 dias, o cumprimento do despacho de fl. 44, juntando aos autos as cópias do processo 0044645-25.2008.403.6301, indicado às fls. 30/31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 195, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/314: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 309, juntando aos autos petição inicial atualizada e devidamente endereçada a este Juízo, com cópia da petição para contrafé, bem como especificando no pedido em relação a quais empresas e respectivos períodos haja controvérsia, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado a fl. 106, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 96, trazendo aos autos certidão de inexistência e ou existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e do teor da decisão de fls. 220/221, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007757-8, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 195. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000922-43.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS LABANCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para a juntada da Carteira de Trabalho indicada a fl. 21. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001620-49.2013.403.6183 - SUELI DE LOURDES RODRIGUEZ DALL EVEDOVE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12/13: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 10/11 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002111-56.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 104, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002205-04.2013.403.6183 - JANINE THAMAR BEZERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 109/110, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002277-88.2013.403.6183 - SILVANA REGINA CAVALHERI DA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002431-09.2013.403.6183 - FRANCISCO DIONIZIO FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002463-14.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11, B: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002529-91.2013.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 160, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002537-68.2013.403.6183 - MILTON CLEMENTE DA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43/44, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002601-78.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 39/40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002633-83.2013.403.6183 - ANTONIO ANSON SANGENIS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de julho de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002669-28.2013.403.6183 - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção.-) fl. 14, item d (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 09, último parágrafo (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002829-53.2013.403.6183 - JOSE NILTON SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 35 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 30 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 34 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/57 e 59: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fl. 38 e 59 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

0011531-22.2012.403.6183 - APARECIDO DE AQUINO FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 40 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0000457-34.2013.403.6183 - DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 77/79 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0001462-91.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada da petição de fl. 100 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/573: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 353/354 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/168: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 147 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6) - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FLS. 295/301 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido às fls. 293/294.Int.

0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Amauri Luiz do Nascimento (fls. 152/158 e 160/162).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7) - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 18/07/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia pelo perito já nomeado pelo juízo às fls. 54.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de

outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003590-55.2011.403.6183 - KIYOKO FUKUSHIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48. Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 18/07/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo,

SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63.Int.

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 46.Int.

0011949-91.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 69.Int.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013177-04.2011.403.6183 - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 282.Int.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 284Int.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 284.Int.

0002128-29.2012.403.6183 - ARIIVALDO CORREA X CESARINO NUCCI X GELSON GOMES FERREIRA X MAURICIO CHITTERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 272.Int.

0007303-04.2012.403.6183 - FRANCISCA VIRANI DA SILVA MELO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/62 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 54/62, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.879,88 (dezesete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46 - Defiro o pedido pelo prazo requerido

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X

FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISAURA MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON

PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000520-1) - MOISES FRANCA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MOISES FRANÇA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12589943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 029.179.288-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 53/60. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo de fls. 73/80. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Observo que de acordo com as informações obtidas no sistema DATAPREV, a autarquia concedeu administrativamente à parte os seguintes benefícios: NB 502380734-3, auxílio doença - de 23-11-2004 a 14-03-2007; NB 520750012-7, auxílio doença - de 04-06-2007 a 28-01-2009; NB 534.642.173-0 - aposentadoria por invalidez - DIB 29-01-2009.Assim, considerando o fato superveniente (CPC, art. 462) alusivo à concessão, em âmbito administrativo, do benefício de aposentadoria por invalidez em 29-01-2009, emerge-se a falta de interesse de agir superveniente, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do processo.Não há sequer que se falar em pagamento de valores atrasados, eis que a perícia concluiu pela incapacidade total e temporária, estabelecendo como início da incapacidade a data de 22-03-2012, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses.A pretensão do autor foi satisfeita em sede administrativa, evidenciando a perda superveniente do interesse processual.Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, MOISES FRANÇA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12589943 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 029.179.288-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001667-3) - JURANDYR ROQUE CUSTODIO(SP277328 - RAFAEL

PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO JURANDIR ROQUE CUSTÓDIO, portador da cédula de identidade RG nº 7.858-704 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 870.432.628-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 109/114).Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 117/128).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 131/136).Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.Defende, ainda, a existência de omissão no julgado por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX da CF/88, e aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em face de JURANDIR ROQUE CUSTÓDIO, portador da cédula de identidade RG nº 7.858-704 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 870.432.628-87.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, filho de Antonio Manuel de Oliveira e Alzira Joana de Oliveira, nascido em 26-06-1953, portador da cédula de identidade RG nº 25.524.033-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 241.332.139-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por

incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Defende estar com Neoplasia maligna de próstata e episódio depressivo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/68). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiram-se os efeitos da tutela antecipada e determinou-se a citação do réu (fl.). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 76/86). Apresentou réplica às fls. 92/107. Em seguida, este juízo nomeou experts judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore na especialidade de clínico geral e cardiologia e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva na especialidade de psiquiatria, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 108/109). Consta dos autos os laudos de fls. 117/129, na especialidade de clínica geral e cardiologia e de fls. 166/171, na especialidade de psiquiatria. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 135/141). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O artigo 292 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que entre eles haja conexão e compatibilidade, bem como que o juízo não seja incompetente para conhecer deles e o rito seja adequado. O pedido de condenação à obrigação de indenizar por danos morais tem conexão com o pedido de concessão do benefício, pois os danos supostamente foram causados pelo indeferimento do pedido administrativo. Além disso, não há qualquer incompatibilidade entre tais pedidos e o feito tramita pelo rito ordinário (artigo 192, 2º). Finalmente, não há incompetência do juízo para apreciar pedido indenizatório que decorre intrinsecamente do direito à obtenção de benefício previdenciários (artigo 2º, da Resolução CJF3 nº 186/99). Assim, afastado a alegação de incompetência. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 531.507.486-9, concedido em 09-08-08 e NB 534.909.833-7, concedido em 01-04-09. Vide consulta anexa INFBEN. O perito médico na especialidade em clínica geral e cardiologia entendeu que a parte autora possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 03-2009 com a data do início da doença em 05-2007. Segundo a expert judicial a parte autora é portadora de neoplasia de próstata. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo na especialidade de psiquiatria: Foi caracterizado apresentar neoplasia de próstata com diagnóstico em 2007 e submetido a terapia com bloqueio hormonal até 2009. Informe de T2BN0M0: ... Em 03.2009 início de terapia com radioterapia até 05.2009. Após esta data não há dados evolutivos do quadro tumoral e sua evolução (em relação ao estadiamento). É pouco comum que a radioterapia cause incontinência urinária e, embora a falha na ereção ocorra comumente, ela tem uma menor incidência do que no caso da prostatectomia radical. Entretanto, uma vez que é impossível focalizar a radioterapia exclusivamente na próstata, ela a bexiga e o reto temporariamente. A maioria dos homens vai ter alguns sintomas de cistite (queimação e vontade frequente de urinar) e diarreia durante e depois da radioterapia. Pode aparecer sangue na urina e nas fezes. Esses sintomas geralmente desaparecem algumas semanas após o término do tratamento. Ocasionalmente, os sintomas podem persistir e muito raramente a radioterapia causa lesões permanentes na bexiga e no intestino... Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Data de início da Doença: 05.2007 (data da biopsia); Data de início da Incapacidade: 03.2009 (início da radioterapia): total e temporário; Reavaliação em seis meses com dados bioquímicos seriados e de imagem na avaliação do estadiamento do quadro tumoral. No caso em exame, a parte percebeu, em dois momentos, auxílio-doença concedido na esfera administrativa. O laudo sugere quadro de psicose não orgânica não especificada. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil,

Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo NB 534.909.833-7 - dia 27-03-2009 - DIB. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio doença. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC -

1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/534.909.833-7.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, filho de Antonio Manuel de Oliveira e Alzira Joana de Oliveira, nascido em 26-06-1953, portador da cédula de identidade RG n.º 25.524.033-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 241.332.139-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 534.909.833-7 desde a data da sua cessação em 12-07-2011.Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 13-07-2011.Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário NB 550.176.967-7.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença NB n.º 534.909.833-7, à parte autora FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, filho de Antonio Manuel de Oliveira e Alzira Joana de Oliveira, nascido em 26-06-1953, portador da cédula de identidade RG n.º 25.524.033-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 241.332.139-04. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO, filho de Temístocles Rosa do Nascimento e de Geni Vicente do Nascimento, nascido em 05/01/1972, portador da cédula de identidade RG n.º 20.314.791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 087.958.988-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 505.753.302-5.Defende estar com crises de hipoglicemia, causando desmaios, impossibilitando inclusive de sair de casa sem um acompanhante.Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/21).Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a emenda a inicial (fls. 24).Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito dada a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado (fls. 30 e verso). Determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/505.753.302-5 e a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou preliminar de carência de ação pela falta de requerimento administrativo a concessão de aposentadoria por invalidez e no mérito pela improcedência da demanda (fls. 39/45).Apresentou réplica às fls. 58/59. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 60/61).Consta dos autos o laudo de fls. 66/79. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 87/88).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença.Afasto a matéria preliminar de carência de ação, tendo em vista que houve requerimento administrativo NB n.º 505.753.302-5.Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor.O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 505.753.302-5, concedido entre 24-10-2005 e 01-04-2007. Vide fls. 16. O perito médico entendeu que o autor possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 25-08-2006. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de diabetes mellitus desde 1986 evoluindo com insuficiência renal crônica estágio funcional IV (nefropatia). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Do visto, o estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Em relação à data do início da incapacidade, os fatos apresentados permitem retroagir a 25/08/2006, quando já apresentava insuficiência renal estágio IV, com clearance de creatinina de 28 ml/min. O prognóstico na dependência do transplante renal. Concluo ser necessário o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 505.753.302-5, pedido formulado na petição inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 24-10-2005 (DIB - DER). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício em 02-04-2007. Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho de ofício, a tutela jurisdicional concedida para restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 31/505.753.302-5. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO, filho de Temístocles Rosa do Nascimento e de Geni Vicente do Nascimento, nascido em 05/01/1972, portador da cédula de identidade RG nº 20.314.791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.958.988-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte, desde a cessação em 01-04-2007. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da prolação da sentença, em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição da autora considerando todos os documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4) - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOAQUIM LEÔNCIO DOS SANTOS, nascido em 08-12-1952, filho de Luiza Gonçalves de Lima e de João Leônicio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.079.744-1 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.613.368-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em breve síntese, o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando-se as contribuições efetivamente vertidas quando de suas atividades junto à empresa Filtros Logan S/A, no período de dezembro de 1996 a novembro de 1998. Devidamente citada, a autarquia-ré ofertou contestação às fls. 190/198. A parte autora apresentou réplica à fl. 194. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial (fls. 221/223). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 225/227). Defende a embargante, em breve síntese, a existência de omissão no julgado por não determinar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, e, tendo determinado o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela parte autora, eventuais diferenças encontradas serão devidas a partir da data do seu requerimento administrativo. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADERBAL LEITE BAZANTE, portador da cédula de identidade RG nº 15.190.388-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.896.618-32, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro que a sentença foi clara em relação ao recálculo da renda mensal inicial do benefício desde a data do início do benefício, mais precisamente em 25-03-2003 (DIB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por MARILU SILVA DOS SANTOS, filha de Inocêncio Ferreira da Silva e Maria José Santos Silva, nascida em 25-03-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 13.527.962-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 141.307.775-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Defende estar com dor lombar, síndrome de colisão do ombro, espondilose, bursite do ombro, dor crônica por síndrome do impacto sub acromial, outros transtornos dos tecidos moles, síndrome cervicobraquial, artrose de outras articulações, bursite trocântérica, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/71). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização da representação processual (fls. 74). Regularizada a representação processual às fls. 77/78, deferiram-se os efeitos da tutela antecipada e determinou-se a citação do réu (fl. 79). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 87/93). Apresentou réplica às fls. 96/98. Em seguida, este juízo nomeou experts judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo na especialidade de ortopedia e a Dra. Raquel Sztterling Nelken na especialidade de psiquiatria, aprovou os quesitos apresentados pela parte autora e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 113). Consta dos autos os laudos de fls. 105/112 e 113/122. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 505.963.767-7 concedido entre 28-03-2006 a 17-04-2007 e NB 528.515.302-2 concedido entre 01-02-2008 a 30-06-2008. Vide consulta anexa INF BEN. O perito médico na especialidade em ortopedia entendeu que a autora está apta ao labor enquanto a perita médica na especialidade de psiquiatria entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 18-08-2012 com a data do início da doença em 18-09-2007. Segundo a expert judicial a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo na especialidade de psiquiatria: A autora desenvolveu um transtorno depressivo por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentar.... Ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável.... A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Como se trata de transtorno depressivo recorrente, sabemos que há períodos de piora da depressão intercalados com períodos de melhora da depressão. Como em todos os laudos o diagnóstico é de F 33.3, fica difícil estipular quando houve o agravamento depressivo que originou a depressão moderada presente no momento do exame. Desta maneira, vamos ficar a data de início da incapacidade da autora como a data de realização da perícia médica onde constatamos a presença de depressão incapacitante. No caso em exame, a parte percebeu, em dois momentos, auxílio-doença concedido na esfera administrativa. O laudo sugere quadro de transtorno depressivos por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentar. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 6 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional

que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). O termo inicial do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo - dia 28-03-2006 (DIB). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio doença. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho de ofício, a tutela jurisdicional concedida para restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/505.963.767-7. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARILU SILVA DOS SANTOS, filha de Inocêncio Ferreira da Silva e Maria José Santos Silva, nascida em 25-03-1956, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.527.962-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 141.307.775-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/505.963.767-7 desde a data da sua cessação em 17-04-2007. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 18-04-2007. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** MARCO ANTÔNIO VASCONCELLOS, nascido em 22-07-1958, filho de Maria dos Santos Vasconcellos e de João Francisco Vasconcellos, portador da cédula de identidade RG n.º 13.331.423-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 950.090.438-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza. Argumenta que, de 125 (cento e vinte e cinco) meses de contribuição, 65 (sessenta e cinco) meses estão lançados, pelo instituto previdenciário, de forma incorreta. Acolheu-se o aditamento da inicial, ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do réu (fls. 414). A autarquia contestou o pedido (fls. 416/424). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 425). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação. Requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 427/431). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis - vide certidão de fls. 432. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 15-03-2013 (fls. 434/437). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 440/444). Aponta não ter ficado clara a determinação imposta à autarquia-ré de rever a renda mensal inicial de seu benefício mediante a utilização das remunerações comprovadas nos autos. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Consequentemente, determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 20-12-2004 (DER) - NB 42/132.223.917-4, mediante a consideração dos salários-de-contribuição relativos às competências de 07/1996, 03/1997, 09/1997, 07/1998, 11/1998, 01/1999 a 03/1999 a 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 06/2000, 09/2000, 01/2001 a 03/2001, 04/2001 a 08/2001, 10/2001, 11/2001 a 04/2004, 10/2004 e 11/2004, conforme relação fornecida pela empresa São Luiz Viação Ltda. (fls. 291/407). Pagar as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER, ocorrida em 20-12-2004, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado. (...) Com essas considerações, acolho os embargos de

declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARCO ANTÔNIO VASCONCELLOS, nascido em 22-07-1958, filho de Maria dos Santos Vasconcellos e de João Francisco Vasconcellos, portador da cédula de identidade RG nº 13.331.423-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.090.438-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUCIANO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.021.398-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 143.031.268-88, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Devidamente citada, a autarquia-ré ofereceu contestação (fls. 40/46). Realizada perícia médica judicial, houve anexação do laudo às fls. 62/68. Através de decisão fundamentada, declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas acidentárias da comarca de São Paulo/SP (fls. 74 e verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 76/78). Defende o embargante não ter sofrido acidente de trabalho sendo competência da justiça federal o julgamento do feito. Aponta, assim, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUCIANO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.021.398-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 143.031.268-88, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.601.980-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.988.728-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de labor comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada, a autarquia-ré ofereceu contestação (fls. 60/67). A parte autora apresentou réplica às fls. 70/72. Proferiu-se sentença de improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 75/79). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/83). Defende a embargante haver omissão no julgado por não ter havido manifestação acerca do pedido de condenação do Instituto-réu na elaboração do cálculo para indenização dos períodos citados em sua petição de ingresso. Aponta, assim, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do

processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão relativa ao pedido de antecipação da tutela de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, nos exatos limites do que fora requerido na petição inicial. Vide fl. 08. Ademais, sequer é possível reconhecer a réplica ofertada pela parte autora às fls. 70/72 por conter razões dissociadas do pedido autoral. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.601.980-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.988.728-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO (SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 49.774.301-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.564.938-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de benefício de pensão por morte, com termo inicial na data de entrada do requerimento do benefício, ou seja, 22-12-2003, e cessação em 18-11-2009, data em que a autora completou 21 anos de idade. Visa a autora, com a postulação, a retroação da data de início do pagamento do seu benefício de pensão por morte NB 21/131.128.936-1, instituído por SERAFIM JOSÉ DO NASCIMENTO, para 22-07-1997 - dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício concedido ao seu irmão, Dario Serafim do Nascimento (NB 21/024.540.005-2), e o consequente pagamento em seu favor das prestações atrasadas referentes ao período de 22 de julho de 1997 à 21 de dezembro de 2003, visto que na época do requerimento administrativo tratava-se de uma menor de idade. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido. Proferida decisão por Meritíssima Juíza Federal às fls. 179/182, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias para apreciação e julgamento do feito. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Nada foi requerido pelas partes. Em seguida, deu-se a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo objetivo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte no interregno compreendido entre a cessação do benefício precedente (DCB: 22-07-1997 - NB 21/024.540.005-2), e a concessão na esfera administrativa do benefício nº. 21/131.128.893-61. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus

dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 13-05-1995, consoante a cópia da certidão de óbito acostada aos presentes autos virtuais. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, embora o benefício tenha sido concedido tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 22-12-2003, tratava-se de beneficiária menor de idade. Não se aplica, portanto, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). No que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, un., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284). Assim, é devida a diferença postulada ao autor, menor de idade quando do fato gerador da pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte à autora SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 49.774.3012-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.564.938-48, referente ao interregno compreendido entre 22-07-1997 e 21-12-2003 - data de cessação do benefício de pensão por morte NB 21/024.540.005-2 e data de entrada do requerimento administrativo, no montante de R\$42.931,71 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2012. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-73.2010.403.6183 - APOLONIO MANOEL GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APOLONIO MANOEL GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.563.262-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 006.421.828-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29 e indeferiu-se a tutela. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 32/38. Ao reportar-se ao mérito, em

breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo de fls. 52/56. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, acostado aos autos às fls. 52/56, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão. O periciando é trabalhador braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, não podendo mais executar atividades laborativas. (...) O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 12/07/2010, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 12-07-2011. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa DRC - Perfuração Direcional Ltda., CNPJ n.º 01.021.744/0001-43, no período de 01-10-2005 a 02-2006. Recebeu benefício de auxílio doença de 06-07-2006 a 10-12-2006. Destarte, considerando que antes do início da sua incapacidade laborativa, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social, cópias anexas, a última contribuição foi recolhida em outubro de 2008. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 12-07-2011, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, APOLONIO MANOEL GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 12.563.262-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 006.421.828-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA BARBOSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.140.086-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 084.084.148-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de reconsideração da revogação da tutela antecipada (fl. 197), cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até, ao menos, a conclusão de perícia reumatológica. Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos e reumatológicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o laudo pericial de fls. 192/196, elaborado por médica especializada em psiquiatria, pugnando, ainda, pela realização de perícia médica na especialidade reumatologia. É, em síntese, o processado. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, bem como a verossimilhança das alegações, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de

incapacitá-la para o labor. Ademais, instada a apresentar cópia da sentença definitiva de interdição ou, acaso não prolatada até setembro de 2011, a certidão de objeto e pé atualizada do Processo nº. 005.10.024125-0, a parte autora não cumpriu o determinado. Quanto ao laudo médico pericial de fls. 192/196, elaborado por perita psiquiatra, que concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, que se complementam, aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de novo laudo pericial nesta especialidade. Por sua vez, defiro a realização de perícia por médico especializado em Reumatologia, consoante pedido efetuado no item k da petição inicial, para aferição do quadro clínico da autora. Com essas considerações, mantenho a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida por este Juízo. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Registre-se e intime-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.519.580-3. 3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por DIMAS FAUSTINO ALFENAS, filho de Jose Cirilo Alfenas e Delira do Rosário, nascido em 11/02/1960, portador da cédula de identidade RG nº 12.642.846-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.554.288-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Defende estar com hipertensão essencial primária, doença isquêmica crônica do coração e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/67). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a tutela antecipada e determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 93/100). Apresentou réplica às fls. 107/111. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 113). Consta dos autos o laudo de fls. 121/133. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 140/142). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social - NB 515.319.654-9 concedido entre 22-11-2005 a 07-07-2008. Vide consulta anexa INF BEN. O perito médico entendeu que o autor possui incapacidade laborativa, total e temporária, desde 07/03/2012. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência coronariana crônica, com ocorrência progressiva de tratamento clínico e cirúrgico (revascularização miocárdica). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Do visto o estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados ou intensos, além do

potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o quadro clínico e dados subsidiários, definida situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 07/03/2012 com reavaliação em 180 dias com exames já solicitados. Outrossim, conforme consulta anexa do sistema DATAPREV-INFEN, consta informação do recebimento no decorrer da demanda do benefício auxílio-doença NB n.º 548.172.419-3 de 28-09-2011 a 24-05-2012. Dessa forma concluo ser necessário o restabelecimento do referido auxílio-doença. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 6 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 28-09-2011 (DIB - DER). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício em 24-05-2012. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso

indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.Considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 31/548.172.419-3.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIMAS FAUSTINO ALFENAS, filho de Jose Cirilo Alfenas e Delira do Rosário, nascido em 11/02/1960, portador da cédula de identidade RG nº 12.642.846-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.554.288-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 548.172.419-3 desde a data da sua cessação em 24-05-2012 (DIB - DCB).Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 25-05-2012.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte DIMAS FAUSTINO ALFENAS, filho de Jose Cirilo Alfenas e Delira do Rosário, nascido em 11/02/1960, portador da cédula de identidade RG nº 12.642.846-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.554.288-13. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Da leitura atenta da petição inicial depreende-se que o benefício em discussão trata-se da aposentadoria por invalidez NB 32/057.159.115-9, com data de início em 01-06-1992 (DIB). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MASSAROTI, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.441-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 644.638.508-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49 e indeferiu-se a tutela. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 52/54. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo de fls. 65/74. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 78/79. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 65/74, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 65 anos comerciante de ferro velho. Quadro de valvulopatia desde 1995 com cirurgia em 2003 com troca de valva aórtica. Evoluindo com quadro de falta de ar a arritmia cardíaca com exames de 2008 a 2009 revelando prótese normo funcionante e em 09/03/2011 com disfunção valvar. Co-morbidade de doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência venosa crônica. Em uso de: digoxina, enalapril, alenia, hidroclorotiazida e marevan. A avaliação pericial revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação das doenças. O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, por comprometimento da eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que a época da realização do ecocardiograma de 09/03/2011 com disfunção de prótese e estenose mitral moderada as condições geradoras da incapacidade estavam presentes. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 03-2011. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Cursino Decorações Ltda, CNPJ n.º 62.685.599/0001-00, no período de 05-07-1974 a 22-10-1976. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04-2004 a 09-2005 e recebeu auxílio doença, benefício n.º 502.676.030-5, de 22-11-2005 a 16-07-2006. Destarte, considerando que antes do início da sua incapacidade laborativa, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social, cópias anexas, as últimas contribuições foram recolhidas entre 11-2008 a 02-2009. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 03-2011, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANTÔNIO MASSAROTI, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.441-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 644.638.508-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO EZEQUIAS MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.848.705-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.913.768-04, e GENESIA FERREIRA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.500.363-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.664.048-54, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é composta por pais e dependentes de GEDALVA MONTEIRO, nascida em 25-10-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 18.309.217-X SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.940.448-60, falecida em 29-03-2009. Pretendem a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 100/108. A parte autora ofertou réplica às fls. 113/116. Realizada audiência em 02-04-2013, colheu-se depoimento pessoal da parte autora, da testemunha arrolada e da informante do juízo. Na mesma oportunidade, houve prolação de sentença de procedência (fls. 130/138). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 144/146). Defende ser devido o benefício perseguido a contar da data do óbito, a teor do que disciplina o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Aponta, ainda, haver omissão no julgado quanto à fixação dos consectários legais, devidos a contar da data do requerimento administrativo - DER. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência também admite que, por meio de embargos, seja alegada nulidade insanável no feito, sendo possível, inclusive, embora de forma excepcional, conceder-lhes efeito infringente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Padece de nulidade absoluta decisão proferida em embargos de divergência, sem que tenha sido dada ao embargado a oportunidade de apresentação de impugnação. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 416.352/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 18/10/2004, DJ de 06/12/2004, página 187). Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade busquem alterá-lo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theótonio Negrão, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. Concluo que a presente hipótese se reveste desse caráter de excepcionalidade, razão pela qual passo a apreciar os embargos. Assiste parcial razão ao embargante. Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte. Conforme disciplina o art. 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (...). (Grifos não originais) É o caso dos autos. Da documentação acostada ao processo, verifica-se que GEDALVA MONTEIRO, filha dos autores, veio a óbito em 29-03-2009. Houve requerimento do benefício de pensão por morte, na seara administrativa, pelos pais da segurada falecida em 14-04-2009. Logo, é devido o benefício a contar da data do óbito. Assim, considerando também a existência de omissão quanto aos consectários legais, reescrevo a sentença a fim de saná-la nos seguintes termos, in verbis: I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EZEQUIAS MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.848.705-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.913.768-04, e GENESIA FERREIRA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.500.363-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.664.048-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é composta por pais e dependentes de GEDALVA MONTEIRO, nascida em 25-10-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 18.309.217-X SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.940.448-60, falecida em 29-03-2009. Citaram requerimento administrativo de pensão por morte, efetuado em 14-04-2009 - NB 21/149.654.840-7. Afirmaram que a negativa do órgão administrativo decorreu da ausência de comprovação da

qualidade de dependente. Aduziram ter comprovado, documentalmente, sua dependência econômica com o segurado falecido, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Requereram, liminar e ao final do processo, a concessão da pensão com início na data do óbito. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/85). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nessa decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 94 e respectivo verso). Em sua contestação, a parte ré negou que haja, pela autora, qualidade de dependente do falecido (fls. 100/108). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 109). Apresentada réplica, deferiu-se produção de prova testemunhal (fls. 113/116 e 119). A parte autora indicou o respectivo rol cujos mandados foram expedidos (fls. 120/125). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Em face da ausência de questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurada da de cujus quando do óbito, ocorrido em 29-03-2009. Ao morrer, percebia auxílio-doença - NB 534.404.205-8. Atendo-me, a seguir, à questão da qualidade de dependente da parte autora. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 17 e 18 - Instrumento de procuração; Fls. 18 e 22 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 19 e 23 - comprovante de endereço; Fls. 20 e 24 - cópia da sua cédula de identidade do autor Ezequias; cópia da identidade de Genésia e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 15 - cópia da identidade da falecida e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 27 - certidão de casamento da falecida; Fls. 28 - comprovante de endereço da falecida; Fls. 29/30 - demonstrativo de contas e cálculos judiciais com atualização monetária; Fls. 31/57 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 58/60 - cópia do certificado de seguro de vida da falecida onde constam seus pais como beneficiários; Fls. 61 - autorização da falecida para que seu pai percebesse auxílio-doença do mês de fevereiro de 2009; Fls. 69 - extrato do banco Bradesco - recibo de pagamento da empresa Telefônica; Fls. 64/66 - requerimento administrativo de benefício por incapacidade, formulado pela parte autora; Fls. 67 - certidão de óbito da falecida; Fls. 71/72 - cópia do imposto de renda da falecida; Fls. 73 e seguintes - cópias pertinentes ao processo administrativo que tramitou no instituto previdenciário. A questão dos autos cinge-se à qualidade de dependente da parte autora. Há nos autos documentos que identificam a dependência da parte autora em relação à filha falecida. Fls. 19 e 23 - comprovante de endereço; Fls. 28 - comprovante de endereço da falecida; Fls. 58/60 - cópia do certificado de seguro de vida da falecida onde constam seus pais como beneficiários; Fls. 61 - autorização da falecida para que seu pai percebesse auxílio-doença do mês de fevereiro de 2009; Fls. 69 - extrato do banco Bradesco - recibo de pagamento da empresa Telefônica; Fls. 71/72 - cópia do imposto de renda da falecida; Além desses, não há nenhum documento hábil a demonstrar que a mãe dependia economicamente de seu filho. Ao depor, o autor relatou que sua filha ajudava bastante no sustento de sua família, com compra de mantimentos, de roupas e de vários itens de manutenção do lar. A mãe da falecida mencionou que sua filha sempre morou em casa, com exceção do período em que foi casada. Aduziu que era boa a ajuda oriunda dos rendimentos de Gedalva. Em audiência, a testemunha Cibele dos Santos disse ter trabalhado com Gedalva e ter acompanhado todo o auxílio financeiro por ela prestado para sua família. Disse ter convivido bastante com eles porque trabalhava na própria casa, na confecção de peças de roupas. A namorada do irmão de Gedalva foi ouvida como informante. Maria José da Silva confirmou as informações pertinentes ao forte e importante auxílio financeiro prestado por Gedalva. Disse conhecê-los há mais de 15 (quinze) anos e namorar o filho da autora há 08 (oito) anos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EZEQUIAS MONTEIRO, portador da cédula de

identidade RG nº 5.848.705-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.913.768-04, e GENESIA FERREIRA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.500.363-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.664.048-54, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de sua filha GEDALVA MONTEIRO, nascida em 25-10-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 18.309.217-X SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.940.448-60, falecida em 29-03-2009. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito - dia 29-03-2009 (DIB), com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Eventuais diferenças existentes, vencidas a contar de 29-03-2009 (DIB), deverão observar os critérios constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente. Destaco a não ocorrência da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, ocorrido em 03-02-2011. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se a sentença. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para, atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, modificar a decisão nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Refiro-me aos embargos opostos por EZEQUIAS MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5.848.705-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.913.768-04, e GENESIA FERREIRA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.500.363-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.664.048-54, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. ROSEMARY CARRIEL MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.626.003-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 673.797.888-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte estar no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-02-2011, benefício nº 154.510.295-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário. Requer, também, o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão de concessão do benefício de aposentadoria que titulariza. Pede, por fim, o pagamento das diferenças devidas desde 22-08-2008, data em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/79). Houve apresentação de réplica às fls. 82/85. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 88/91). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 93/95). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de juntada das cópias dos processos administrativos dos benefícios de nº 154.510.295-0 e nº 148.255.690-9, para cotejo da documentação apresentada no primeiro e no segundo requerimentos, em cumprimento ao princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar à parte autora que, por meio de seu advogado constituído, providencie a juntada de referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-14.2012.403.6183 - ADEMAR ANTONIO MOREIRA X JOAO BATISTA MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO X JOSE DUARTE ARMINI X MISAEL RIBEIRO DA SILVA X SILVERIA GONCALVES DE GODOY (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ADEMAR ANTÔNIO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.046.488, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.072.108-87; JOÃO BATISTA MARTINIANO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.350.391, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.134.678-72; ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO, portador da cédula de identidade RG nº.

9.598.300, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.852.578-04; JOSÉ DUARTE ARAMINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.422.529, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.542.668-53; MISAEL RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.430.499-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.076.938-20 e SILVÉRIA GONÇALVES DE GODOY, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.464.492-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 773.389.878-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial dos seus benefícios, para a inclusão dos décimos terceiros salários no período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição dos autores. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício NB 42/064.943.140-5 foi concedido ao autor ADEMAR ANTONIO MOREIRA em 19-02-1995 (DDB), com data de início fixada em 13-01-1994 (DIB) e primeiro pagamento efetuado em 06-03-1995, conforme extrato HISCREWEB; o benefício NB 42/025.378.298-8 foi concedido ao autor JOÃO BATISTA M DE OLIVEIRA em 20-08-1996 (DDB), com data de início fixada em 29-03-1995 (DIB) e primeiro pagamento efetuado em 13-09-1996, conforme extrato HISCREWEB; o benefício NB 42/028.079.389-8 foi concedido ao autor ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO em 23-08-1993 (DDB), com data de início fixada em 24-05-1993 e primeiro pagamento efetuado em 17-07-1994, conforme extrato HISCREWEB; o benefício NB 42/088.343.637-0 foi concedido ao autor JOSÉ DUARTE ARAMINI em 28-12-1992 (DDB), com data de início (DIB) fixada em 04-09-1992 e primeiro pagamento efetuado em data anterior à 12-07-1994, conforme extrato HISCREWEB; o benefício NB 42/025.376.420-3 foi concedido ao autor MISAEL RIBEIRO DA SILVA em 29-05-1995 (DDB), com data de início fixada em 16-03-1995 (DIB) e primeiro pagamento efetuado em 16-06-1995, conforme extrato HISCREWEB; e o benefício NB 42/105.087.167-4 foi concedido à autora SILVÉRIA GONÇALVES DA SILVA em 31-12-1996 (DDB), com data de início fixada em 09-12-1996 (DIB) e primeiro pagamento efetuado em 24-01-1997, conforme extrato HISCREWEB. Os autores ajuizaram a ação em 26-04-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início da vigência da MP 1.523-9/97 (28-06-1997) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que os autores pleiteassem a revisão de seus benefícios, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas

considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito dos autores, ADEMAR ANTÔNIO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.046.488. inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.072.108-87; JOÃO BATISTA MARTINIANO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.350.391, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.134.678-72; ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.598.300, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.852.578-04; JOSÉ DUARTE ARAMINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.422.529, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.542.668-53; MISAEL RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.430.499-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.076.938-20 e SILVÉRIA GONÇALVES DE GODOY, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.464.492-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 773.389.878-15, à revisão do ato concessório de seu benefício. Não há imposição ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO STANKUNAS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013206-35.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos definitivos de fls. 101/114, os quais fixam o valor devido em R\$ 25.126,97 (vinte e cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) para julho de 2012. Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 25.126,97 (vinte e cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) para julho de 2012, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de FRANCISCO STANKUNAS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 25.126,97 (vinte e cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) para julho de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 101/114, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face MARLY SIMOES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006384-93.2004.403.6183. Intimada, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 103/108, os quais fixam o valor devido

em R\$ 34.499,29 (trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2011. Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 34.499,29 (trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2011, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARLY SIMOES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 34.499,29 (trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2011, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há incidência da cláusula do reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 103/108, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007423-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007541-66.1999.403.0399. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 21/26, informando que nada é devido à embargada. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que a aplicação do julgado não é benéfica à embargada, de forma que não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 21/26. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007428-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISAURA DOS SANTOS LEITE(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISAURA DOS SANTOS LEITE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000160-42.2004.403.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 64/66, informando que nada é devido à embargada. Manifestou-se Instituto Nacional do Seguro Social quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que a aplicação do julgado não é benéfica à embargada, de forma que não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ISAURA DOS SANTOS LEITE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 64/66. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Entendo necessária a dilação probatória, para juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 28. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro do Social para que junte aos autos os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício recebido pela autora Anna Stricagnolo, NB n.º 42/001.076.175-6, bem como informe o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto desta e de Antonio Divino de Moraes, NB n.º 42/076.592.024-7. Sem prejuízo, diante do óbito da autora, Anna Stricagnolo, intime-se o patrono da autora, Anna Stricagnolo, para providenciar a habilitação dos herdeiros, nos autos principais, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias juntar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, regularizando ainda sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013106-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CRUZ ARAUJO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001106-19.2001.403.6183. Deu-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Ao manifestar-se, a parte embargada demonstra concordar com os cálculos do INSS (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pela exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 04/12. A embargada manifestou concordância expressa (fls. 31/32), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARIA CRUZ ARAUJO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/12, no valor total de R\$ 11.369,66 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2011. Não há condenação ao pagamento das custas

processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Em face da ausência de sucumbência pela autarquia, não há reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/12. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001538-28.2007.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 21). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 04/08. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 21), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/08, no valor total de R\$ 40.571,22 (quarenta mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até abril de 2012. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário porque não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/08. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE e OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002268-83.2000.403.6183. Os embargados concordam com os cálculos do INSS (fls. 10/11). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelos exequentes, referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 04/05. Os embargados manifestaram concordância expressa (fls. 10/11), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/05, no valor total de R\$ 6.280,31 (seis mil duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos), atualizado até data da sentença, conforme decidido no Acórdão de fls. 188/195. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/05. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA REGINA PRÓSPERO, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.777.546, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.500.458-38, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja reconhecida a validade da sentença arbitral, visando a concessão à impetrante do seguro desemprego indeferido administrativamente. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60.Deferida a medida liminar postulada, às fls. 76/83. Apresentada manifestação à fl. 91 pela autoridade impetrada informando o desbloqueio do PIS da segurada e pagamento da primeira parcela do seguro desemprego em 09-05-2011. Foi interposto agravo retido pela Advocacia Geral da União (AGU) às fls. 94/101 contra decisão que deferiu a liminar.Concedeu-se medida liminar (fl. 102). Vieram aos autos contrarrazões ao agravo retido. Houve a manifestação do Ministério Público Federal - MPF às fls. 118/121, requerendo fosse declarada a incompetência absoluta do Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como anulados os atos decisórios e encaminhadas cópias ao setor Criminal do MPF para a apuração de eventual delito, haja vista a divergência entre as declarações prestadas pelo árbitro à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo. Em 03-08-2011 foi proferida a decisão de fls. 123/132 pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, concedendo a segurança para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que receba e considere válida a sentença arbitral que homologou a rescisão do seu seguro desemprego, desde que os únicos óbices para a referida liberação. Acostado aos autos ofício expedido pelo Ministério do Trabalho em Emprego informando o pagamento das três primeiras parcelas de seguro desemprego à impetrante e a emissão da quarta e quinta parcelas (fls. 139/140). Interposta apelação pela União Federal (AGU) às fls. 144/156. Apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 165/179.Apresentada manifestação pelo Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 183/186). Prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191), dando provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Vieram os autos, redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOEnsina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.Na espécie dos autos, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 139/140, o ato impugnado já não subsiste, tendo em vista o pagamento do seguro desemprego para a impetrante Neuza Regina Próspero - PIS 10894934462. Dessa forma, com o julgamento do recurso, denota-se a falta de interesse de agir, ensejando, in casu, a hipótese de carência superveniente da ação.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Não remanesce o dever de quitar custas processuais em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO

ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

FL. 894 - Dê-se ciência às partes.FL. 885 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 896/909.No mesmo prazo, cumpram os autores, no que couber, o despacho de fl. 888.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 1269 e 1270/1276. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se estes autos e seus respectivos apensos, sobrestados.Int.

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 1131/1149 e 1153/1157: Requeira a parte autora o que de direito.A parte autora deverá, ainda, cumprir o item 2 do despacho de fls. 1150, providenciando a inclusão dos herdeiros de Benedicta Messias Francisco (fls. 850), no pedido de habilitação do co-autor Roberto Francisco, bem como comprovar o alegado às fls. 169.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3) - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X

ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 385: Tendo em vista os despachos de fls. 312, 378 e 384, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 201/209, Cota do INSS de fls. 212 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA (CPF 065.985.978-54 - fls. 203), como sucessora de GERSON VEIGA (cert. de óbito fls. 209).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar os valores depositados para ELISA ROMERO CASTILHO (fls. 156 e 158/159), quanto ao principal e respectivos honorários, tendo em vista que essa autora desistiu da ação, conforme sentença de fls. 33, transitada em julgado.4. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor principal e respectivos honorários devidos à autora acima habilitada e à advogada EDNA ALVES, considerando-se o depósito de fls. 158/159 e a planilha de fls. 156.5. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007140-54.1994.403.6183 (94.0007140-0) - SALVADOR FORTE X JOSE ALMEIDA SOUZA X ILDA FELICIANA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da Informação retro.2. Fls. 133/140, 142 e 147/148: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ILDA FELICIANA DE SOUZA (CPF 075.004.378-46 - fls. 135), como sucessora de JOSE ALMEIDA SOUZA (cert. de óbito fls. 138).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0042672-55.1995.403.6183 (95.0042672-2) - ALCIDES GARRE X MIGUEL BONDEZAN X MARTINS PEREIRA GALINDO X EVA ALVES DE LIMA E SILVA X WALTER JOSE GRECO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 221, bem como tendo em vista o item 2 do despacho de fls. 234, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 237/238. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ

GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2474: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 148/149 - Indefiro, posto que já requisitados os valores devidos à autora. FLS. 144/147 - Manifeste-se a patrona da autora, dr^a. Luciana Santana Aguiar, OAB/SP n.º. 186.824, providenciando a regularização, com a consequente comprovação nos autos. Int.

0009072-73.2010.403.6100 - OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA X OLINDA SOARES TOBIAS X ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X OTTILIA CONTRUCE MANAO X OTHILIA PINTO CHIQUITANO X PALMIRA RODRIGUES GOES X PALMYRA SILVA FERNANDES X PASCOA DE LIMA VITOR X PAULINA BOGHOSSIAN BISSO X PAULINA ERCOLIN GUERREIRO X PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS X PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA X PETRONILHA FERNANDES X PORFIRIA DE FARIA ROLIM X PRAZERES SCUDELER DE SOUZA X PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA X RAFAELA GARCIA X RAMONA PENHA BILBAU X RITA BAPTISTA FERRAZ X RITA DOS SANTOS CRUZ X ROSA DA SILVA GOMES X ROSA GASPAROTTI X ROSA HATEM DE ALMEIDA X ROSA RODRIGUES DA SILVA X ROSA RODRIGUES MACHADO X ROSA VILLAS BOAS MARINO X ROSALINA CORREIA FALCAO X ROSARIO LOPES BONAS X ROUTH DORELLI BANINETTE X RUTH AMARAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035979/81.2012.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 228/229: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003520-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDAO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000308-38.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça

Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058660-19.1995.403.6183 (95.0058660-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X ANTONIO HENRIQUE X MIGUEL PERELLA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se cópia da petição de fls. 157/206, da V. Decisão de fls. 223 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho exarado a fls. 2581. Em atenção ao princípio da celeridade processual e, considerando o grande número de autores, determino à parte autora que aponte a situação de pagamento de cada um dos autores, indicando os que já receberam pagamento bem como a regularidade da situação cadastral daqueles que ainda não foram contemplados com o pagamento da verba principal. Prazo: 90 (noventa) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1) - JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-59.1993.403.6183 (93.0002667-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância dos exequentes (fls. 472), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 468/469.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade de seu CPF, apresentando, ainda, documento em que consta a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Int.